

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES**  
**INTERNACIONAIS**

**HUGO HEISKE HARIGAYA**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PANDEMIA DA COVID-19: A SUPREMA**  
**CORTE E AS SUAS CONEXÕES INTERNACIONAIS**

UBERLÂNDIA – MG

2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES**  
**INTERNACIONAIS**

**HUGO HEISKE HARIGAYA**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PANDEMIA DA COVID-19: A SUPREMA**  
**CORTE E AS SUAS CONEXÕES INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais para obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

**Linha de pesquisa:** Política Externa e Instituições Internacionais

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini

UBERLÂNDIA – MG

2022

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

H281 Harigaya, Hugo Heiske, 1978-  
2022 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PANDEMIA DA COVID-19  
[recurso eletrônico] : A SUPREMA CORTE E AS SUAS  
CONEXÕES INTERNACIONAIS / Hugo Heiske Harigaya. - 2022.

Orientadora: Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de  
Uberlândia, Pós-graduação em Relações Internacionais.  
Modo de acesso: Internet.  
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.515>  
Inclui bibliografia.  
Inclui ilustrações.

1. Relações Internacionais. I. Ramanzini, Isabela  
Gerbelli Garbin, 1984-, (Orient.). II. Universidade  
Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Relações  
Internacionais. III. Título.

CDU: 327

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
 Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais  
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1J - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
 Telefone: (34) 3239-4595 - www.ppgri.ie.ufu.br - secppgri@ufu.br



### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais - PPGRI				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, 70, PPGRI				
Data:	29 de agosto de 2022	Hora de início:	13:00	Hora de encerramento:	[16:15]
Matrícula do Discente:	12012RIT006				
Nome do Discente:	Hugo Heiske Harigaya				
Título do Trabalho:	Supremo Tribunal Federal e a Pandemia da Covid-19: A Suprema Corte e suas Conexões Internacionais				
Área de concentração:	Política Internacional				
Linha de pesquisa:	Política Externa e Instituições Internacionais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Diplomacia Judicial, Performance Estratégica e Conectores Judiciais Globais: atuação, comportamento e papéis judiciais nas relações internacionais				

Reuniu-se por meio de tecnologia de webconferência do Instituto de Economia e Relações Internacionais, em sessão pública, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, assim composta: Professores(as) Doutores(as): Cristine Koehler Zanella - UFABC; Thiago Gonçalves Paluma Rocha - UFU; Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini - UFU; orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini - UFU, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(as) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini, Professor(a) do Magistério Superior**, em 30/08/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cristine Koehler Zanella, Usuário Externo**, em 30/08/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonçalves Paluma Rocha, Professor(a) do Magistério Superior**, em 05/09/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3815078** e o código CRC **39186F6E**.

Referência: Processo nº 23117.056282/2022-10

SEI nº 3815078

## **AGRADECIMENTOS**

O ano de 2020 foi marcado por significativas transformações por todo o mundo. A sociedade global foi fortemente impactada no seu estilo de vida, na forma de se relacionar, estabelecer novas conexões e buscar alternativas para dar continuidade à sua existência, diante do surgimento da pandemia do Covid-19. Este panorama gerou inúmeras consequências, sendo possível pensar a área da saúde como a mais impactada, considerando a perda do bem mais precioso que é o direito à vida, em meio ao quadro de milhares de vidas ceifadas por um vírus extremamente mortal.

Levando em consideração esse duro painel, inicialmente cabe realizar um agradecimento a todas as pessoas que travaram uma árdua batalha na linha de enfrentamento, durante a crise sanitária do Novo Coronavírus, de modo a garantir que outras centenas de milhares de pessoas pudessem sobreviver à tão rigorosa crise epidemiológica.

Numa dimensão, já no segundo dia de aula presencial da pós-graduação, o advento do Covid-19 trouxe muito medo, frustração e insegurança, pois com a suspensão do curso, a ausência de normas institucionais para se lidar com a questão, desinformação quanto ao retorno do ano letivo e a falta de medidas de imunização contra esse nefasto vírus acirraram ainda mais a tensão daquele momento de perdas e isolamento social.

Entretanto, novas formas de dar continuidade ao programa de mestrado foram surgindo, e gradativamente houve a retomada das atividades acadêmicas, juntamente com as campanhas de vacinação. A partir disso, cabe fazer um agradecimento ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, que direta ou indiretamente atuou, de forma a proporcionar a “nova normalidade” e dar continuidade às atividades de ensino.

Ao longo deste novo caminho que se iniciou em 2020, com o mestrado, também sinto a necessidade de manifestar o meu agradecimento aos meus amigos e familiares. Quero demonstrar minha gratidão principalmente à minha mãe Arlene que, com sua forma peculiar, incentivou-me moralmente em mais essa empreitada, ao proporcionar-me recursos que possibilitassem transpor as inúmeras dificuldades de dedicar-me ao universo acadêmico.

*In memoriam*, quero também expressar minha gratidão ao meu pai Jun, que apesar de desconhecer o universo acadêmico, em vida incentivou-me a trilhar os caminhos do aprendizado, proporcionando-me um grande legado, que é espelhar-me em seu ilibado caráter e determinação para enfrentar grandes desafios.

Também gostaria de agradecer imensamente o Professor Dr. Luiz Borges Bispo da Silva, por toda atenção e ajuda prestada para o desenvolvimento dessa pesquisa, que sempre, de forma solícita, contribuiu com seus conhecimentos das ciências biomédicas, esclarecendo dúvidas e realizando apontamentos pertinentes sobre os desdobramentos do Covid-19, na comunidade científica.

Nestas linhas finais, quero realizar um especial agradecimento à minha orientadora, Professora Isabela Garbin, não só por acompanhar-me nessa fase de pós-graduação, mas por acolher-me ao longo de uma trajetória acadêmica, com seus conhecimentos, dedicação e atenção despendida. Em suma, sou sinceramente grato por todo suporte que me foi proporcionado, seja dentro do dinamismo acadêmico e fora dele, agregando assim suas valiosas contribuições, que sempre carregarei na minha vida profissional e pessoal.

Por fim, quero deixar expressa minha gratidão e satisfação pela oportunidade de aprendizado e conhecimento absorvido, pois apesar da educação ser um direito de todos constitucionalmente, infelizmente, na prática, ainda hoje persiste uma grande parcela da sociedade brasileira que não tem acesso aos princípios basilares da alfabetização.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Os desdobramentos dos controles de constitucionalidade .....	62
---	----

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais citações feitas pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 709...	78
Quadro 2 – Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 709.....	79
Quadro 3 – Principais citações feitas pelo Ministro Edson Fachin na ADPF 709 .....	79
Quadro 4 – Principais citações feitas pela Ministra Rosa Weber na ADPF 709.....	80
Quadro 5 – Principais citações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 709.....	80
Quadro 6 – Principais citações feitas pelo Ministro Luiz Fux na ADPF 709 .....	81
Quadro 7 – Principal citação feita pelo Ministro Barroso na ADPF 709-TPI-ReF-DF. ....	83
Quadro 8 – Principal citação feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 756 TPI-ReF.....	86
Quadro 9 – Principais citações feitas pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Edson Fachin na ADPF Sétima-TPI-Ref .....	88
Quadro 10 – Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 690-MC-Ref-DF.....	89
Quadro 11 – Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 690-TPI-Ref-DF .....	91
Quadro 12 – Principais citações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 770-MC-Ref-DF .....	94
Quadro 13 – Principais citações feitas pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 6.421-MC-DF .....	96
Quadro 14 – Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes e Edson Fachin na ADI 6.421-MC-DF .....	96
Quadro 15 – Principais citações feitas pela Ministra Rosa Weber na ADI 6.421-MC-DF .....	97
Quadro 16 – Principais citações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6.421-MC-DF.....	97

Quadro 17 – Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672-MC-DF.....	100
Quadro 18 – Principal citação feita pelo Ministro Celso Mello na ACO 3.385-TP-MA .....	101
Quadro 19 – Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6.341-MC-DF.....	104
Quadro 20 – Principais citações feitas pelo Ministro Edson Fachin na ADI 6.341-MC-DF .....	104
Quadro 21 – Principais citações feitas pelos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber na ADI 6.341-MC-DF.....	105
Quadro 22 – Principais citações feitas pela Ministra Cármen Lúcia na ADI 6.341-MC-DF .....	105
Quadro 23 – Principais citações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6.586-DF .....	108
Quadro 24 – Principais citações feitas pelos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e LuizFux na ADI 6.586-DF .....	109
Quadro 25 – Principais citações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6.586-DF .....	109
Quadro 26 – Total das citações encontradas nos acórdãos analisados .....	110

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 709-MC-Ref-DF .....	81
Gráfico 2 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 709-TPI-Ref-DF .....	84
Gráfico 3 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 756-TPI-Ref.....	86
Gráfico 4Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 756-Sétima-TPI-Ref .....	88
Gráfico 5 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 690-TPI-Ref-MC-Ref-DF .....	89
Gráfico 6 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 690-TPI-Ref-DF .....	92
Gráfico 7 – Relação total das principais instituições internacionais citadas ADPF 770-MC-DF .....	94
Gráfico 8 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADI 6.421-MC-DF.....	98
Gráfico 9 – Relação total das principais instituições internacionais citadasna ADPF 672-MC-Ref-DF .....	100
Gráfico 10 – Relação total das principais instituições internacionais citadas ACO 3.385-TP-MA.....	102
Gráfico 11 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADI 6.341-MC-DF.....	106

Gráfico 12 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADI 6.586-DF .....	110
Gráfico 13– Volume de deliberações sobre à Covid-19 no primeiro anos nos Tribunais de Justiça .....	113
Gráfico 14 – Total de menções feitas às instituições internacionais nos controles de constitucionalidade analisados.....	114

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO	Ação Cível Originária
ADC/ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AM	Amazonas
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ASEAN	Associação das Nações do Sudeste Asiático
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEPEDISA	Centro de pesquisas e Estudos sobre Direito Sanitário
CF/88	Constituição Federal de Brasileira de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID	Doença do Coronavírus
DF	Distrito Federal
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
HC	Habeas Corpus
HIV/AIDS	Vírus da Imunodeficiência Humana
LINDB	Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro
MA	Maranhão
MC	Medida Cautelar
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MIN	Ministro
MP	Medida Provisória
MPD	Medidas de Proteção da Democracia
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OI	Organização Internacional
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PIB	Produto Interno Bruto
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
REF	Referência
RNA	Ácido Ribonucleico
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SARS-COV	Vírus da família do Coronavírus
SARS-COV-2	Vírus da família Coronavírus causador da doença Covid-19
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Terras Indígenas
TP	Tutela Provisória

TPI	Tutela Provisória Incidental
EU	União Europeia
UNASUL	União das nações Sul-Americanas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VOC	Variantes de Preocupação
VOI	Variantes de Interesse

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2. CONEXÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 OS TRIBUNAIS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 AS INSTITUIÇÕES NA PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO FOMENTO DA DEMOCRACIA.....</b>	<b>33</b>
<b>2.4 A HIBRIDIZAÇÃO DE PRECEDENTES ESTRANGEIROS E COMANDOS INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>2.5 O COMPORTAMENTO DE CORTES CONSTITUCIONAIS, SUPREMAS CORTES E TRIBUNAIS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>3. O DIREITO BRASILEIRO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>46</b>
<b>3.1 O STF E SUAS CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>47</b>
<b>3.2 A CONFIGURAÇÃO DO STF E SUAS REDES DE COMUNICAÇÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>3.3 AS RELAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL COM A POLÍTICA .....</b>	<b>53</b>
<b>3.4 O PROTAGONISMO DO STF NO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL.....</b>	<b>55</b>
<b>3.5 OS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE DIREITOS E GARANTIAS DA CF/88.....</b>	<b>59</b>
<b>3.6 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE .....</b>	<b>65</b>
<b>4 A PANDEMIA DO COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES NA SAÚDE BRASILEIRA.....</b>	<b>69</b>
<b>4.1 A APLICAÇÃO DE COMANDOS INTERNACIONAIS NO CONTEXTO DA COVID-19 .....</b>	<b>72</b>
<b>4.2 DA METODOLOGIA EMPREGADA NA PESQUISA.....</b>	<b>73</b>

<b>4.3 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS JULGADOS PELA CORTE.....</b>	<b>75</b>
4.3.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 MC-REF-DF .....	76
4.3.2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 TPI-REF-DF .....	82
4.3.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 TPI-REF .....	84
4.3.4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756-SÉTIMA-TPI-REF .....	87
4.3.5 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 690-MC-REF-DF .....	89
4.3.6 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 690-REF-DF .....	90
4.3.7 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 770-MC-DF .....	92
4.3.8 AÇÃO INDIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.421-MC-DF. .....	94
4.3.9 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672-MC-REF-DF .....	98
4.3.10 AÇÃO CÍVIL ORIGINÁRIA 3.385-TP-MA .....	101
4.3.11 AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	102
4.3.12 AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586-DF .....	106
<b>4.4 RESULTADOS QUALITATIVOS DA ATUAÇÃO DO STF .....</b>	<b>111</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>122</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>135</b>

## RESUMO

A presente pesquisa tem como alvo analisar as possíveis conexões entre as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e as orientações oriundas de instituições internacionais no contexto da pandemia da Covid-19. Assim, busca-se compreender como esses comandos normativos internacionais afetam e respaldam as sentenças dos ministros do STF, reverberando sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Essa pesquisa insere-se em uma agenda de estudos atuais, mais ampla, que visa a entender criticamente o protagonismo do Poder Judiciário brasileiro sobre diversas esferas políticas. O recorte elegido para essa pesquisa é especificamente a atuação do STF sobre a crise sanitária no Brasil e suas conexões internacionais, assim visando a expandir as noções desenvolvidas na literatura, relativas ao diálogo entre cortes e a incorporação de precedentes estrangeiros. Para isso, a pesquisa mescla as áreas das Relações Internacionais e do Direito e conta com a construção de um banco de dados relativos a algumas decisões da Suprema Corte brasileira, composto por casos emblemáticos no combate ao Novo Coronavírus e que fazem uso de comandos internacionais. Ao analisar decisões do STF no contexto da pandemia do Covid-19, verifica-se que o Tribunal tem feito uso recorrente de comandos internacionais, incorporados ou não pelo ordenamento pátrio. Contudo, o nível argumentativo das sentenças e a metodologia aplicada demandam maiores avanços, de modo a atender o contínuo e célere processo evolutivo da sociedade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Instituições Internacionais; Precedentes de Cortes Internacionais; Supremo Tribunal Federal; Pandemia do Covid-19.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the possible connections between the decisions handed down by the Federal Supreme Court and the guidelines from international institutions in the context of the Covid-19 pandemic. It seeks to understand how these international normative commands affect and support the sentences of the Supreme Court ministers, impacting the Brazilian legal system. The research aims to understand the Judiciary protagonism in Brazil in various political spheres and the role of the STF in international connections that provide a dialogue between the Court and the incorporation of foreign precedents. The research combines the areas of International Relations and Law, has the construction of a database related to some decisions of the Brazilian Supreme Court, composed of emblematic cases in the fight against the New Coronavirus that make use of international commands. After analyzing STF decisions in the context of the Covid-19 pandemic, concluded that the Court has made recurrent use of international commands incorporated or not by the national order, however the argumentative level of the sentences and the methodology applied demand greater advances, in in order to meet the continuous and swift evolutionary process of Brazilian society.

**Keywords:** International Institutions; Precedents of International Courts; Federal Supreme Court; Covid-19 Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca demonstrar as diversas formas pelas quais as Relações Internacionais visam trazer soluções para a atual crise sanitária.

Trata-se de uma área que propicia conhecimentos relevantes para o combate à Covid-19, através do compartilhamento de ideias e experiências, ao traçar diretrizes, utilizando instituições na introdução de precedentes estrangeiros e internacionais como fontes de Direito. Pela visão do Direito, é possível ainda apontar fatores que demonstram um acirrado processo de judicialização e o protagonismo do Poder Judiciário na promoção dos direitos humanos e na supressão de lacunas oriundas do Governo Federal, havendo uma interseção de outras áreas para o desenvolvimento e consolidação de atuações diplomáticas, que de fato atendam a necessidade do Estado.

Nesse contexto, a aplicação de precedentes por parte de cortes constitucionais tem se mostrado um fato recorrente nas democracias de países ocidentais. Essa medida pode evidenciar um processo de comunicação globalizada, em curso, no que se refere às decisões dos magistrados. As migrações de precedentes ocorrem de forma significativa entre países de língua inglesa. Não obstante, países da América Latina e da Ásia também têm recorrido à aplicação de precedentes internacionais e estrangeiros (CUNHA, 2021).

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal também tem lançado mão desse recurso. No entanto, ainda persiste certa ausência de uma sistematização metodológica quanto ao uso de precedentes estrangeiros e comandos de ordem internacional. Essa situação tem despertado questionamentos quanto à validade e limites de aplicabilidade de precedentes e comandos internacionais e estrangeiros, pela Suprema Corte. Argumenta-se ainda sobre a falta de delimitação dos valores normativos e também sobre o peso no processo persuasivo. Dito de outra forma, a aplicação de precedentes de origem exterior e diretrizes internacionais ainda carece de um adequado debate metodológico quanto ao uso e a efetividade desses mecanismos em âmbito nacional e aplicação de orientações oriundas de instituições internacionais.

A maioria dos estudos sobre as conexões entre tribunais superiores, cortes internacionais e instituições não jurídicas sempre se deu no horizonte de

“normalidade”. Ocorre que no dia 11 de março de 2020 o diretor da Organização Mundial da Saúde, Tedros Adhanom veio a público, em Genebra, declarar que o estado de contaminação pelo vírus causador da Covid-19 havia atingido o nível de pandemia, sendo evidenciado pela velocidade de disseminação geográfica do vírus e pelo fato de apresentar 115 países com relatos casos da doença (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Com a declaração do estado de pandemia no Brasil, várias medidas foram adotadas, no intuito de garantir e assegurar o bem mais precioso do ser humano, que é o direito à vida. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal foi provocado de diversas maneiras, para dirimir conflitos decorrentes da situação *sui generis* da pandemia do Covid-19, principalmente sobre aqueles atos emanados pela gestão do Poder Executivo. De fato, em meados de 2020, nas três dimensões federativas, estimava-se a existência de dezenas de milhares de demandas judiciais sobre o tema, sendo que na época, somente a Suprema Corte já atuava em 3.400 processos (BOLETIM N.1 DIREITOS NA PANDEMIA, 2020).

O advento do Novo Coronavírus atingiu o Brasil de inúmeras formas. Na seara do Poder Judiciário houve um crescimento exponencial de ajuizamento de ações nas diversas ramificações do Direito, tanto na esfera civil, quanto na penal, trabalhista e constitucional. A economia do país também foi impactada pela crise, atingindo os setores da indústria, do comércio e dos serviços. A população brasileira foi atingida por altos índices de desemprego e o Governo Federal foi obrigado a adotar medidas de auxílio financeiro, voltadas para os socialmente vulneráveis.

Vale evidenciar que a atual gestão do Governo Federal brasileiro operou em sentido oposto da maioria dos outros países pelo mundo, no que tange ao controle eficaz da Covid-19. Além disso, a quantidade de normas federais existentes naquele momento apontou a dificuldade de ação do Poder Executivo, demandando assim a intervenção de outros relevantes atores no processo de combate à crise gerada pela pandemia (BOLETIM N.4 DIREITOS NA PANDEMIA, 2020).

O Novo Coronavírus trouxe consequências mundiais, obrigando as instituições a se adaptarem à nova situação. Segundo a Resolução 1/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o enfrentamento à crise pandêmica da Covid-19 demanda, em caráter emergencial, o uso da cooperação internacional e o intercâmbio de boas práticas; logo, agindo em torno de uma coordenação regional e global, capaz de mobilizar de forma eficaz a sociedade civil, organizações não

governamentais, organizações de base comunitária e o setor privado (CIDH-PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS, 2020).

Não é novidade evidenciar o fato de as instituições internacionais ocuparem um papel de destaque no cenário global, influenciando principalmente os líderes estatais nas suas tomadas de decisão. Entretanto, cabe compreender e identificar como esse processo ocorre, de forma a delinear o real perfil dos avanços ou o retrocesso sobre a inesgotável temática referente à democracia e ao direito dos povos. Dessa forma, o presente estudo traz como problematização a necessidade de caracterizar uma possível conexão entre os fóruns de discussão das instituições internacionais, tendo como tela a crise pandêmica do Sars-Cov-2 e a Suprema Corte, de modo a aferir como esses precedentes normativos, comandos e diretrizes internacionais afetam e respaldam as fundamentações de decisões dos magistrados do STF, cujas jurisprudências orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, busca-se evidenciar parâmetros quanto ao emprego de diretrizes internacionais nas decisões dos Ministros do Supremo, de forma a averiguar a possível existência de supressões de evidências ao aplicar argumentos que convalidam suas convicções e afastam ponderações que vão ao encontro de suas linhas de defesa e assim, trazer alguns indícios que corroboram para o processo *cherry picking*.

Segundo Estrada (2020), em meio ao cenário da crise sanitária que se instaurou a partir de março de 2020, o Chefe do Poder Executivo brasileiro colocou em risco a saúde da população e a democracia do país, apontando desta forma um colapso na seara da política, que se estendeu por diversas categorias. Ante ao ocorrido, governistas, congressistas e magistrados do STF têm vivido um clima de grande tensão ao irem de encontro às diretrizes adotadas pelo Governo Federal.

Cabe ressaltar que a gestão do Poder Executivo sobre a pandemia adotou o posicionamento de se esquivar das recomendações médicas de alguns dos seus Ministros da Saúde e mostrou-se receptiva às ideologias conspiratórias sobre o Novo Coronavírus, adotando ainda um discurso de acirramento das relações diplomáticas com o fornecedor inicial de insumos da vacina contra a Covid-19, a China. Em meio a todos esses acontecimentos, é oportuno destacar ainda o fato de o Chefe de Estado, como as suas pastas de Relações Exteriores e Educação, por diversas vezes teceram declarações xenofóbicas relativas aos asiáticos.

O presente estudo busca evidenciar outras fontes derivadas de instituições internacionais que desempenham um papel essencial na política de combate ao Novo Coronavírus, de forma a trazer para discussão uma abordagem que envolve não só os tradicionais precedentes estrangeiros aplicados pelas cortes, mas também comandos normativos, diretrizes, citações, determinações e critérios oriundos de órgãos internacionais que possibilitam a expansão das fundamentações utilizadas nas decisões do STF, no contexto da pandemia.

Vale esclarecer que o presente trabalho toma como precedentes estrangeiros aquelas discussões que envolvem julgados de cortes constitucionais, supremas cortes de outros países, decisões de tribunais internacionais e diretrizes oriundas de instituições internacionais que corroboram para o processo de deliberativo da Cúpula do ordenamento jurídico pátrio, mediante ao movimento transfronteiriço de argumentos e experiências internacionais.

A presente pesquisa justifica-se considerando um cenário que conta com centenas de milhares de mortes ocasionadas pela Covid-19, apontando assim a urgência da atuação das instituições nacionais e internacionais, no intuito de reorientar os rumos da política e reprimir os crimes contra a humanidade. É mister evidenciar o protagonismo do Poder Judiciário brasileiro ao atuar sobre a repentina crise sanitária que se instaurou no país, mediante as omissões, morosidade e agravamentos de condutas oriundas de outros poderes; logo, cabe ressaltar o fato de o ativismo judiciário ir ao encontro de medidas provisórias, portarias e resoluções do governo federal, que eram contrárias às orientações de instituições internacionais quanto ao enfrentamento do Novo Coronavírus.

Em termos globais, o surto do Covid-19 trouxe consigo profundas repercussões em diversos setores, gerando novos estilos de vida no mundo todo. No Brasil, a pandemia fez com que o Supremo Tribunal ofertasse respostas emergenciais, em sede de consolidação das suas convicções. Assim, nota-se que os magistrados não se privaram em lançar mão de comandos internacionais nas suas decisões, contando como recurso o fenômeno da fertilização cruzada. Apesar desse processo de incorporação de consensos globais ser recorrente, insta dizer que ele ainda pode ser melhorado, principalmente quando se considera a questão do desenvolvimento argumentativo das decisões e a viabilização de maiores debates entre fato e fundamento, no que tange à aplicação de mecanismos transnacionais.

## 2 CONEXÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO

A pandemia do Covid-19, mais que nunca, trouxe a necessidade de se pensar e agir em torno da cooperação internacional; impôs aos governantes nacionais ações com medidas urgentes na luta contra esta enfermidade. Ademais, as trocas de ideias e experiências entre instituições destacam-se como solução promissora e eficaz para que todas as pessoas tenham acesso à medida tida como mais eficaz ao enfrentamento, que é a vacina contra Covid-19. A Organização Mundial da Saúde, ao declarar o estado de pandemia, mesmo que de forma tácita, evidenciou também a importância de agir em prol da cooperação política e técnica entre países, ressaltando que a enfermidade não faz distinção de fronteiras geopolíticas (BUSS, 2020).

Ao se pensar em formas de cooperação na área da saúde, conforme leciona Buss (2020), a UNASUL, por meio do seu multilateralismo regional, demonstrou-se como um significativo exemplo de ações no combate de epidemias, como a dengue e doenças transmissíveis emergentes e reemergentes. Logo, a formalização e a institucionalização das relações intergovernamentais, por meio da cooperação internacional, são formas de buscar respostas eficazes e compartilhamento mútuo de benefícios. Nas últimas décadas, verifica-se que as organizações internacionais têm desempenhado o papel de ampliarem o Direito Internacional, de forma a trazer novos tipos de processos jurídicos internacionais. Entretanto, ao longo das transformações do referido Direito, a agenda da saúde pública global tem se desenvolvido pouco e as promessas de mudanças sobre esta pauta ainda não foram concretizadas (FIDLER, 1998).

As instituições internacionais têm sido fundamentais para a monitoração do processo evolutivo da doença em questão, podendo destacar o caso da OMS, que propõe ações em torno da sistematização e da propagação de informações com evidências científicas e a construção de redes internacionais, que visam estabelecer parâmetros de atuação, o que atesta o importante papel das instituições. Ademais, em âmbito regional, a CIDH, visando estabelecer formas para evitar o aumento de violações de direitos humanos em meio à pandemia, emitiu comunicados aos Estados-membros e ainda destacou-se como precursor na criação de uma resolução,

onde se constam recomendações de enfrentamento à crise em voga (BOLETIM n. 7 DIREITOS NA PANDEMIA, 2020).

Seja na perspectiva das Relações Internacionais ou do Direito, o fato é que as organizações internacionais, regionais e as supremas cortes sinalizam ações conjuntas de enfrentamento ao Novo Coronavírus e essas diretrizes reverberam em todos os setores e camadas da sociedade internacional e doméstica, para a instauração de uma situação mais próxima a um Estado Democrático de Direito. Desse modo, em um primeiro momento cabe trazer para discussão o processo de transposição das fronteiras do Direito, por meio das instituições internacionais.

## **2.1 OS TRIBUNAIS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Na década de 90 houve um expressivo aumento de tribunais internacionais permanentes atuando em diversas causas e para que isso ocorresse, com o fim da Grande Guerra e o desfecho da bipolarização entre EUA e URSS, as conferências de Haia e o aumento das instituições internacionais foram tidos como marcos históricos nesse processo. Apesar de muitos objetivos da Paz de Haia terem falhado, o processo em si auxiliou na resolução de questões e fomentou preocupações logísticas. Posteriormente, as propostas que foram rejeitadas naquela época foram concretizadas, de forma que atualmente verifica-se na Europa, América Latina e na África uma parcela expressiva de países que estão sob a jurisdição obrigatória de vários tribunais internacionais. Com o fim da 2ª Guerra houve um esforço diplomático para se criar instituições nacionais e internacionais que garantissem uma estabilidade para o setor econômico, dando abertura também para o ressurgimento de governos autoritários. Porém, as ambições idealistas foram barradas por um mundo polarizado, dado que uma proposta ambiciosa demanda apoio dos Estados. Ao final da Guerra Fria, a ideia de consolidação das instituições ressurgiu, destacando um estado de direito, democracia e adoção de políticas econômicas liberais (ALTER, 2013).

Nesse processo histórico, as transformações sistêmicas alteram as preferências dos Estados e no período das Conferências de Paz de Haia, as práticas jurídicas e as aspirações idealizadas ali influenciaram movimentos regionais na

Europa e América Latina. Por outro lado, com o término da Segunda Guerra, bem como a Guerra Fria, havia uma rejeição quanto à criação de um sistema de tribunais internacionais para adjudicação compulsória de disputas. Vale lembrar que os países africanos, europeus e latino-americanos submetem-se com maior facilidade à supervisão judicial internacional obrigatória, diferente de Estados insulares, países do Oriente Médio e asiáticos (ALTER, 2013).

Ao se tratar de tribunais internacionais de direitos humanos, cabe mencionar que o seu desenvolvimento em uma parte do mundo pode influenciar outras regiões, de modo a causar transformações na aplicação do direito internacional, e conseqüentemente alterar as preferências dos estatais, sobre a percepção dos tribunais internacionais (ALTER, 2013).

Fazendo um adendo nessa discussão, cabe frisar que o advento da judicialização além das fronteiras nacionais marca uma mudança fundamental nas relações internacionais e nas interações entre cidadãos, incentivando países a se voltarem diretamente para os órgãos judiciais, na esperança de se obter uma decisão legal que justifique sua posição. A sistematização da judicialização torna evidente para as relações internacionais que a adjudicação não é totalmente determinada pelos Estados, pois traz consigo a possibilidade de uma diversidade de atores para a construção do processo legal. Ademais, a adjudicação possui o condão de esculpir tanto o discurso jurídico como a tomada de decisões estaduais e internacionais, de forma a gerar certa estabilidade e universalidade no direito internacional. Assim, os interesses estatais podem ser orientados por outros meios como órgãos judiciais ou até mesmos atores não vinculados aos Estados. (ALTER et al, 2018).

A pluralidade de tribunais internacionais trata-se de um fenômeno contemporâneo e demonstra a extensão da jurisdição internacional. Os fundamentos dessas cortes advêm de convenções, regulamentos, acordos e até mesmo de instrumentos internacionais. Nesse viés, as instituições jurídicas internacionais, ao assumirem a posição de atuarem em consonância com seus entendimentos, demonstram o papel de complementaridade de trabalhos desempenhado pelos tribunais, para a concretização da justiça (TRINDADE, 2013).

Neste diapasão, observa-se que a coexistência dos tribunais internacionais assegura a evolução do Direito internacional e, ao desempenharem múltiplas funções, suas decisões reverberam na aplicação da justiça em outros territórios, ao

causar transformações sistêmicas na aplicação de direitos. A ampliação da judicialização internacional é tida como um marco nas relações jurídicas, pois possibilitou que diferentes agentes pudessem ter acesso aos mecanismos de promoção da defesa e garantia das diferentes dimensões do direito. Logo, cumpre pensar a atuação das instituições internacionais e do direito internacional para além do contexto diplomático, de forma a atuar como uma ferramenta dotada de efetividade, por exemplo, no controle de crises sanitárias, como no caso da Covid-19 no aprimoramento do processo democrático.

## **2.2 AS INSTITUIÇÕES NA PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

As instituições são um elemento chave para a estruturação e integração da sociedade. Atuam na vida dos indivíduos de forma a gerar padrões sociais e efetivam condutas e hábitos nas relações humanas. Nesse contexto, ao se pensar a promoção da democracia e dos direitos fundamentais, fatores como o direito internacional e a diplomacia são essenciais para questões que vão além da soberania, principalmente, porque versam sobre o apaziguamento social, justiça e bem-estar comum.

Contudo, as relações entre o direito internacional e a ampla diplomacia podem ser obscuras e paradoxais, de modo a elencar algumas perguntas, por exemplo, se o direito internacional tem sido efetivo para a história da diplomacia, bem como uma forma inteligível de normas. Alguns apontamentos contribuem para a formação de uma abordagem sobre a extensão da história diplomática e o direito internacional, com a seguinte configuração: i) o direito internacional como virtuoso e marginal; ii) a característica constitutiva e responsável do direito internacional; iii) a combinação do direito internacional como uma norma e aspiração (SIMPSON, 2012, p. 25).

O Direito Internacional na esfera da diplomacia descreve momentos históricos com certo virtuosismo e ora marginalizado; também assume um importante papel na política global. Destaca-se que em dados momentos ele serve de inspiração para normas que ainda não foram colocadas em prática. Além disso, em contradição com os períodos de crises, são em momentos estáveis que ocorre uma maior

facilidade de se colocar em operação o direito internacional. Logo, a diplomacia surge como uma parte essencial das leis internacionais, o que tange na defesa de posições e na construção de um estado democrático, que passa por oscilações e sofre com variáveis que dificultam a sua efetividade em meio aos interesses dos Estados, até mesmo estabelecendo democracias defeituosas.

Não menos importante, a questão da normatividade pode ser entendida como uma regra ou uma instituição que lida com o aspecto da sua obrigação, de forma que em determinada situação, a regra ou uma instituição não só descreve algum aspecto da realidade, mas também lhe impõe requisitos. Dito de outra forma significa dizer que a normatividade estaria na questão do direito internacional ao se buscar autonomia de tais fatos, visando dar expressão às ideias normativas em meio a mudanças de fatos. Assim, lida com a abstração dos processos de mudanças dos fatos para uma composição de uma norma ou instituição. Por outro lado, ao tratar da concretude, entra em cena a questão da aplicação prática, de forma vinculada com as esferas políticas e econômicas, pautadas na observância da realidade e nos interesses dos atores (KOSKENNIEMI, 2012 p. 60).

Ao se ponderar sobre o ímpeto da sociedade pela democracia, vale dizer que o término da Guerra Fria significou para o cenário internacional uma oportunidade para ampliar a democracia. Os norte-americanos mudaram a sua forma de atuar na política externa, passando a apoiar novas democracias, e até mesmo a OEA. Nos países latinos passou a vigorar, com força maior, um sentimento de proteção da democracia. Dessa forma, especialistas sustentam algumas variáveis que podem de alguma forma explicar a aplicação de mecanismos de proteção da democracia nos últimos 30 anos. Dentre eles podem ser citados o emprego de cláusulas democráticas, a questão da densidade democrática, comportamento externo dos EUA e apoio de golpes de Estado (GONZÁLEZ; LIENDO, 2017).

Nessa discussão, verifica-se que o argumento de que o emprego de cláusulas democráticas por meio do multilateralismo tende a ser efetivo, na promoção da democracia. Assim, a questão da densidade democrática, ou seja, o número de países membros de uma organização, tidos como democráticos, facilitaria o efeito de publicidade de condutas antidemocráticas. Todavia os países não têm interesse na aplicação de cláusulas democráticas por diversos motivos, que vão desde conflitos de interesses dos países afetados com as cláusulas democráticas, até

ambiguidades normativas das organizações regionais. Assim, as organizações sofrem com dificuldades para imporem sanções, dado os interesses geopolíticos, econômicos e militares. Cabe dizer que as incertezas de violações de regimes democráticos também são tidas como barreiras para a atuação das organizações da defesa da democracia, e as potências regionais possuem o condão de capitalizar apoio a sanções, ou até mesmo de invalidá-las (GONZÁLEZ; LIENDO, 2017).

A promoção da democracia por meio de políticas oriundas de conexões multilaterais entre instituições é um projeto cada vez mais evidente em diferentes partes do mundo. Envolve uma diversidade de organizações internacionais, podendo ser citado o caso da União Europeia, da Organização dos Estados Americanos, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, que atuam mediante uma base principiológica que visa à boa governança, para assistência econômica e responsabilidade democrática (COOPER; LEGLER, 2006).

Tendo como pano de fundo uma situação dualística, o multilateralismo, para além de revelar possíveis divergências possui o condão de promover a integração e atua como instrumento para o desenvolvimento da democracia. Sob o olhar de um multilateralismo antigo observa-se pouca permeabilidade de inserção no sistema democrático e o seu objetivo é suavizar as regras inerentes à defesa da democracia. Há uma satisfação quanto ao seu *status quo*. Em contrapartida, a ideia de um novo multilateralismo visa traçar e programar mudanças institucionais, de cunho estrutural e normativo. Assim, ações que visam transformações dentro do sistema político, integram a agenda, de forma que possam ser criadas redes entre agentes do multilateralismo, em prol de um desenvolvimento normativo (COOPER; LEGLER, 2006).

Corroborando com o pensamento do multilateralismo, é mister destacar que os fatores internacionais não são apartados da questão de atuarem como reforço ou como formas de se alterar o *status quo*. Entretanto, tanto os fatores domésticos como os internacionais devem ser observados como formas de influenciar o curso da política. Nesta linha de raciocínio, o processo de democratização ocorre mediante o entrelaçamento dos níveis interno e externo, em um amplo *continuum*, conectados ou não, e com atores desempenhando papéis e funções diretos ou indiretos (COOPER; LEGLER, 2006).

A ideia de que a democracia possui um *status* de norma internacional tem ganhado força, sendo considerada como um sistema ideal de governo. Pensar a

democracia como um objetivo da política externa ainda possui grande aceitação por parte da comunidade internacional, dado a sua universalidade. Nesse sentido, o desenvolvimento do pensamento democrático não faz parte de um projeto expansionista ou colonialista norte-americano, pois é compartilhado por outros atores dotados de valores comuns (MCFAUL, 2004).

Alguns governos autocráticos defendem que a sua população ainda não está apta para lidar com a democracia. Em várias partes do mundo o desenvolvimento democrático não está associado apenas a um sistema de governo. Envolve ainda um processo de atribuição de valores, de ordem mundial. Ademais, é salutar pensar o processo de democratização, que considera a integração como um instrumento, pois o ato de integrar proporciona incentivos para que líderes estatais realizem transformações internas voltadas à propagação da democracia (MCFAUL, 2004).

Davis (2017), ao discutir o papel das instituições regionais para o desenvolvimento da democracia destaca alguns pontos fracos, como o fato de elas se prestarem como regime de tolerância limitada, que servem como aparato para democracias defeituosas, tendo como estudo de caso na Associação das Nações do Sudeste Asiático. No caso da ASEAN discute-se sua fundação, que tinha como meta garantir aos Estados fracos o gozo máximo da sua soberania; contudo, temas essenciais como direitos humanos e democracia só tiveram destaque posteriormente, em 1997, com a reforma das diretrizes da organização. O resultado foi um regime de tolerância limitada, sem criar um forte agente regional.

No início dos anos 2000, os mecanismos regionais de proteção da democracia foram muito utilizados por governos progressistas. As organizações regionais, espalhadas pelo mundo ao longo dos anos, têm criado instrumentos de cláusulas que visam à efetivação de um regime democrático por meio de um direito global e a instauração de condutas fundamentadas no multilateralismo. Ao enfatizar a defesa da democracia, em meio à complexidade do tema, um fato a ser destacado está na existência de uma tensão de princípios, pois um determinado Estado-membro que anui com o monitoramento do seu comportamento, por meio de mecanismos de proteção da democracia de uma organização internacional, aceita ter o seu princípio da não intervenção ser flexibilizado. Diante disso, surge um conflito, no qual um princípio sobre uma vulnerabilidade mediante ao outro, ou seja, a busca pela defesa da democracia colide com os interesses estatais fundamentados no ideal da liberdade de atuação (CLOSA; PALESTINI, 2006).

Para Closa e Palestini (2006), os mecanismos de proteção da democracia podem ser entendidos como regras e procedimentos formais, semiformais ou não formais, que são aplicados por organizações internacionais em tempos de crises democráticas. As MPDs, ao serem formalizadas em um instrumento do Direito Internacional, passam a constituir o *status* de cláusulas democráticas. Nesse sentido, o processo de consolidação e instrumentalização das MPDs conta ainda com pressões provenientes de atores externos, influências intrarregionais e da esfera doméstica. No caso do Brasil, o ex-presidente Tancredo Neves comandou um processo de democratização, tendo como pano de fundo uma grande incerteza política e fragilidades institucionais, decorrentes de regimes de transição. Com isso, verifica-se que as interações entre atores externos e as necessidades funcionais internas de governos explicam a adoção de MPD na América Latina e Caribe (CLOSA; PALESTINI, 2006).

As medidas de proteção da democracia podem ainda serem observadas, segundo três dimensões: a) a obrigação que se refere ao grau de compromisso assumido por determinados governos; b) a precisão que versa sobre os procedimentos e regras inerentes ao tipo de conduta permitida, podendo até mesmo exigir ou prescrever definições; e c) a delegação, que expressa atribuição, de competência originária a um terceiro. Vale lembrar que os riscos de perda da soberania por parte de um Estado podem ser limitados ou reduzidos, seguindo um critério de aplicação das dimensões supracitadas. De forma exemplificativa, ao se considerar a ocorrência de uma baixa prescrição e falta de delegação, observa-se uma discreta aplicação de medidas de proteção da democracia; ou seja, o uso de recursos que visam à promoção da ordem democrática por organizações regionais tem se mostrado positivo, cabendo ainda reforçar o papel das cortes e tribunais regionais na implementação das MPDs (CLOSA; PALESTINI, 2006).

WOLFF e WURM (2011) enfatizam a necessidade de compreender, por meio das teorias de Relações Internacionais, a promoção da democracia e as razões inerentes a esse processo, trazendo para a discussão o fator da política externa dos Estados democráticos. O ímpeto pelo desenvolvimento da democracia pode ser qualificado como complexo e conflituoso, pois demanda esforços de médio a longo prazo e suas benesses podem não surgirem de imediato ou ainda gerarem resultados diversos do esperado (WOLFF; WURM, 2011).

Ao evidenciar a perspectiva realista no processo de promoção da democracia, é possível identificar uma tendência comportamental oportunista, haja vista que os tomadores desempenham suas funções visando à melhoria da situação do seu país, de forma estratégica. A questão que envolve custo e benefício passa a ser um ponto crucial para a maximização de ganhos ou resultados. De forma distinta da corrente racionalista, de acordo com a estrutura construtivista, a promoção da democracia decorrente de uma via externa está relacionada a uma missão moral na cultura da política externa de um determinado Estado democrático, sendo dotada de uma capacidade de moldar o ambiente normativo entre países; logo, o contexto da identidade coletiva e a questão sociocultural tornam-se essenciais nas interpretações de mundo exterior e decisões da política externa (WOLFF; WURM, 2011).

As organizações regionais, apesar de terem a capacidade de pressionar os Estados para uma democracia, podem também ser tolerantes com membros democráticos defeituosos, ou seja, são de certa forma, coniventes com países que adotam uma democracia parcial ou restrita. Dessa forma uma democracia defeituosa garante a sua durabilidade de 3 formas: I) legitimidade regional, que significa a descrição de padrões regionais formais e sociais diferentes da democracia; II) defesa contra pressão externa por parte dos Estados membros de uma democracia defeituosa e assim tornar-se uma democracia embutida; III) acomodação orientada para o futuro, que trata da capacidade das organizações regionais em criar compromissos que limitam a pressão futura que uma democracia defeituosa possa sofrer quando for exposta a processos de reformas regionais (DAVIES, 2017).

Não menos importante, cabe esclarecer que os compromissos fracos, sendo conceitualizados como aqueles dotados de imprecisão, quanto mais vagos forem, mais facilmente serão vistos como alvo de distintas interpretações. Dessa forma, um Estado pode abster-se ou esquivar-se da obrigação de sancionar aquele membro violador de direitos. Chama assim a atenção sobre essa discussão o fato de os Estados fazerem uso das organizações regionais para promoverem o autoritarismo e ou democracias por Estados liberais. Depreende-se ainda que o potencial de democratização de instituições internacionais vai além das regras que promovem a democracia, pois são estruturas complexas, que contam com a incorporação de regras e práticas diplomáticas e, tendo uma função paradoxal que pode garantir uma democracia ou a manutenção do autoritarismo (DAVIES, 2017).

Ao traçar algumas explicações sobre a aplicação da democracia por instituições internacionais, é seguro afirmar que certas ideias de pressão oriundas de terceiros e os interesses das principais potências regionais estão diretamente relacionados. Assim, as organizações regionais podem intervir de modo a garantir a democracia. Neste enquadramento, a década de 90 foi marcada pelo princípio de uma democracia que norteou o surgimento de organizações regionais como a UE, MERCOSUL e a SADC (VLEUTEN; HOFFMANN, 2010).

Busca-se entender o que leva uma instituição regional a intervir nos princípios e práticas de um país. Essas intervenções podem ocorrer de forma verbal, via sanções econômicas ou intervenção militar. A não intervenção é uma forma de intervir, dado que uma instituição, no seu processo de consolidação, cria uma identidade democrática e isso é passível de acusações de não intervenção caso os princípios democráticos sejam violados; logo é mais fácil pressionar ou sancionar Estados individuais. A identidade democrática é medida pelos seguintes critérios: i) pela existência de cláusula democrática; ii) pela existência de regras de intervenção para ameaça à democracia e iii) pela classificação de um Estado membro quanto ao seu grau de democracia. Desta forma, caso uma organização regional tenha a sua identidade fraca, não terá motivos para intervir em um Estado membro, que se encontra em uma situação de ameaça à sua democracia (VLEUTEN; HOFFMANN, 2010).

Pondera-se que a UE possui forte identidade democrática. O MERCOSUL possui um nível de identidade democrática intermediária e a SADC enquadra-se em um nível intermediário baixo, dado a sua ausência de cláusula democrática e seus membros não serem dotados de uma paridade de regimes democráticos político, pois a UE divide seus interesses internos das potências regionais e atua sob a ausência de pressão externa. No caso do Mercosul ocorreu um processo de redemocratização, sendo que nos períodos de crises não se dispunha de cláusulas democráticas e a SADC ainda não conta com cláusulas democráticas e não há homogeneidade democrática entre os seus Estados membros, podendo ser citado o caso em que a SADC interveio nas violações dos princípios democráticos de Lesoto e ausentou-se no caso de Zimbábue (VLEUTEN; HOFFMANN, 2010).

Sinteticamente é possível entender os interesses de poder de liderança regional e a pressão exercida por um fator externo, que são variáveis que condicionam uma organização regional e, dessa forma, intervêm na defesa dos

princípios democráticos, considerando ainda a questão da identidade regional dos Estados membros. Assim, os comportamentos das organizações regionais podem ser caracterizados nos interesses das principais potências regionais e nos custos ideacionais, advindos de pressões externas. (VLEUTEN; HOFFMANN, 2010).

A partir da visão teórica apresentada nesta seção, é possível vislumbrar uma preocupação em trazer para o debate das Relações Internacionais a questão da relevância das instituições internacionais para a efetivação da democracia. Além disso, é possível verificar que as organizações regionais podem atuar em prol da democracia ou para a manutenção de regimes antidemocráticos; assim assumem uma característica paradoxal sobre a democracia. Ademais, é constatada uma ideia de adoção de parâmetros que possam balizar o posicionamento dos Estados-membros via cláusulas democráticas, e estruturas mais sólidas de Direito internacional e até mesmo a interpretação de compromissos menos questionáveis.

Finnemore e Sikkink (1998) buscam entender qual é o papel desempenhado pelas normas na mudança política, evidenciando o fato de que essas normas e a racionalidade estejam fortemente conectadas. Ao discorrer sobre esse tema, verifica-se que as normas e o fenômeno de ideias passam por três argumentações: i) nos últimos anos houve uma virada sobre o tema, ao que tange preocupações tidas como tradicionais; ii) são feitas proposições sobre aspectos das normas quanto às suas origens, os mecanismos de influência e as condições que influenciam as normas na política mundial; iii) tendência em opor normas contra a racionalidade, sendo ponderado sobre uma construção social estratégica.

As normas também se destacam ao ditarem padrões comportamentais, ao serem prescritas; não são tidas como ruins a partir da visão de quem as fazem, podendo atuar dentro de uma região, sem atingirem um cenário global. Ademais, no caso das normas nacionais, nota-se uma relação direta com as normas internacionais, pois em muitos casos estas se iniciam como normas domésticas e atingem o patamar de internacionais, em meio aos esforços de vários empreendedores (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

As normas internacionais devem sempre exercer sua influência, filtrando estruturas domésticas e normas internas, que podem produzir importantes variações no cumprimento e interpretação dessas regras. Há um jogo de normas de dois níveis ocorrendo, no qual as tabelas de normas domésticas e internacionais estão cada vez mais interligadas. No entanto, essas influências domésticas são mais fortes no

estágio inicial do ciclo de vida de uma norma e as influências domésticas diminuem significativamente quando uma norma torna-se institucionalizada no sistema internacional. Além do exposto, vale dizer que as normas concorrem no nível interno e externo de forma conexa, porém as influências domésticas expressam-se de forma mais intensa na fase inicial do ciclo de vida, o que conseqüentemente tende a reduzir expressivamente quando institucionalizada no sistema internacional (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

É imprescindível destacar que a capacidade de influência da norma advém de três estágios: i) da sua emergência; ii) da ampla aceitação de normas, chamada de cascata de normas; e iii) da fase de internalização da norma, de modo a torná-la um padrão. Argumentam-se quais seriam os motivos que levam os Estados que se opõem à norma rapidamente aceitá-la e a resposta está no fato de os mesmos cumprirem as normas do estágio cascata, estando relacionados às suas identidades, como membros de uma sociedade internacional. Assim, a identidade do Estado está atrelada ao seu comportamento, podendo moldá-lo na sua forma de agir. Não obstante, o leque de agentes de socialização de normas vai além dos Estados. Por exemplo, setores com engajamento normativo e organizações internacionais podem auxiliar na adoção de política e leis internacionais (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

O processo de participação dos Estados nas organizações internacionais conta ainda com dois importantes fatores que são a democracia e os direitos humanos. As instituições internacionais, em meio às suas políticas de adesão e exclusão, podem ser observadas quanto ao seu aspecto de filiação universal e regional, ou seja, o processo de operacionalização pode ocorrer em meio a uma maior amplitude ou de uma forma mais restrita, obedecendo a uma limitação territorial. Apesar de nem sempre os direitos humanos e a democracia serem as diretrizes para os Estados participarem de organizações internacionais, há correntes que expressam a imprescindibilidade desses atributos como parâmetros de incorporação. Assim, tais elementos são essenciais na tomada de decisão de uma organização internacional, e ao se pensar na legitimidade dos processos decisórios de adesão, a necessidade de ponderar a convergência de ideias com a constituinte, o alinhamento com os preceitos, funções da organização e a aplicação de critérios objetivos são características a serem analisadas (DUXBURY, 2011).

É possível destacar ainda o fato de que as instituições internacionais europeias ocupam um papel importante para a socialização, podendo ser

evidenciados mecanismos e condições na promoção de um processo que visa socializar os Estados e indivíduos por meio do cálculo estratégico, desempenho de papéis e da própria persuasão normativa. Assim, ao proporcionar conexões entre instituições e resultados de socialização, o conjunto de hipóteses na elucidação de um fenômeno social, que envolve interações de indivíduos, retrata o significado de mecanismos de socialização e o seu uso implica na elevação da credibilidade de teorias, com explicações mais refinadas (CHECKEL, 2005).

O processo de socialização dispõe do cálculo estratégico que, ao ser aplicado em uma instituição, visa à maximização de determinados interesses, de forma inicial; refere-se à adequação às regras da comunidade internacional. Em um segundo momento, o desempenho de papéis versa sobre uma base teórica organizacional cognitiva, psicologia social e adaptações comportamentais não calculadas. A automaticidade predomina na adoção de comportamentos por parte de Estados e indivíduos por tratar-se de um posicionamento mais cômodo se comparado a um agir estratégico e instrumental. Ao final, a persuasão normativa esclarece que os agentes valem-se de argumentos, buscam persuadir e convencer uns aos outros; assim, o processo de socialização ocorre mediante a internalização ativa e reflexiva de novos entendimentos sobre adequação (CHECKEL, 2005).

Visando catalisar a agenda de pesquisa sobre organizações internacionais, é importante pensar o seu desempenho permeado ora por críticas, ora por elogios, e dentre as suas funções cabe também o papel de julgar disputas e reformar sistemas jurídicos internos. A atuação das OIs é suscetível às variações ao longo do tempo e de tarefas; logo, estudar a sua política de desempenho implica em uma melhoria sistemática, dado que para uma parcela expressiva de organizações, a sua forma de dinamismo é o meio para a obtenção da legitimidade (GUTNER; THOMPSON, 2010).

### **2.3 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DO FOMENTO DA DEMOCRACIA**

Segundo Gutner e Thompson (2010), o desempenho de uma Oi pode ser caracterizado ao se obedecer ao critério do seu nível processual e dos seus resultados, porém focar apenas em resultados não permite uma avaliação concisa sobre seu desempenho. Além disso, ao estabelecer estruturas para compreensão das OIs, cabe elucidar que a sua atuação é um tema que ainda oferece poucos estudos e pode ser afetado por questões relativas à disfunção burocrática, com

diferenças sistemáticas e distintos resultados. Autores elucidam que, partindo da visão racionalista, as instituições são tidas como fruto do Estado e a sua capacidade de gerar resultados está vinculada a ele. Apesar de a afirmação auxiliar na explicação de uma característica, das OIs, ela não se trata de uma variável dependente (GUTNER; THOMPSON, 2010).

As OIs podem ser entendidas como organizações intergovernamentais entre dois ou mais Estados devidamente acordados e institucionalizados e o seu desempenho está relacionado com resultados de um processo, eficiência, habilidade e a sua capacidade de atingir os objetivos acordados. Vale recordar que definir o desempenho de uma OI pode ser complexo, pois a sua pluralidade de funções, elevados mandatos, existência de diferentes percepções e as restrições orçamentárias dificultam o processo de estabelecer critérios balizadores do desempenho (GUTNER; THOMPSON, 2010).

Alguns fatores interferem no desempenho das OIs, podendo ser citadas questões de origem externa-material, relativas a cálculos estratégicos e interesses materiais. Já a concepção interna-social versa sobre princípios normativos e o processo burocrático da organização. Contudo, cumpre ressaltar que os fatores materiais, sociais, externos e internos não devem ser observados como dominantes ou apartados; estes tendem a atuar de forma conjunta, de maneira a influenciar na elucidação do desempenho (GUTNER; THOMPSON, 2010).

Os países que buscam orientações de base democrática são motivados a se tornarem membros de organizações internacionais, dada a dificuldade de seus líderes em se comprometerem com reformas democráticas internas no âmbito de seus governos, pois a consolidação do seu poder político sobressai frente a uma reforma democrática; neste cenário, a figura das OIs destaca-se como uma ferramenta no desenvolvimento da democracia e ainda facilita a cooperação entre Estados. Ademais, pesquisas apontam que os Estados tendem a aderir a uma OI visando ajuda de terceiros para solucionar problemas de coordenação, alterar políticas específicas ou até mesmo no auxílio em barganhas; porém, o que de fato impulsiona a adesão está no fator relativo à política doméstica (MANSFIELD; PEVEHOUSE, 2006).

A credibilidade para o desenvolvimento da democracia pode ser vista como um obstáculo para líderes que restringem reformas democráticas ao buscarem a manutenção do seu poder pessoal, ou exercendo o enfraquecimento das instituições

democráticas. Por outro lado, nos casos em que as intenções dos líderes ou seus esforços não possuem credibilidade, tanto a comunidade nacional como a internacional podem vivenciar uma situação de incertezas; logo influenciam o processo democrático de transição. Partindo desse pensamento, o fato de ser membro de uma organização internacional pode ajudar o líder estatal a se comprometer de forma confiável com os objetivos de uma reforma, pois o fato da legitimação do líder evita a sua rejeição, e para o público nacional, a associação a uma OI democrática implica em uma sinalização de ruptura com um passado autoritário (MANSFIELD; PEVEHOUSE, 2006).

Dentre os pontos que levam a adesão a uma OI para além dos fatores políticos e econômicos, a situação hegemônica de um país com padrões conflituosos e as cooperações internacionais podem influenciar na formação de uma organização, consequentemente corroborando para a adesão dos Estados. Assim, é possível criar mecanismos que façam os Estados refletirem sobre os custos e a inviabilidade de se desviarem ou retrocederem para regimes autoritários. Constatase ainda que os Estados em transição democrática portem maiores incentivos para participarem de organizações internacionais. Apesar de os poucos estudos sobre a política interna influenciarem no processo de adesão em uma OI, é imprescindível considerar o papel das instituições nacionais. Com base nas altas evidências de que os Estados democratizantes têm uma adesão de maior frequência em OIs, verifica-se um bom presságio sobre a sua expansão e a sobrevivência da democracia (MANSFIELD; PEVEHOUSE, 2006).

Assim, sucintamente, é possível inferir que as normas possuem o condão de influenciar a atuação dos agentes, de modo que as normas domésticas são importantes para que se obtenham normas internacionais. Assim, o tipping-point (ponto de virada) destaca-se como o momento de difusão e reconhecimento de uma norma, de modo que é necessário para que mais países possam adotar novas mudanças, por meio da chamada cascata normativa. Desta forma, por meio de contexto descrito, a norma ganha amplitude na consolidação da democracia, que conta como instrumento instituições internacionais que possuem capacidade de irradiarem suas decisões para o âmbito doméstico dos Estados.

## **2.4 A HIBRIDIZAÇÃO DE PRECEDENTES ESTRANGEIROS E COMANDOS INSTITUCIONAIS**

Em um cenário no qual as interconexões e o intercâmbio de experiências estão cada vez mais se acentuando, verifica-se que os magistrados atuam norteados ora do Direito Internacional, ora do Direito Nacional ou até mesmo por meio de uma terceira via hibridizada, dando origem a um sistema jurídico globalizado. Nesse contexto de comunidade global emergente de tribunais, na fertilização cruzada há juízes valendo-se de outros precedentes na solução de seus litígios; possuem o condão de traçar um diálogo contínuo com decisões estrangeiras e atuam ainda como argumentação persuasiva de autoridade (SLAUGHTER, 2003, p. 192).

A globalização judicial vai além de um mero processo desordenado de interação judicial. Envolve o intercâmbio de ideias mediante cooperação do direito nacional e internacional. Observa-se que os tribunais têm recorrido a esse fenômeno de forma a construir uma compreensão pluralista e contextualizada com os direitos humanos, pois abrange países, culturas e instituições de âmbito nacional e internacional. Assim, os intercâmbios internacionais fomentados pela fertilização cruzada de decisões destacam-se na promoção de um judiciário alicerçado em princípios que versam sobre a pauta global, a diversidade da humanidade (SLAUGHTER, 2000).

Além disso as decisões tomadas por instituições internacionais que não configuram cortes ou por tribunais internacionais, possuem um papel essencial na construção de diretrizes, comandos jurídicos e orientações institucionais, sendo possível destacar o protagonismo da OMS no contexto da pandemia do Novo Coronavírus. Atuam ainda em meio aos desafios multidimensionais do Direito Internacional, apesar de não dispor de um tribunal anexo e ainda demandar ajustes de conduta na promoção da saúde pública global.

Ao evidenciar o abrangente papel da OMS e o seu desempenho ao longo dos anos, apesar de todo destaque no contexto da crise sanitária da Covid-19, o seu potencial e sua forma de atuação também têm sido alvo de críticas, principalmente após a sua criação. Em um primeiro momento é possível dizer que a organização tem ignorado o Direito Internacional, pois não houve a sua aplicação como uma estratégia para a promoção da saúde global, sendo negligente quanto à geração de estruturas jurisprudências de saúde global. Logo a OMS sofre com uma gigantesca

onda de demandas de normas institucionais que exigem dela uma mudança radical quanto ao seu posicionamento, no que tange o Direito Internacional (FIDLER, 1998).

A OMS, em sua gênese, contou com leis essenciais para o desenvolvimento da saúde internacional, sendo dotada de um inovador mecanismo de vinculação de regulamentos, pode até mesmo adotar tratados, de forma a levar aos povos o mais alto nível de saúde, dispostos na sua constituição; porém o seu potencial jurídico foi inexplorado por mais de meio século. A organização em voga não só deixou de apresentar um bom desempenho jurídico internacional no desenvolvimento do direito internacional da saúde, mas também foi omissa com a questão da materialização do direito humano à saúde, em discordância com o disposto no seu texto constitucional. Por outro lado, a recentemente configuração da OMS tem buscado ampliar suas conexões com o ordenamento jurídico internacional, de forma a expandir suas funções e poderes legais (FIDLER, 1998).

Nos últimos anos a proteção da saúde pública por meio de uma cooperação multilateral passa a fazer parte da agenda dos Estados. Em decorrência disso, surge uma demanda por padronização de leis internacionais sobre a saúde e medidas de vigilância por meio do Direito Internacional e se estendendo as legislações domésticas. Este processo de incorporação de leis é respaldado pela ciência que desempenha um papel de catalizador do Direito Internacional da saúde e concretização das organizações internacionais da saúde (FIDLER, 1998).

A globalização da saúde pública para a corrente realista é tida como limitada, pois a sua existência possui uma utilidade limitada por Estados, poder e anarquia afastam os reais desafios de enfrentamento da saúde global. Logo se torna clara uma visão de ceticismo sobre o potencial das cooperações globais na seara da saúde. Ainda, considerando a atual situação da OMS, questões como uma maior interação com o Direito internacional, carência de recursos humanos e financeiros, atestam que a organização enfrenta problemas quanto à criação de um órgão de solução de controvérsias, que possa resolver disputas entre Estados e desenvolver as capacidades jurídicas internacionais da organização (FIDLER, 1998).

Acrescenta-se que a OMS deveria ser mais ativa na promoção da atividade jurídica internacional em prol de uma legislação internacional sobre a saúde, estabelecendo interseções e diálogos entre o Direito Internacional sobre o tema da saúde global e as esferas do Direito do Comércio Internacional, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Ambiental Internacional, Direito do Trabalho

Internacional, dentre outros. Além disso, as construções de infraestruturas jurídicas juntamente com as colaborações jurídicas internacionais oriundas de ONGs devem estar na pauta de aprimoramentos da instituição (FIDLER, 1998).

A edificação de uma comunidade epistêmica global em Direito Internacional e saúde global é apenas o primeiro passo e requer ainda o desenvolvimento de jurisprudências globais de saúde. Esse tipo de instrumento jurídico pode ser conceituado como um corpo de regras, estratégias e procedimentos estruturados em leis que primam pela promoção da saúde pública, de modo a criar um vínculo entre direito e saúde. O desenvolvimento de jurisprudências globais de saúde pode até não resolver de forma satisfatória as tensões da saúde pública; no entanto, possui o condão de evidenciar críticas e promover diálogos que versam sobre princípios relativos à saúde, equidade e justiça, com potencial de se tornar um projeto dinâmico viabilizado pela OMS na integração de direito doméstico e internacional (FIDLER, 1998).

Apesar de as comunidades globais de tribunais ainda não incluírem todas as cortes pelo mundo, o fato é que até mesmo uma citação de uma decisão internacional tem a capacidade de repercutir em sentenças de instâncias inferiores e até mesmo influenciar na forma de agir dos operadores do Direito. Ainda, os juízes de tribunais superiores espalhados pelo mundo atuam cada vez mais em rede para enfrentar as questões que surgem diante de si. Assim aumentam as interações de forma presencial, eletrônica ou valendo-se de citações entre seus pares (SLAUGHTER, 2003).

Nessa vertente, o fenômeno da fertilização cruzada no cenário atual destaca-se por ter uma nova identidade de participantes, uma dimensão de interação processual diferenciada e razões distintas para empréstimos transnacionais, em decorrência disso surgindo a edificação de uma comunidade judiciária a nível global, com uma polinização de informações entre os tribunais. A fertilização cruzada, ao ser aplicada pelos magistrados ao redor do mundo, para além de ter uma visibilidade internacional, destaca-se por trazer um consenso sobre várias questões da pauta jurídica, proporcionando ainda um sentimento de adesão (SLAUGHTER, 2003).

Questões relativas aos direitos humanos e direitos fundamentais são cada vez mais relevantes para a ordem jurídica, de modo a demandar o fenômeno chamado de transconstitucionalismo. Esse termo não se trata de um constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local,

porém consiste no desenvolvimento de questões que envolvem diversas ordens jurídicas; logo, tem como objetivo atender as variadas instituições do âmbito jurídico, na busca de respostas. Sucintamente o fenômeno mencionado tem como alvo atuar como uma ferramenta na construção de pontes de transição, capazes de intensificar as relações judiciais, adotando uma perspectiva de pluralidade, identidade e alteridade de entrelaçamentos transconstitucionais (NEVES, 2009).

Os diálogos institucionais em âmbito transnacional entre cortes constitucionais propiciam uma base teórica, com capacidade de influenciar o Poder Judiciário de um determinado local, podendo ser por meio de um processo salutar da fertilização cruzada de ideias que corroboram para a construção de uma corte constitucional doméstica, que toma suas decisões orientadas por uma perspectiva amplificada. Dessa forma, os diálogos criados entre as cortes constitucionais assumem a característica de gerar uma justiça de ordem globalizada, que conta com o aval da comunidade internacional, pautados nas experiências transnacionais (ARAUJO; MACEDO, 2015).

Apesar da Paz de Westfália ser um marco que conecta a jurisdição aos sistemas jurídicos locais como um elemento nacional, outros fatores como a globalização e os modelos de produção judicial transnacional têm contribuído para o desenvolvimento de uma jurisdição cosmopolita que ultrapassa fronteiras, trazendo assim modelos de interpretações jurisdicionais que apontam a interdependência entre os ordenamentos nacional e internacional. Assim, a aplicação da jurisdição transnacional evidencia mecanismos de reciprocidade, persuasão e aculturação no processo de busca de melhores soluções para problemas comuns, lançando mão de uma racionalidade argumentativa ampliada por outros paradigmas, referências e fundamentações de autoconsciência global sobre a judicialização (ARAUJO; MACEDO, 2015).

Os tribunais espalhados pelo mundo também têm enfrentado questões que fogem da sua esfera doméstica. Significa dizer que cada vez mais as cortes recebem demandas de ordem global, que transpõem suas fronteiras de atuação. É nesse contexto que o fenômeno da globalização judicial se insere como uma ferramenta capaz de expandir o pensamento dos magistrados seja na ampliação dos seus conhecimentos sobre quem são e até mesmo sobre o que fazem. Assim como as transações econômicas e sociais que seguem um padrão de globalização, esse fenômeno da esfera judicial também se deriva de um conjunto de fatores. Desse

modo, tanto a política de atuação, a troca de informações e o intercâmbio de jurisprudências entre tribunais elevam o processo da globalização judicial. Ainda, a oferta tecnológica, por meio da internet, possibilita a pesquisa de interpretações internacionais e domésticas, que são aplicadas em diversos sítios pelo mundo (SLAUGHTER, 2005).

Slaughter (2004) defende uma interseção entre os sistemas jurídicos internacionais e domésticos, de forma a reconhecer um papel distinto e crítico para o sistema jurídico internacional, sendo reforçado pelos sistemas jurídicos domésticos. Assim, estabelecer uma relação interativa entre o direito interno e o internacional é um fator que deve ser ponderado, principalmente ao se lidar com procedimentos, e um tribunal internacional deve estar capacitado para suprir as demandas não solucionáveis, com procedimentos internos e vice-versa. Em outras palavras, os tribunais nacionais devem lançar mão do direito internacional em suas contendas, visando trazer solução na esfera da legislação nacional ou até mesmo lidando com as possíveis ambigüidades entre os Poderes.

A adoção de uma jurisdição universal é um tema complexo, que aborda muitas questões específicas, dado ao fato de os Estados atuarem sobre diferentes estruturas constitucionais e o Poder Executivo não se mostrar receptivo a uma jurisdição ampliada. Entretanto, a ideia central aqui apontada pauta-se na construção de uma comunidade de juízes nacionais e internacionais dotados de uma mesma responsabilidade para operacionalizar a jurisdição universal, com juízes nacionais e internacionais acompanhando a atuação do seu semelhante, de perto (SLAUGHTER, 2004).

No plano internacional, entidades diretamente relacionadas à temática dos direitos humanos têm buscado sistematizar diretrizes sobre a responsabilidade dos Estados quanto ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 e os desdobramentos da crise político-sanitária no continente americano. Nesse seguimento, a CIDH destacou-se como um órgão quase autônomo da Organização dos Estados Americanos e tem lançado mão de instrumentos como a Resolução 4/2020 de 27 de julho de 2020 e os guias práticos sobre garantias e respeito ao luto para vítimas do Novo Coronavírus. Ademais, a recuperação de jurisprudências do sistema interamericano, associado a novas respostas e orientações que visam conduzir as ações das estatais no contexto da pandemia, contribuem para o desenvolvimento dos direitos humanos na região, seja na defesa do direito ao luto de pessoas

falecidas pela Covid-19 ou que desapareceram em decorrência dessa situação de crise sanitária. Assim sendo, a implementação de novos mecanismos normativos frente ao atual cenário pandêmico, ao serem incorporados ao aparato jurisprudencial do sistema interamericano, aumentam o rol de recursos na defesa e promoção dos direitos humanos (BERNARDI e OSMO, 2021).

Observa-se que o processo de migração de precedentes estrangeiros e determinações de organizações internacionais têm tido um papel de destaque nas decisões dos magistrados, gerando assim um sistema de interconexões em nível global. A referida atividade possui a incumbência de ampliar os princípios inerentes aos direitos humanos, promovendo a conscientização de diretrizes que versam sobre a equidade e a dignidade da pessoa humana; assim, os tribunais atuando de forma a se estabelecer uma ordem transgovernamental oferecem respostas para desafios importantes como o desenvolvimento de jurisprudências e entendimentos sobre a saúde global. Ademais, nota-se que a OMS possui a missão de globalizar a saúde pública, ainda que a demanda por melhores aprimoramentos esteja presente na sua atuação, o fato é que o seu protagonismo, por meio das suas diretrizes, medidas e esclarecimentos tem sido essencial no combate à pandemia da Covid-19.

## **2.5 O COMPORTAMENTO DE CORTES CONSTITUCIONAIS, SUPREMAS CORTES E TRIBUNAIS INTERNACIONAIS**

A criação das cortes e tribunais em âmbito internacional, para além de não ocorrerem de forma padronizada, perpassa por questões sobre a diversidade funcional e institucional, seja devido a competências atribuídas, a acessibilidade e aplicabilidade de normas. Consequentemente, o aumento de órgãos judiciais supranacionais demonstra que os Estados têm delegado questões normativas a terceiros, sob o prisma da dinâmica da legalização. E apesar de muitos países não se subjugarem à jurisdição de órgãos que possam julgá-los, o fato é que essa perspectiva tem sofrido alteração nos últimos anos, dando origem assim a um novo paradigma consensual com relação ao dizer o direito (BRANT; LAGE, 2006).

Os tribunais constitucionais podem gerar transformações na arena política, principalmente na seara de benefícios que as cortes independentes podem

proporcionar aos formuladores de políticas, e também, se for considerada a existência de impedimentos na esfera do Executivo e Legislativo associada à questão da autoridade judicial. Nas últimas duas décadas, os tribunais ampliaram seu poder de anular atos de ordem legislativa e executiva. Desse modo assumiram uma condição de maior relevância nas políticas democráticas, atuando como agentes de transformações. Em apertada síntese, significa dizer que os formuladores de políticas foram submetidos a uma dupla inspeção judicial, tanto na esfera doméstica como na internacional (VANBERG, 2015).

Na atualidade, a necessidade de se pensar o real papel dos tribunais tem ganhado muito destaque, sendo alvo de diversas áreas de estudos, como nas ciências políticas, jurídica e economia. Assim, respostas são conjecturadas para explicar a crescente influência do judiciário na política democrática, principalmente ao se considerar, em um primeiro momento, que as cortes são instituições fracas e passíveis de resistência. Também se buscam conclusões que enfatizam as situações em que os formuladores de políticas consideram inaceitáveis ou ignoram as decisões judiciais, valendo-se de mecanismos e estratégias que vão de encontro à posição e autoridade judicial (VANBERG, 2015).

Nota-se que fatores endógenos e exógenos elucidam a capacidade dos tribunais constitucionais exercerem influência na esfera política e respeitarem a independência e autoridade judicial. As motivações de ordem interna pairam na questão dos incentivos que os membros do Executivo e Legislativo recebem para respeitarem o Poder Judiciário. Outrossim, os formuladores de políticas são motivados a alinharem-se com os tribunais, quando seus propósitos são atingidos com maior eficiência. Significa dizer que ocorre a manutenção da instituição judicial voltada para o autobenefício desses agentes em decisões judiciais, o que, de algum modo, possa favorecê-los (VANBERG, 2015).

Por outra via, os formuladores de política também podem ser afetados pela independência e pela autoridade judicial, destacando que tal fato pode ser classificado como um fator exógeno. Desse modo, as explicações exógenas para a independência e autoridade judicial estão sedimentadas nos constrangimentos que os formuladores de políticas estão suscetíveis ao desrespeitarem as decisões dos tribunais. Associado às referidas vertentes, o comportamento estratégico dos magistrados auxilia na edificação da autoridade judicial e assim desempenha um papel essencial na manutenção e expansão do poder judicial (VANBERG, 2015).

A existência de uma ordem normativa supranacional faz com que corte e tribunais internos estreitem suas relações com órgãos internacionais, pois se busca uma interpretação uniformizada com as normas externas à esfera estatal, e assim sedimentá-las dentro de um ordenamento jurídico nacional. Contudo, esse processo de implementação acaba sendo suscetível a entraves oriundas do fenômeno da heterogeneidade do aumento de cortes e tribunais e à pluralidade de procedimentos internos, haja vista que os Estados possuem suas características particulares, que podem dificultar o processo de entrelaçamento de ordens jurídicas diversas (BRANT; LAGE, 2006).

É importante estabelecer uma relação entre o comportamento judicial e a política judicial, pois esses fatores auxiliam na compreensão da atuação dos magistrados e aventa uma abordagem relacional de complementação para as tradicionais perspectivas, sendo reforçada a ideia na qual as práticas formais são fundidas com as informais, de modo que as redes de interações edificadas estão presentes, tanto na seara política como na prática do judiciário. É em meio ao amplo círculo de interação no qual os juízes estão inseridos que os laços informais assumem um papel de predominância e estas redes informais podem ser observadas, tendo como base fenômenos sociais e políticos, ao estabelecerem uma relação dimensional entre: I) a diversidade de arenas sociais de atuação dos magistrados, o que contribui na criação de redes internas e externas, ampliando consequentemente os arranjos informais; II) o nível de transparência na construção das redes, que podem ser secretas ou públicas, e que auxiliam na consolidação das relações; III) as motivações no estabelecimento dos vínculos que podem ser particulares ou em troca de benefícios, podendo ainda se originarem através de posicionamento ideológico. Outra característica está no fato desses estímulos não serem excludentes, podendo coexistir em situações informais de alta complexidade (DRESSEL; SANCHEZ URRIBARRI; STROH, 2018).

As redes informais auxiliam na compreensão das motivações da política judiciária, seja em situações de nomeações, promoções ou na própria configuração dos tribunais; assim, tanto as redes formais e informais corroboram para o desenvolvimento de uma independência judicial e proporcionam ainda maior legitimidade para as cortes. O entrelaçamento dessas vias, ao coexistirem, criam uma relação de mútuo encorajamento que aumenta sua assertividade contra outras formas de poder, e ao se aliarem com as redes internacionais de juízes, cria-se

mecanismos que coíbem a interferência de Executivo, promovendo assim a defesa dos direitos humanos (DRESSEL; SANCHEZ URRIBARRI; STROH, 2018).

Apesar de diversos fatores influenciarem na tomada de decisão dos magistrados, no caso das cortes é crível destacar três modelos tradicionais que expressam a forma de ação estratégica na deliberação de um litígio. Inicialmente, como o modelo legalista tem-se decisões de magistrados pautadas em material jurídico ortodoxo, ou seja, textos normativos, precedentes judiciais, hermenêutica e dogmas jurídicos na aplicação do direito; ao passo que o modelo ideológico atua sobre decisões fundamentadas em um conjunto de valores e ideias circunscritas na percepção do juiz, isto é, contempla a esfera da subjetividade. Por fim, no modelo estratégico, os juízes deliberam, seguindo suas preferências ao votarem seguindo um critério de entendimento moderado e que tenha a adesão da maioria da corte. Nota-se uma linha de escolhas racionais e estratégica, de maneira que os seus pensamentos sejam acolhidos com maior facilidade (MELLO, 2018).

O modelo legalista, apesar de explicar grande parte do processo decisório do STF, em casos de decisões de alta complexidade, o seu potencial explicativo passa a ser baixo, dado as lacunas oriundas de fatores como o material jurídico ortodoxo. Por outro lado, em questões complexas o modelo ideológico possui a devida aplicabilidade, porém pode ser limitado pelas características do primeiro modelo; já o modelo de comportamento estratégico das cortes possui como principal particularidade o fato de os juízes se valerem de condutas que remetem aos princípios da teoria dos jogos. Significa dizer que no processo de atribuição de decisões dos magistrados do STF buscam-se maximizar benefícios, segundo suas preferências (MELLO, 2018).

Em meio às competições políticas por poder, estudos comparativos sobre como as cortes e as tomadas de decisões judiciais têm ganhado ênfase têm sido feitos, tendo como cenário as democracias ocidentais. Acredita-se que as instituições políticas e jurídicas se valem de mecanismos que interferem no *modus operandi* dos magistrados. Outrossim, mesmo em meio às extremas formalidades, o processo de interação comum entre os indivíduos e as relações criadas entre eles pode reverberar na forma de condução da política ou nas deliberações judiciais. Dito de outra maneira, a dinâmica relacional estabelecida entre os agentes pode condicionar o comportamento dos tribunais, dando origem a padrões como o

legalista/tradicional, atitudinal e estratégico, que negligenciam as vias informais da vida judicial e política (DRESSEL; SANCHEZ URRIBARRI; STROH, 2018).

Dentre os diversos modelos que buscam elucidar o comportamento do judiciário, de maneira geral busca-se compreender os possíveis motivos e constrangimentos que afetam as tomadas de decisões dos juízes. Inicialmente cabe apontar que há magistrados que adotam o modelo jurídico tradicional, cuja particularidade essencial está na própria fundamentação do sistema jurídico, ou seja, o direito no sentido estrito, com suas leis, jurisprudências, dentre outros. Por outra via, o modelo atitudinal de comportamento oferece uma maior amplitude no processo decisório dos juízes, pois abre precedentes para aplicação das suas condições políticas e ideologias individuais. Já o terceiro modelo tido como estratégico, sendo o mais utilizado, esclarece que as deliberações de ordem política estão condicionadas por outros atores, por exemplo, sentenças de instâncias superiores, órgãos políticos e estatais, até mesmo contando com a opinião pública como membro deste concerto jurídico (LUNARDI, 2020).

Ainda que os Estados detenham um alto grau de controle sobre cortes e tribunais internacionais, a jurisdicionalização do Direito Internacional aponta a maturidade da sociedade internacional em meio à proliferação de agentes dotados de estruturas jurisdicionais diferenciadas, restando cristalino que os fóruns judiciais reforçam a instrumentalidade do Direito (BRANT; LAGE, 2006).

Ao examinar a aplicação de precedentes de origem internacional feita pelo Supremo Tribunal federal, é possível vislumbrar duas formas, a partir de condicionantes jurídicas e culturais. No primeiro caso, a Alta Corte lança mão de diplomas como as cláusulas de incorporação dos tratados de direitos humanos previstos no artigo 5º parágrafo 2º e 3º da Carta Maior, juntamente com a sua interpretação jurisprudencial. Ademais, outro recurso basilar do Plenário é o texto constitucional orientando a matéria de democracia, estado de direito e direitos fundamentais (MELLO, 2018).

Conclui-se então que as últimas décadas demonstram o aumento de órgãos judiciais supranacionais tomando decisões de maneira a uniformizar interpretações das normas internacionais, fundamentando assim outras demandas e litígios na esfera do ordenamento jurídico nacional, dada a pluralidade de mecanismos que fomentam a democracia e as particularidades de perfis comportamentais de ação estratégica de deliberação. Mediante o exposto, fica evidente o papel do Direito ao

se valer da complementariedade de fontes de recursos e, ao mesmo tempo, a complexidade nos processos decisórios da tutela de direitos

### **3 O DIREITO BRASILEIRO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Direito pode ser compreendido como uma atualização crescente da Justiça, sendo dotado de valores que possibilitam a afirmação do homem e sua virtude pessoal. Além disso, essa ciência jurídica desponta-se como uma projeção de espírito que representa uma exigência do coletivo e atua, levando em consideração a amplitude do conteúdo axiológico. A aplicação do Direito está vinculada à experiência concreta e sua condição fundamental remete à construção de todo um arcabouço cultural aplicado de forma racional e coordenado com as relações intersubjetivas que buscam a plenitude pessoal do ser, em sintonia com os valores da coletividade (REALE, 1999).

Sob esse aspecto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Comparado têm ganhado maior destaque nas interpretações constitucionais. As trocas de experiência, conceitos entre cortes nacionais e internacionais possibilitam uma migração de ideias que propiciam um diálogo em âmbito internacional e de maneira globalizada. Como consequência dessa integração internacional, é possível destacar uma menor insegurança jurídica quanto à responsabilização do Estado e a construção de uma imagem positiva no cenário global (SARMENTO, 2020).

A aplicação de técnicas heterodoxas no processo de decisão do controle de constitucionalidade ao evocar interpretações de outros países é algo habitual nas votações do Supremo. Assim, a construção de um diálogo fundamentado no princípio cosmopolitismo e o uso dos aportes internacionais possui o condão de aprimorar o constitucionalismo brasileiro. Sem embargo, não se trata de uma prática de imitação isenta de parâmetros. Outras especificidades devem ser observadas; por exemplo, aquelas relativas à composição do ordenamento constitucional, as particularidades culturais e a realidade vivida pelo povo daquele país (SARMENTO, 2020).

Ao se considerar o Direito como um instrumento para o desenvolvimento da vida em sociedade, cabe destacar o papel dos direitos fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse universo, as transformações desses direitos que norteiam a pessoa humana e a sua variabilidade conceitual sofrida ao longo da

sua evolução histórica, são reconhecidas por um ordenamento jurídico de um Estado que faz referência a princípios oriundos de uma concepção de mundo e apontam a ideologia política desse sistema normativo. No caso brasileiro, a aplicabilidade dos direitos fundamentais está devidamente assentada a partir do Título II da Carta Magna, inaugurado pelo artigo 5º, que estabelece a igualdade para todos, perante a lei (SILVA, 2005).

É também por meio da jurisprudência do STF que se vislumbra a aplicação da dignidade da pessoa humana, combinada com determinado direito fundamental, visando justificar a legitimidade constitucional. Assim, busca-se estabelecer critérios que delimitam o exercício de direitos e obstaculizar certas medidas, com maior ou menor relevância, na promoção da dignidade da pessoa humana. Ainda que de forma tácita, verifica-se a jurisprudência da Alta Corte, ao ser esta norteadada pelo tema da dignidade. Por outro lado, também se aplica, de maneira recorrente, o princípio da proporcionalidade, para trazer resposta aos litígios apreciados pelo Supremo, podendo ser citados os casos que envolvem colisões entre direitos fundamentais (SARLET, 2020).

Ao se pensar o Direito como um instrumento com capacidades de trazer respostas às demandas sociais, tanto em âmbito nacional como no plano internacional, cumpre enfatizar sua característica em proporcionar conexões jurídicas, como no caso do fenômeno da fertilização cruzada e estabelecer relações de cooperação com outros atores. Nesse viés, o presente capítulo busca evidenciar a Alta Corte brasileira na defesa e promoção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988. Busca-se ainda delinear características da atuação da Cúpula do Poder Judiciário em meio a sua relação com a política interna, forma estrutural prevista em lei, instrumentos de controle de constitucionalidade e seus desdobramentos de maior repercussão na atualidade, principalmente quanto ao direito à saúde, sendo iniciado com um resgate histórico da formação do STF.

### **3.1 O STF E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Buscando entender as formas de atuação do STF é preciso identificar como ele foi concebido no passado, sua edificação aos longos dos anos, bem como sua previsão constitucional e alguns mecanismos de acesso ao tribunal. Nesse contexto,

tem-se que as origens do órgão máximo do Judiciário brasileiro estão vinculadas a uma longa trajetória de eventos históricos e sociais que possibilitaram subsídios para a construção da identidade institucional do Supremo Tribunal Federal, cabendo destacar os desdobramentos advindos com a implementação da República no país, para a promoção dos direitos dos cidadãos. O STF corresponde ao topo da hierarquia do Poder Judiciário brasileiro. Recebeu esse nome em 24 de fevereiro de 1891, conforme dispõe a inaugural Constituição Republicana do Brasil, sendo inicialmente sediado no Rio de Janeiro, composto por 15 ministros. Na época, o principal ofício da Corte era ser a guardiã da constitucionalidade, com base nos princípios oriundos da Carta Magna, vigente à época (BRASIL, 1976).

O decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 é tido como o marco precursor da jurisdição constitucional brasileira, pois determinou a abrangência de atuação do STF e ainda deixou evidente a influência do direito estrangeiro na construção da nova ordem do Poder Judiciário. Vale salientar que no início da fase republicana no Brasil, os entendimentos jurisprudenciais de países como Estados Unidos e Argentina tiveram um papel de destaque nas fundamentações dos ministros daquela Corte Maior. Nas palavras de Horbach, a aplicação de jurisprudências estrangeiras é verificada da seguinte maneira:

O acúmulo de referências estrangeiras é uma das características mais constantes dos votos de Ministros do STF, seja nos primeiros anos da República, seja em suas fases de consolidação democrática, em seus momentos de crise institucional, seja nos dias de hoje (Horbach 2015, p. 196).

Ainda que anterior à fase republicana, as invasões das tropas de Napoleão na região Ibérica significaram episódios relevantes para a instauração de um órgão de cúpula judiciária da justiça do Brasil, que estendia o exercício de suas atividades processuais não só ao território brasileiro, mas também em demandas oriundas da Ilha dos Açores e Madeira (MELLO FILHO, 2014). A instância máxima do judiciário brasileiro teve sua denominação precedida pela Casa da Suplicação do Brasil, em 1808, sendo fundado pelo Príncipe Regente Dom João, durante o processo de migração da Família Real Portuguesa. Posteriormente passou a ser chamado de Supremo Tribunal de Justiça, em meados de 1824 (BRASIL, 1976).

A Constituição Federal de 1891 estabelecia que os membros do STF deveriam ser cidadãos de notável saber, contudo estes não eram qualificados, fato

que somente foi retificado na Constituição de 1934, elucidando os requisitos sobre a questão do saber jurídico e reputação ilibada. Foi em 1893 que, apesar de o Senado não ter aprovado o nome do médico Candido Barato Ribeiro para compor uma das cadeiras da Corte, o então Presidente Floriano Peixoto, por meio de um decreto, designou que o referido médico e político assumisse o cargo, em decorrência da morte do Barão de Sobral (LENZA, 2011).

É oportuno lembrar que na fase republicana a Constituição de 1934 buscava seguir os moldes norte-americanos. Assim, o órgão de justiça foi intitulado como Corte Suprema, dispondo-se de um número menor de ministros e da ampliação da competência do tribunal. Entretanto, a Carta de 1937 restabeleceu a denominação para Supremo Tribunal Federal, permanecendo assim até os dias atuais, seguindo as diretrizes da Lei Maior. Mais adiante, em 1967, por meio do Ato Institucional nº 2 de 1965, a composição do STF sofreu novas alterações, retornando novamente aquele número inicial de 15 juízes. O controle de constitucionalidade de leis e atos passa a ser realizado não só *in casu*, mas também em tese, por meio de representação do Procurador Geral da República (BRASIL, 1976).

Os anos que antecederam a promulgação da Constituição de 1988 foram marcados por intensas crises no Brasil e o desejo por uma normalização do Estado Democrático de Direito moveu multidões em prol da criação de normas fundamentais, gerando uma situação constituinte, que tinha como princípio a Justiça Social (LIMA; PASSOS; NICOLA, 2013).

O cenário político da sociedade brasileira estava mobilizado em torno das *Diretas já*, ou seja, havia uma busca por uma renovação político-partidária, sociocultural e um contexto internacional diverso do até então vivenciado, sendo este composto por novos líderes, associações, partidos, novos focos de pesquisa, dentre outros. Tal anseio por mudanças nos anos que precederam a Constituição de 1988 forjou uma expressiva mobilização popular em todo o Brasil ao repudiar eleições indiretas e clamar pelo voto direto para o chefe do Poder Executivo (LOPEZ; MOTA, 2012).

A Constituição Federal promulgada em 1988 destacou-se das anteriores, pois foi inovadora ao conceder autonomia institucional ao Poder Judiciário e ainda possibilitou a autonomia funcional dos juízes. Ademais, trouxe no seu texto novas garantias judiciais, como no caso dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade das leis (MENDES; BRANCO, 2012).

As origens do STF perpassam pela construção histórica do judiciário brasileiro e remete à fase inaugural republicana. Ao longo do processo de consolidação do Supremo, verifica-se que os entendimentos jurisprudenciais estrangeiros são mecanismos que fizeram parte das fundamentações de ministros; contudo, foi a partir da Carta Política de 1988 que o Poder Judiciário sofreu outra expressiva transformação, ao adquirir autonomia funcional dos juízes e disponibilizar o controle concentrado de constitucionalidade.

Pelo exposto, nota-se que a denominação do Supremo Tribunal Federal, ao longo do tempo atravessou por algumas transformações, associadas à criação de novas ordens políticas e institucionais. Nesse sentido, a consolidação do STF está fortemente vinculada à criação de constituições, ao momento vivenciado e principalmente à busca pela Justiça Social. Cabe destacar que em meio à implementação de uma nova ordem jurídica e a busca por novas fontes, seja no âmbito doméstico ou internacional, tem sido um recurso recorrente desde a gênese da consolidação da Suprema Corte Brasileira.

### **3.2 A CONFIGURAÇÃO DA ALTA CORTE E SUAS REDES DE COMUNICAÇÃO**

Na atualidade, é possível dizer que a promulgação da Constituição Federal de 1988 legitimou a existência, atuação e competência da Suprema Corte brasileira. Ademais, para além das suas diretrizes na promoção do desenvolvimento sociopolítico do país, sua base principiológica relativa aos direitos e garantias fundamentais buscou estabelecer critérios para as demandas do Poder Judiciário e principalmente nas soluções de controvérsias, de modo a implementar uma Justiça Social mais equânime.

O capítulo III da Lei Maior do Estado brasileiro torna inteligíveis as questões relativas ao Poder Judiciário. Nesse mesmo instrumento, a Seção II, totalmente dedicada ao Supremo Tribunal Federal esclarece que o Plenário do STF deve ser representado por 11 ministros que, para além de serem dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada, os candidatos não devem ter idade inferior a trinta e cinco anos, e não superior a sessenta e cinco anos (BRASIL, 1988).

Outrossim, os membros do STF, ao ocuparem o cargo de guardiões da Constituição são incumbidos de processar e julgar os mecanismos de controle de constitucionalidade, como: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória

de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, arguição de descumprimento de preceito fundamental, podendo ser acionado também via recursal, na forma de recurso ordinário e extraordinário. Assim, é possível vislumbrar o exercício da competência originária, isto é, o fato de somente o Excelso Pretório ter a atribuição específica para conhecer os litígios constitucionais (MORAES, 2020).

Por meio de emenda constitucional, ficou determinado que a apreciação de recurso ordinário pela Corte tem como requisito a admissibilidade da repercussão geral, ou seja, as matérias que demandarem a intervenção da Suprema Corte deverão apresentar características como relevância econômica, política, social ou jurídica. Os esforços dos magistrados do STF devem estar concentrados em atender questões relevantes para o país, de forma a transcender os interesses subjetivos, sendo obrigatório que o referido requisito seja arguido em sede preliminar. É importante lembrar que, caso a decisão identifique a ausência da repercussão geral, isso valerá para todos os recursos com matéria idêntica. Logo, será indeferida de forma liminar aquelas demandas judiciais que não disporem de uma revisão de tese (PINHO, 2011).

Vale lembrar que os integrantes do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República, mediante a aprovação e sua indicação pela maioria absoluta do Senado Federal. Ainda é de competência do STF julgar, em sede de recurso extraordinário, as decisões que contrariarem dispositivos da Constituição; Dessa forma, é atribuição da Corte dar a última palavra no que tange ao controle incidental de constitucionalidade (FERREIRA FILHO, 2012).

Ao longo dos anos são perceptíveis significativas transformações quanto à atuação do STF, com destaque nas decisões que fazem alusão aos processos da política brasileira, principalmente se comparado com a década de 90. Ao abrir portas de acesso para as demandas sociais, a inserção do STF nas questões políticas pode ser entendida através dos amplos poderes atribuídos a ele, por meio do texto constitucional de 1988. Logo, cumpre dizer que a Corte Suprema do Brasil possui uma dupla identidade, ou seja, atua como o cume do Poder Judiciário e também cumula a função de tribunal constitucional (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016).

O artigo 101 do referido diploma legal, para além de trazer uma noção prévia da estruturação do STF quanto ao número de membros, dispõe-se de requisitos essenciais para a ocupação do cargo de ministro. Assim, os órgãos do Supremo Tribunal Federal são divididos em três, iniciando pelo Plenário, duas turmas e o

presidente. O Plenário significa a totalidade de membros do STF, sendo distribuído em dois grupos, cada um composto por cinco membros e aquele mais antigo preside a turma. Em consonância com os tribunais superiores, o STF também demarca sua competência em dois níveis, isto é, compete a ele sentenciar demandas, em sede originária e recursal, de natureza extraordinária (BRASIL, 2019).

Dentre as competências previstas no artigo 102 e incisos do texto constitucional de 1988, a Corte tem como função o papel de julgar infrações penais de membros do Poder Executivo e Legislativo, podendo destacar a figura do chefe de Estado e Vice, membros do Congresso Nacional, dentre outros. Ainda, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, o Supremo foi capacitado para deliberar sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Nesse pensamento, o próprio STF explica sua incumbência de decidir sobre:

Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição (BRASIL, 2019).

A mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro tem buscado estreitar suas relações com a sua sociedade. Dessa maneira, tem recorrido à criação de veículos de comunicação e uso de mídias sociais. Nesse contexto, cabe citar os esforços despendidos na criação e manutenção da TV Justiça, as diversas redes sociais e a criação do CNJ. Desse modo, o Supremo tem despertado na população um maior interesse sobre sua pauta de atuação e decisões. O STF tem se valido de várias estratégias de comunicação para se aproximar dos cidadãos. Atualmente, um dos seus focos é criar uma relação na qual assume o papel de sujeito-emissor ao transmitir suas mensagens para a população, que as absorve e passa adiante. Por conseguinte, torna-a outro sujeito-emissor da mensagem enviada pela Corte. Logo, observa-se um processo de mensagens-ação por parte do STF e mensagem-reação ao atingir os cidadãos (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013).

No caso da TV Justiça, criada em 2002, por iniciativa do STF, transmite ao vivo as sessões do Plenário e dentre as atividades do canal, é possível destacar o

compromisso em elucidar questões processuais, as atividades dos ministros e trazer esclarecimentos sobre as pautas de Direito. Além disso, o canal tem como objetivo essencial unir a população ao judiciário brasileiro, Ministério Público, Defensoria Pública e à Advocacia. Para além da organização de uma agenda temática, o Supremo apresenta-se ativo em redes sociais como o Twitter, páginas eletrônicas, comunicados de imprensa, Rádio Justiça e a criação do CNJ, gerando assim uma proximidade com a opinião pública (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013).

Ao longo dos anos verifica-se que o STF não tem poupado esforços no intuito de aproximar a população de seu trabalho e, na medida do possível, divulgar suas informações por meio digital. Nesse processo é possível destacar o uso de plataformas digitais e sites, podendo ser listados principalmente: os Portais do STF, Instagram, Facebook, YouTube, Twitter, Spotify, Flickr, WhatsApp, Tik Tok e outros. Com isso, a instituição esclarece que a sua política de uso de redes sociais tem como foco difundir a atuação da Corte, de forma a possibilitar que a sociedade tenha acesso à informação. (BRASIL, 2020 d).

Como se nota, o texto constitucional de 1988 assume o papel de sustentáculo jurídico na legitimação e competências do STF, posto que não se trate apenas de elucidar suas formas estruturais ou atribuições dos ministros, mas, sobretudo estabelecer delimitações, principalmente ao se pensar a questão da tripartição de Poderes. No cerne de atribuições do tribunal, percebe-se ainda o ímpeto da instituição em estreitar suas relações com a população brasileira, ao lançar mão da criação de diversos meios midiáticos e uso de redes sociais, restando incontroverso trabalho em se estabelecer vínculos e parâmetros de comunicação ao informar, esclarecer, principalmente ao proporcionar conhecimentos aos cidadãos sobre seus direitos e garantias constitucionais.

### **3.3 AS RELAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM A POLÍTICA BRASILEIRA**

O processo de judicialização da política pode ser entendido como um fenômeno que ultrapassa o limite de um ordenamento jurídico doméstico. Assim, sua amplitude pode assumir proporções globais. É em meio a esse cenário que tribunais constitucionais tomam para si as características de moldar e criar padrões na forma

de agir de diferentes entidades. A judicialização da política demanda que os critérios da legalidade e constitucionalidade sejam observados, contribuindo para a efetivação da democracia e do Estado de Direito em solo brasileiro. Assim, tal fenômeno fomenta também aprimoramento na forma de atuação do STF, ao se pensar a promoção da ordem democrática. Desse modo, a atuação da Corte constitucional do Brasil deve ser observada, sob uma visão que contemple o fator da globalização, de maneira vinculada com as questões internas do país. Assim, os esforços de análise devem ser concentrados na pluralidade de *players*, ao exemplo das relações entre o STF e atores políticos (LUNARDI, 2020).

Segundo as recentes teorias constitucionais, é possível considerar a existência de um sistema de revisão constitucional, de ordem judicial, podendo ser classificado como forte ou fraco e que exerce certo controle sobre o Executivo e o Legislativo. Apesar das suas divergências, no que tange o papel do Poder Judiciário, convergem ao adotar a ideia de que as cortes constitucionais deveriam alinhar as possíveis anomalias oriundas de instituições políticas aos casos que atentem contra a democracia. Cabe esclarecer que no plano da revisão judicial forte discute-se a questão do poder formal da autoridade das cortes, em validar ou não as ações administrativas, ao passo que na revisão judicial fraca, a competência do tribunal não existe para invalidar uma lei ou deixar de aplicar uma decisão administrativa (LUNARDI, 2020).

A judicialização da política pode ser entendida como um fenômeno complexo e multidimensional. Assim, a participação do Supremo Tribunal Federal nesse processo está relacionada às motivações de atores políticos dotados de legitimidade para se evocar a Corte à busca de decisões, cabendo ressaltar que o ato de mobilizar o Supremo também pode ser considerado como uma ação estratégica, oriunda da política vigente naquele momento político. Essa mobilização por parte de atores políticos está associada ao desenho institucional da democracia brasileira, do Poder Judiciário e da dinâmica da conjuntura política (RIBEIRO; ARGUELHES, 2019).

Ao analisar o padrão da judicialização da política no contexto da pandemia, verifica-se a prevalência do uso político do judiciário, havendo uma mobilização pela intervenção do STF, no intuito de dirimir as questões relativas à adoção de medidas sanitárias no combate ao Novo Coronavírus. Partindo do exposto, fica evidenciado o fato de o Poder Executivo ter sofrido uma expressiva perda nas causas apreciadas

pelo Supremo e a análise do padrão de judicialização da política; no cenário da pandemia, vê-se que essa busca pelo judiciário não é nova. Porém, nota-se a existência de resultados distintos, se comparados com as três ou quatro décadas atrás, principalmente ao se considerar as partes vencidas e vencedoras de uma demanda judicial. Não menos importante, vale dizer que os partidos de oposição ao governo destacaram-se em acionar o STF na proposição de ações, cujo objetivo é coibir os atos comissivos e omissivos do chefe de governo do Poder Executivo (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021).

De maneira resumida, é possível dizer que a judicialização da política não se trata de um fenômeno isolado, pois atinge proporções mundiais e deve ser observada mediante a pluralidade de atores com ações que visam à garantia do Estado de Direito. Nesse sentido, o judiciário tem lançado mão de mecanismos de controle que capacitam as cortes no combate de ações e posicionamentos antidemocráticos.

Ainda, dado a complexidade e a situação multidimensional da judicialização da política no contexto da pandemia da Covid-19, não resta dúvidas quanto ao protagonismo do STF, principalmente, nas questões de adoção de medidas sanitárias, que foram negligenciadas ou que se encontraram obstáculos para serem implementadas. Assim, o fenômeno da judicialização desponta-se como um recurso usual, mas que apresenta resultados distintos, quando comparado com décadas anteriores, considerando a atual crise da saúde pública brasileira.

### **3.4 O PROTAGONISMO DO STF NO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL**

Na contemporaneidade, o protagonismo do Supremo Tribunal Federal é um fenômeno de destaque nas questões nacionais. Desta forma tem despertado diversas críticas sobre o seu dinamismo, mas também não deixando de receber elogios. A atuação da Corte pode ser verificada em tomadas de decisões na esfera política e até mesmo em temas que são tidos pela sociedade como controvertidos. É mister acrescentar que este papel desempenhado pela instância máxima do judiciário brasileiro reflete tendências globais; nesta senda, a construção política e a pavimentação jurisprudencial são elementos que corroboram para o fomento da democracia (ARGUELHES, 2009).

É nesse contexto que surge o processo de judicialização, consistindo-se em ações, nas quais o Poder Judiciário decide sobre questões de repercussão política e social, em um cenário no qual o dever de ação estaria sob a égide de outras instâncias. Significa dizer que ocorre uma transferência de poder para os magistrados e tribunais. Em virtude disso, é possível elencar a redemocratização, por meio da Constituição Federal de 1988, como o principal fator para a judicialização. Ademais, uma constitucionalização abrangente versa sobre uma diversidade de matérias e sistemas, como causas que deram origem ao fenômeno em voga (BARROSO, 2012).

Esse processo de judicialização também não está isento de críticas. Em razão disso, o risco para a legitimação democrática é uma hipótese a ser discutida, pois aqueles que compõem o Poder Judiciário não gozam do *status* de agentes eleitos pela via popular. Além disso, o espraiamento da judicialização pode gerar riscos de politização da justiça, devendo ser considerado o fato do Direito e política tratarem de matérias distintas. Por último, a capacidade institucional do judiciário e os efeitos sistêmicos também devem ser ponderados, de modo que sejam observadas as devidas especificidades de cada Poder, na produção de uma melhor decisão sobre o caso concreto (BARROSO, 2012).

A judicialização brasileira está envolta em uma circunstância oriunda do modelo constitucional adotado e não depende de uma deliberação política. Por outro lado, ao se tratar do ativismo judicial, cabe distingui-lo como ações relativas na interpretação da Lei Maior, de forma a estender o seu sentido e alcance. Nesse caso, decorre uma intervenção mais ampla e intensa do judiciário, na esfera de outros Poderes. É oportuno lembrar que o ativismo judicial tem suas raízes na jurisprudência norte-americana, sendo permeado inicialmente por uma fase mais conservadora e posteriormente progressista. Além disso, a autocontenção judicial é o fenômeno que vai de encontro ao ativismo em discussão, pois defende a redução do judiciário quanto ao *modus operandi* do Legislativo e Executivo. Assim os magistrados adotam posturas, com as seguintes características: a) esquivam de fazer uso da Constituição em casos que não expressam no seu âmbito de incidência; b) recorrem a critérios rígidos e conservadores sobre temas de inconstitucionalidade; c) evitam imiscuir em políticas públicas (BARROSO, 2012).

Diversos fatores corroboram para o ativismo do STF, podendo ser verificado por meio dos aspectos institucionais, sociopolíticos e jurídico-cultural, tendo como

destaque a promulgação da Constituição de 1988. Nota-se que o período que antecedeu essa data ficou marcado por um baixo ativismo do Supremo, em razão da instabilidade política, sendo subjugada aos governos autoritários. Na atualidade, a existência de uma nova ordem institucional tornou mais robusto o poder decisório do Supremo, dado as oportunidades de interpretação constitucional e a presença de novos atores políticos e sociais na atuação e construção de uma ordem jurídica contemporânea (CAMPOS, 2021).

Apesar dos fenômenos da judicialização e ativismo judicial terem limites conceituais muito tênues e em muitos casos serem tomados como sinônimos, o fato é que no primeiro caso, o STF desempenha sua função de decidir, de forma legítima, ao passo que a segunda forma de sentenciar ultrapassa sua competência constitucional, assim agindo de ação discricionária. É crível dizer que o ativismo judicial descreve uma situação que ultrapassa os princípios da Carta Política, podendo acarretar crise de legitimidade ao interferir na harmonia dos Poderes. Ademais, cabe frisar que as decisões oriundas do ativismo possuem uma base argumentativa de cunho político e confundem-se com os princípios do direito. É importante trazer à baila que a judicialização da política também ocorre de forma intrínseca à ordem institucional, no processo de democratização. Em decorrência disso, fatores alheios à jurisdição e à ineficiência do Estado em consolidar direitos, associados a uma demanda social, explicam a recorrência deste fenômeno (SÁ; BONFIM, 2015).

A política e o desempenho de atores pertencentes a uma sociedade plural podem ser apontados como fatores que, ao visarem fazer valer suas reivindicações por vias formais ou não, influenciam as decisões e atuações dos magistrados. Não obstante ao fato de o STF não estar indiferente às questões político-institucionais, o direito pode e deve adotar uma posição de autonomia em relação à política, pois ao judiciário incumbe o papel de garantir a transparência, a confiança nas instituições, de forma a estabelecer uma relação não hegemônica de poderes (BARROSO, 2012).

O processo de transição do Estado Liberal para Estado Social exigiu dos magistrados a ampliação do seu espectro de atuação, de forma a não estarem amparados somente nas leis, impelindo assim o surgimento do ativismo do judiciário no Brasil, que é oriundo da situação democrática contemporânea a partir da Constituição de 1988. Entretanto, tal atividade envereda para uma situação dicotômica que, em um primeiro momento, desemboca em maior proximidade do

Poder Judiciário com os princípios do Estado Social. Por outra via, faz com que os julgadores, ao tomarem decisões na esfera política, distanciem os cidadãos de suas escolhas, ou seja, cria barreiras para o exercício de uma cidadania ativa (ARAU et al. 2015).

A fase iluminista do STF, ao longo dos anos, tem sido alvo de opiniões negativas, por se tratar de uma atuação que gera ambiguidades, proporciona contrariedade na análise e classificação de decisões individuais, sendo composta por carga valorativa. Desse modo, o ativismo judicial ergue-se em meio às fronteiras entre a política e o direito, podendo resultar em riscos ao romper com limites de desempenho de funções dos poderes. Ademais, ao incidir sobre questões normativas, possuindo até mesmo o condão de desconfigurar as atribuições do Poder Judiciário, permitindo que julgadores criassem leis ao invés de interpretá-las (KOERNER, 2013).

Ao se pensar nas formas de atuação do Supremo e suas especificidades, cabe salientar que a dimensão metodológica do ativismo judicial versa sobre a forma de interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais ou legais, podendo valer-se de formas mais abrangentes ou de cunho restritivo para a edificação dos valores constitucionais da atualidade. Dessa forma, o STF tem adotado uma postura hermenêutica, permeada por sentenças criativas, valorativas e inovadoras sobre a temática de direitos (CAMPOS, 2021).

Destaca-se que somente o texto constitucional de 1988 é insuficiente para explicar o protagonismo do STF. Entretanto melhores explicações para tal fenômeno está na interação da Corte com a política e seus agentes. O atual comportamento do tribunal pode ser entendido ao se pensar que ele é politicamente construído, pois o seu processo de formação está associado a comportamentos políticos favoráveis e incentivado por sucessivas presidências e legislaturas; assim, mecanismos institucionais possuem o papel de impedir, serem impedidos ou até mesmo cooperar para o ativismo do Supremo (ARGUELHES, 2009).

A irradiação dos valores constitucionais que ocorre pela via da jurisdição constitucional, ou seja, o processo de constitucionalização e advento da Carta Magna contribuiu significativamente para o aumento de demandas em sede do Poder Judiciário brasileiro, proporcionado assim a recuperação de liberdades democráticas e garantias aos magistrados. A soma desses fatores, para além de gerar uma ascensão institucional do Judiciário, desencadeou a judicialização de

questões políticas e sociais, atribuindo ao STF o papel de instância final para trazer respostas. Assim, cortes constitucionais e supremos tribunais desempenham a função essencialmente de resguardar a democracia em meio à implementação dos valores constitucionais, atuar ainda na arbitragem de conflitos entre Poderes e instaurar a estabilidade das instituições (BARROSO, 2008).

O cenário da pandemia serviu para denunciar a fragilidade e incapacidade do sistema federativo em enfrentar situações de crises, como no caso da Covid-19. Ressalta-se ainda que as ideologias políticas que partiram do Poder Executivo geraram desconfortos nos entes subnacionais, principalmente quanto a sua autonomia, que por seu turno atuaram para reverterem o posicionamento negacionista do Executivo. Nesta situação de hostilidades, o STF evoca o princípio da precaução ao apoiar todos os esforços oriundos dos entes subnacionais e clarificar as competências comuns e legislativas (RAMOS; RAMOS; COSTA, 2020).

A configuração da distribuição e organização de poderes do Estado entre seus entes caracteriza o Federalismo; consiste na repartição constitucional de competências, com previsão nos textos constitucionais. Dentre os principais desafios do Federalismo, é possível destacar a busca por um ponto de equilíbrio estrutural entre os entes federados, que possa delimitar de maneira harmônica o exercício das esferas jurídicas e políticas (BORGES, 2021).

O protagonismo do Supremo Tribunal Federal demonstra um fenômeno que ocorre não só em âmbito nacional, mas em escala global; além disso, o fato deste intervir na construção da política é motivo de apreciação por muitos, porém diversas críticas são apontadas na seara da judicialização e ativismo judicial, principalmente ao se pensar a questão da legitimidade do tribunal para ingerir-se em atribuições de outros Poderes. Cumpre ressaltar que em ambos os casos, diversos fatores despontam como causas desses fenômenos, mas é pertinente considerar que eles podem atuar para o desenvolvimento da democratização, respeitando suas devidas limitações. Logo, verifica-se uma aplicação de mecanismo que vai além do tradicional emprego de normas e leis, mas um cenário amplo, que proporciona aos juízes e ministros a aplicação de outros recursos.

### **3.5 OS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE DIREITOS E GARANTIAS DA CF/88**

Visando à aplicação efetiva da ordem constitucional, a Carta Maior também dispôs de mecanismos de análise, direitos e garantias. O controle de constitucionalidade atua como verificador de compatibilidades existentes ou não existentes de leis e dispositivos normativos com o texto constitucional.

A hierarquia de normas e o controle de constitucionalidade são institutos jurídicos que visam efetivar os enunciados da Constituição, de forma a garantir estabilidade contra atos do Poder Público. Implica dizer que se trata de uma técnica político-jurídica que tem como essência estabelecer limites para o poder. As Constituições políticas são assentadas mediante três formas de controle de constitucionalidade, em relação ao órgão controlador: I) o controle político, que tem em sua natureza características preventivas e fundamenta-se em torno do Poder Executivo e Legislativo e decorre antecipadamente ao vigor da lei no processo legislativo, seja na forma preventiva ou suspensiva; II) o controle jurídico, como o próprio nome diz, tem sua base no Poder Judiciário e visa controlar a constitucionalidade das leis, podendo subdividir-se em concentrado e difuso; III) controle constitucional misto, que é a terceira via; é a mescla dos dois tipos apresentados, sendo adotada atualmente pela Corte brasileira (BUZANELLO, 1997).

Ao se pensar sobre as formas de exercer o controle de constitucionalidade, é possível destacar o controle político, jurisdicional e o misto. Nesse sentido, cumpre mencionar que o meio de fiscalização política ou modelo de controle francês ocorre por um órgão não jurisdicional. Significa dizer que quem detém a capacidade de verificação é o órgão político (MENDES; BRANCO, 2012).

Apesar de gerar controvérsias quanto à sua abrangência, os mecanismos de correção ora discutidos são importantes para se evitar que atos normativos que vão ao encontro da base de princípios da Magna Carta em vigor possam causar efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, podendo exercer também uma forma de controle de na esfera da prevenção do processo legislativo (SILVA, 2014).

A década de 1940 foi um importante marco para a jurisdição constitucional, pois no cenário europeu, uma significativa parcela de países adotava o modelo de supremacia do Poder Legislativo. Contudo, foi somente na década seguinte que houve um processo de transição para novos modelos constitucionais, influenciados pelos conhecimentos americanos, sendo implantada a concepção de supremacia da Constituição. Nesse contexto, diversos países da Europa criaram modelos particulares de controle de constitucionalidade, concomitantemente com tribunais

constitucionais. No Brasil, os instrumentos de análise de direitos e garantias tiveram sua origem na primeira Constituição de 1891, de forma eventual e somente a partir de 1988, com a atual Carta Magna, houve uma grande abertura da jurisdição constitucional (BARROSO, 2019).

Cabe salientar que o controle de constitucionalidade pode ser analisado, seguindo alguns critérios: a) quanto ao seu número de órgãos, sendo dividido em difuso/incidental e concentrado, b) quanto à sua posição, podendo ser abstrato ou concreto; c) relativo ao seu momento, ao versar sobre a forma preventiva ou repressiva.

De acordo com Barroso (2019), no Brasil, os atos normativos em geral passam por um sistema judicial de fiscalização. Esse controle é feito através da observação das vias incidental e principal, conforme dispõe a seguir:

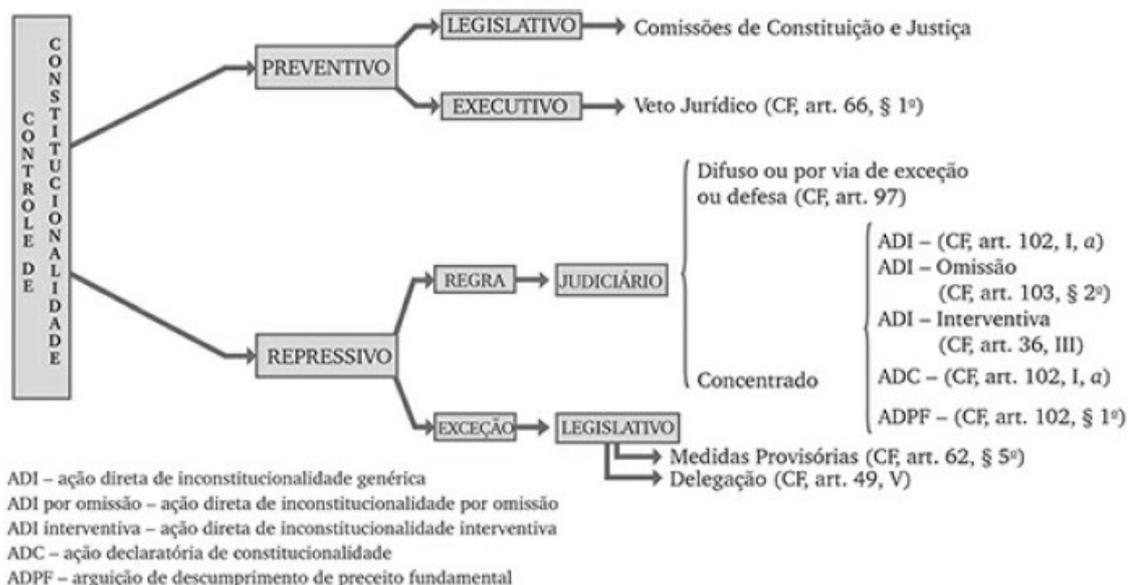
l) a via incidental, pela qual a inconstitucionalidade de uma norma pode ser suscitada em qualquer processo judicial, perante qualquer juízo ou tribunal, cabendo ao órgão judicial deixar de aplicar a norma indigitada ao caso concreto, se considerar fundada a arguição; b) a via principal, pela qual algumas pessoas, órgãos ou entidades constantes do art. 103 da Constituição Federal podem propor uma ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se discutirá a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, em tese, de determinada lei ou ato normativo." (BARROSO, 2019, p.537-539).

O modelo incidental de controvérsia sobre a inconstitucionalidade é aplicado mediante o caso concreto, exercido por qualquer magistrado ou tribunal; ainda, é feita no contexto do processo ou ação judicial e está associado ao modelo difuso, pois sua forma processual foi derivada do sistema americano. Por seu turno, no controle principal, admite-se que a questão constitucional seja motivada de maneira automática, em um processo ou ação principal. O momento da aplicação do controle também é um fator relevante para a aplicação do controle de constitucionalidade, sendo dividido pela forma preventiva e repressiva/ sucessiva. O controle é preventivo quando exercido antes do aperfeiçoamento da lei ou do ato normativo, isto é, antes da devida efetivação. Esse controle tem sua aplicação em questões que envolvem tratados internacionais, haja vista, a presença de consequências oriundas de declarações de inconstitucionalidade. Ademais, o modelo judicial repressivo é evocado após o aperfeiçoamento do ato normativo ou lei. Implica dizer que a

instauração de seu processo só será admitida posteriormente à promulgação de uma lei ou à sua entrada em vigor (MENDES; BRANCO, 2012, p.1204).

Com esteio no gráfico abaixo, é possível vislumbrar que o controle de constitucionalidade brasileiro e o seu momento de aplicação na forma preventiva dispõe-se de duas hipóteses que são as comissões de justiça e o veto jurídico. No primeiro caso, há comissões permanentes de constituição e justiça que buscam analisar a conformidade do projeto de lei ou emenda constitucional, com o conteúdo da Lei Maior. O segundo destaque está no veto jurídico, em que o Chefe do Executivo poderá vetar o projeto de lei que foi aprovado no Congresso Nacional, caso seja considerado inconstitucional. Por fim, no controle repressivo de constitucionalidade também é possível verificar duas hipóteses para o Poder Judiciário executar o controle da lei ou ato normativo. Contudo, há duas exceções de controle repressivo que são realizadas pelo Poder Legislativo, que são pela via de medidas provisórias e a delegação (MORAES, 2020).

Figura 1 - Os desdobramentos dos controles de constitucionalidade



Fonte: Moraes (2020).

A Nova Carta Constitucional enfatizou o modelo concentrado, de forma a submeter as controvérsias constitucionais para o crivo do STF, mediante ao controle abstrato de normas, juntamente com institutos de fiscalização de atos normativos e leis, sendo apreciado pelo modelo incidental ou concreto de normas. Trata-se do

controle, em que no meio de processo surge a questão de inconstitucionalidade; Por outro lado, no controle abstrato não há um caso concreto; o objetivo é questionar a observância da Constituição (MENDES; BRANCO, 2012).

O primeiro modelo incidental de controle de constitucionalidade surgiu com a Constituição Republicana de 1891. Para mais, o termo ação genérica ou ação direta, o que no hodierno é chamado de controle de via principal, abstrato e concentrado surgiu em 1965, por meio da Emenda Constitucional nº 16 de 1965. Entretanto, foi somente em 1988 que houve uma ampliação da propositura do modelo de controle concentrado (BARROSO, 2009).

Hans Kelsen foi o edificador do controle concentrado de constitucionalidade e previu a criação de um órgão competente para desempenhar a tarefa de processar e julgar originariamente as inconstitucionalidades de lei, atos normativos oriundos de ordem federal ou estadual. Moraes (2020) esclarece que existem várias espécies de controle concentrado no texto da Constituição de 1988, podendo ser destacado da seguinte forma:

- a. ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a);
- b. ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III);
- c. ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art.103, §2º);
- d. ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, *in fine*; EC nº 03/93);
- e. arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º). (MORAES, 2020).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo em sede federal, estadual ou distrital, editados após a Constituição de 1988, cabendo destacar seu efeito *erga omnes*, com validade vinculante para todos. Em um primeiro momento, para que uma lei seja invalidada pela ação, não há a necessidade da existência do caso concreto, pois se busca a segurança das relações jurídicas e não cabem alegações de natureza prescricional ou decadencial. Cumpre lembrar que o rol de legitimados ativos especiais, previstos no artigo 103 CF/1988, para propor ADI, deve ter relação de pertinência na defesa do interesse, ou seja, a questão da pertinência temática é um requisito para o ingresso da ação (MORAES, 2020).

Por sua vez, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva visa verificar se os princípios sensíveis constitucionais estão sendo cumpridos. Esses princípios recebem tal denominação mediante o fato de versarem sobre a intervenção, conforme dispõe o artigo 34, VII, CF/88, e caso não sejam observados pelos

Estados-membros ou Distrito Federal, nas suas atribuições, podem sofrer sanções mais graves. Em suma, implica dizer que a ação em debate tem finalidade jurídico-política e seu objetivo é atribuir competência para União fiscalizar os atos comissivos e omissivos dos Estados e do Distrito Federal (MORAES, 2020).

A Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão decorre da abstenção de um dever oriundo do texto constitucional por parte do Poder Público e tem como objetivo dar plena eficácia às normas constitucionais que carecem de complemento infraconstitucional. Aplica-se este controle quando ocorre a omissão do Poder Público mediante a determinação de uma conduta positiva, prevista na Constituição. Acrescenta-se ainda que esse tipo de ação possa ocorrer de forma absoluta ou relativa/parcial e esse tipo de combate à omissão é denominado pela doutrina como síndrome de inefetividade. De forma análoga à ADI, os legitimados aqui para proporem a presente ação são aqueles previstos no rol dos incisos do artigo 103, da CF/88 (MORAES, 2020).

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade foi acrescida ao ordenamento jurídico brasileiro por emenda constitucional em 1993, e posteriormente passou por transformações. Sua finalidade é evitar insegurança jurídica ou incerteza ao que tange à validade de lei ou ato normativo. Busca-se por meio desse tipo de controle transformar uma presunção relativa em absoluta. Assim, seu objetivo de acionar o STF para decidir sobre um dispositivo com previsão constitucional, que esteja sofrendo interpretação diversa por juízes e tribunais de instâncias inferiores (MORAES, 2020).

Por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem cabimento quando visar evitar lesão a preceito fundamental oriundo do Poder Público, isto é, só caberá ADPF quando não houver alternativa para sanar a lesividade a um preceito fundamental, podendo assumir a forma preventiva ou repressiva. Com base no princípio da subsidiariedade, deverá ser observado o esgotamento de todas as formas possíveis de corrigir o ato lesivo ou a sua ameaça a preceito fundamental, para depois propor ADPF. Nesse caso, também haverá uma decisão, com efeito, *erga omnes* e vinculante aos demais órgãos do Poder Público (MORAES, 2020).

O controle de constitucionalidade nas suas diversas vertentes tem contribuído na fiscalização de leis e atos normativos; por conseguinte, assegurando a estabilidade e a compatibilidade de limites entre os órgãos de controle. É mister

renovar a idéia na qual os mecanismos de correção e análise de direitos e garantias são aplicados sob a observância de critérios que versam sobre a questão, órgão, a sua posição e momento; dessa maneira, são estabelecidos parâmetros para o devido cumprimento do texto constitucional e nas tomadas de decisões dos ministros da Alta Corte. Finalmente, cabe enaltecer o papel do controle concentrado por meio da ADI, ADO, ADPF e ADI interventiva, que objetivam prevenir e reparar atos deletérios, que vão de encontro com as determinações previstas pela Constituição.

### **3.6 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE**

Conforme discutido no tópico precedente, é notório que demandas de repercussão geral de múltiplas searas sejam apreciadas pelo STF, dando origem a distintos processos de judicialização e ativismo judicial. Ponderando a questão do bem-estar social nesse contexto de atuação da Corte, no Capítulo II da Constituição de 1988, ao se referir aos direitos sociais, verifica-se os dispositivos preambulares que tratam sobre o direito à saúde. Entretanto, é a partir do artigo 194 do referido diploma que a abordagem referente à saúde é assegurada pela seguridade social, sendo integrada com ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Mais adiante, especificamente no artigo 196, é expresso o entendimento de amplo acesso universal e igualitário à saúde e o dever do Estado em garantir políticas sociais e econômicas na contenção de enfermidades, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Atualmente, a alta cúpula do Poder Judiciário no Brasil tem buscado conciliar a demanda oriunda da saúde pública com a racionalidade das políticas públicas sanitárias. Esse movimento de judicialização do direito à saúde, iniciado na década de 1990, foi respaldado com jurisprudências que deixavam de atender a viabilidade judicial do direito ao bem-estar físico e mental, embasando-se em teses oriundas da Fazenda Pública e questões orçamentárias. Na década seguinte, o cenário descrito sofre alterações, haja vista que os ministros passaram a argumentar suas decisões em fundamentos referentes à dignidade da pessoa humana e no princípio do mínimo existencial para as demandas sobre prestações materiais de direito à saúde. Porém, já em plena década 2000, as jurisprudências sobre esse tema sofrem uma evolução quanto à sua aplicabilidade, pois são criados padrões racionais para o exercício do direito à saúde, isto é, cravou-se um escrutínio sobre o caso concreto ao se analisar

as demandas sobre a temática da saúde e a política pública (BALESTRA NETO, 2015).

O aumento da judicialização da saúde, em última instância, aponta para a consciência dos indivíduos sobre os seus direitos; em contrapartida, tal situação está profundamente inserida em problemas relativos à formulação e implementação da política de desenvolvimento do bem-estar, devendo ser considerada também a inércia do Estado em viabilizar um sistema de saúde que atenda as demandas da população. Assim, a intervenção do Poder Judiciário assume o papel de catalisar os deveres do Executivo em garantir a saúde no Brasil, de maneira abrangente (VIEIRA, 2020).

Referenciando a situação da pandemia do Novo Coronavírus, a postura da política de enfrentamento à doença é um fator que contribui para o processo de judicialização, tanto por pessoas físicas como jurídicas, favorecendo uma maior abertura para aplicação do ativismo judicial. Nesse cenário verifica-se que as decisões dos julgadores passaram por um movimento de fragmentação de posicionamentos relativos à contenção do vírus, de modo que uma parcela do Judiciário aderiu prontamente às diretrizes advindas da OMS e a outra corrente posicionou-se conforme as instruções fornecidas pelo Governo Federal, ao se respaldar nos direitos de liberdades individuais, em prejuízo da vida e saúde da coletividade. Aliás, mesmo que de forma velada, considerando a polarização partidária do país, nas decisões judiciais é perceptível as preferências políticas dos magistrados. Assim, a expressiva quantidade de processos de primeira instância que chegam ao STF, versando sobre o Novo Coronavírus, com a mesma causa de pedir, mas com divergências de decisões, de modo a demonstrar o empoderamento do Poder Judiciário e a urgência de um *accountability* judicial, ou seja, a necessidade de se responsabilizar e legitimar, tanto agentes como as instituições jurídicas, de forma que sejam compelidos a justificarem, informarem e prestarem satisfações à sociedade (BARBOSA, 2020).

A primeira onda do Covid-19 evidenciou ainda mais a precariedade da saúde pública no Brasil, podendo ser citadas as altas demandas por aparelhos de respiração e oxigênio, escassez de Unidades de Terapia Intensiva e profissionais da área da saúde para atuarem na frente de combate ao novo vírus. E apesar do período pré-pandemia ser permeado por uma considerável busca pela intervenção do Judiciário quanto aos direitos sociais, a chegada do Novo Coronavírus agravou

ainda mais o acesso ao sistema de saúde brasileiro de diversas formas e conseqüentemente, acirrando pedidos de tutela de urgência neste repentino cenário (COSTA et al, 2021).

Os Poderes Executivo e Legislativo defendem a ideia de que o Judiciário tende a imiscuir-se em temas alheios à sua competência, ofendendo assim o princípio da tripartição dos poderes, atribuídos pelo Poder Constituinte. Partindo deste raciocínio, o processo de judicialização da saúde possui como característica o fato de afetar diretamente a gestão administrativa, ao atuar dentro do plano orçamentário e ainda na questão da infraestrutura, para lidar com os indivíduos acometidos pela Covid-19, por todo país. Em face da atual conjuntura pandêmica, não cabe ao Judiciário ocupar espaço de outros Poderes, devendo agir dentro das suas atribuições; por outra via, a atuação proativa dos julgadores tem contribuído para a concretização dos direitos previstos constitucionalmente (COSTA et al, 2021).

Em relação ao ativismo judicial nas questões do direito à saúde, é oportuno destacar a grande quantidade de decisões judiciais para obrigar o Poder Executivo a promover com medicamentos, tratamento de doenças, cirurgias, sendo até mesmo aplicadas multas em caso de descumprimento de sentenças ou pedidos, acolhidos em caráter liminar. Todavia, ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário, ao estabelecer concessões dessa natureza, tende a desconsiderar questões orçamentárias dos entes federativos, haja vista que as ações do Poder Executivo estão vinculadas a mecanismos de planejamentos, determinados por lei (PEREIRA, 2015).

Os magistrados de tribunais regionais do Brasil têm enfrentado diversos conflitos quanto trazem para si responsabilidades do Poder Executivo, ao atuarem de forma a sobreporem competências na seara da saúde e quanto ao dever de julgar, com base nos princípios da imparcialidade e neutralidade. Logo, é inquestionável afirmar que fatores externos e internos influenciam no processo deliberatório, seja por convicções pessoais, morais e ou políticas. À vista disso, observa-se que as fundamentações utilizadas pelos magistrados em suas decisões seguem os seguintes critérios: i) subjetivismo e baixa densidade jurídica nas argumentações; ii) aplicação de parâmetros de apelo sentimental e que fogem do contexto técnico-jurídico; iii) fundamentações túrbidas e superficiais quanto ao uso de princípios gerais; iv) emprego de fontes doutrinárias alheias à matéria do Direito (ZEBULUM, 2018).

Em meio às discussões sobre limites e competências do ativismo judicial sobre a questão da saúde, o que fica evidente é a necessidade de fomentar uma discussão clara e precisa sobre como tratar esses assuntos, associando as questões relativas aos recursos disponíveis, sem desprezar os devidos direitos, tendo em mente o papel do STF como guardião constitucional. Assim, o ativismo judicial pode ser observado como um fenômeno revelador quando se faz presente em situações de lacunas constitucionais e ainda inovador, pois possibilita a criação de regras de interpretação que visam elevar alcance das normas constitucionais (COSTA et al, 2021).

Em razão do exposto, nota-se a preocupação do Poder Constituinte em dedicar uma parte especial na Constituição Federal de 1988, para tratar da saúde; desta forma, para além da garantia do direito, há também uma relevante fundamentação jurídica, com normas de hierarquia superior, que corrobora para o processo de judicialização. Ao longo de décadas, o STF tem buscado atender as demandas sobre o acesso ao direito à saúde, porém as particularidades do caso concreto passam a ser essenciais ao pleito.

O expressivo fenômeno da judicialização da saúde demonstra uma maior conscientização por parte da sociedade, principalmente quando são negligenciados por outras esferas do Poder. Desse modo, fica evidente que a judicialização da saúde é um tema recorrente na pauta de atribuições do STF e a inesperada situação pandêmica acentuou-se também nas instâncias inferiores a busca pela intervenção e decisões dos tribunais, causando até mesmo a ausência de consenso por parte dos magistrados quanto à aplicação de medidas preventivas e atribuição de direitos.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES NA SAÚDE BRASILEIRA

Em setembro de 2020, o sistema judiciário brasileiro contabilizava mais de 6.000 decisões catalogadas sobre a Covid-19, cabendo destacar ainda os milhares de *habeas corpus* versando sobre o direito à liberdade, diversos casos que visavam anular atos administrativos e 138 processos relacionados ao controle constitucional concentrado, tendo como pano de fundo o tema da pandemia. Diante de um volume considerável de processos, a Suprema Corte foi compelida a remodelar o seu mecanismo de decisão, visando atender as demandas (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CASE LAW COMPILATION: COVID-19, 2020).

Com o surto de casos de infecções pela Covid-19 e, conseqüentemente um aumento expressivo de óbitos pelo Brasil, o negacionismo científico do Governo Federal quanto ao combate à doença, a aguda crise de governabilidade e o risco à estabilidade democrática geraram tensões institucionais e, em meio ao embate de poder, surgiram diversas determinações jurídicas, emanadas principalmente por parte do guardião da Constituição Federal de 1988, ou seja, o Supremo Tribunal Federal.

A Covid-19 surgiu como uma doença grave, que causou milhões de mortes por todo o mundo. A enfermidade também é conhecida como SARS-Cov-2, sendo um vírus de ácido ribonucleico (RNA), de fita simples positiva, que possui como característica principal causar graves comprometimentos respiratórios em humanos. Sua capacidade de transmissão é considerada alta e o indivíduo infectado pode apresentar como sintomas: doenças respiratórias, problemas gastrointestinais e complicações no sistema nervoso central, tanto em animais como em humanos (YESUDHAS et al, 2021).

O instituto Fiocruz esclarece que a origem do nome da Covid-19 deriva-se da junção de letras das palavras da língua inglesa, que fazem menção a (co) rona (vi) rus (d) isease, podendo ser traduzidas como doença do Coronavírus, e com relação ao número 19, este está associado ao ano de 2019, pois trata-se do período no qual os primeiros casos do vírus tiveram maior publicidade (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2020).

Por recomendação do comitê internacional de taxonomia viral foi atribuído ao Novo Coronavírus o nome de SARS-COV-2 e ao realizar estudos sobre o RNA deste vírus ficou demonstrado que ele possui uma recombinação gênica entre dois

Coronavírus. A doença Covid-19 apresenta um período de incubação de 5 a 12 dias e sua transmissão pode acontecer ou não no prazo de 7 dias; ademais, os infectados por este vírus são classificados como assintomáticos ao desenvolverem sintomas de forma variada (NOGUEIRA, 2020).

O Novo Coronavírus modifica suas estruturas rapidamente e sua recombinação gera novas cepas de virulência modificada. Isso favorece sua capacidade de adaptação em novos ambientes. A designação do nome corona está associada ao fato da estruturação viral ser composta pela proteína Spike que, ao longo da superfície do organismo acelular, assume a forma de espículas e assim assume a aparência de uma coroa (YESUDHAS et al, 2021).

Os sintomas do Coronavírus em humanos podem ser sutis; entretanto, ao se tratar de crianças, idosos e pessoas imunodeficientes, estas podem apresentar um quadro grave de infecções, chegando até mesmo a falecer. As manifestações mais comuns da doença podem ocorrer por meio de febres, tosse, diarreia e fadiga. O SARS-Cov-2 é transmitido por gotículas respiratórias, por uma pessoa infectada ou por objetos que estejam contaminados pelo vírus; entretanto, dentre as medidas profiláticas, é possível destacar a utilização de máscaras e o distanciamento entre as pessoas (YESUDHAS et al, 2021).

Inicialmente, o SARS-COV foi identificado em morcegos, tidos como reservatórios naturais, e gradativamente foi se alastrando para outras espécies de animais. Os primeiros indícios de humanos infectados por este vírus ocorreram em 2003 e já o SARS-Cov-2, o sétimo membro da família *Coronaviridae* foi identificado pela primeira vez na cidade de Wuhan, localizada na China central, no final de 2019 (YESUDHAS et al, 2021).

Acredita-se que dentre as 39 espécies de Coronavírus, a transmissão do SARS-COV-2 para humanos está relacionada com o contato com hospedeiros intermediários, como cobras e pangolins. Cumpre destacar que as pessoas não apresentam naturalmente imunidade para o Coronavírus; logo estão suscetíveis a novas infecções, como a cepa do Covid-19. Nesse contexto, o surto do SARS-COV-2 evidenciou um oculto reservatório zoonótico de vírus mortais, que podem transbordar de forma a causar uma grave ameaça à espécie humana (NIKHIL et al, 2020).

A OMS esclarece que, como todo vírus, o SARS-COV-2 sofre mutações que podem alterar as propriedades dos corpos unicelulares, visando criar formas de

rastreamento de variantes deste tipo de vírus. Desde 2020, com o aumento de diferentes espécies virais que representam risco para a saúde global, ficaram definidas formas de classificação para as mutações, como as Variantes de Interesse e as Variantes de Preocupação (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2022).

Os vírus são classificados como VOCs, quando estão relacionados com o aumento da virulência, alta transmissibilidade viral e em situações em que ocorre a redução das medidas de saúde pública e sociais. Por outro lado, ainda como formas de caracterização de variantes do SARS-Cov-2, as VOIs versam sobre alterações genéticas em comparação com a variante original, potencial de transmissão e gravidade da doença (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2022).

A folha informativa sobre Covid-19 destaca que entre os sintomas mais comuns desta doença, há também indivíduos que manifestam a privação dos sentidos do paladar, olfato, congestão nasal, conjuntivite, náusea ou vômito, dentre outros. Além disso, no final de 2021, a OMS caracterizou a variante da COVID-19 B.1.1.529 como uma Variante de Preocupação, intitulada como Ômicron, que possui várias mutações; porém, outras variantes de preocupação ainda estão em circulação, sendo chamadas de Alfa, Beta, Gama e Delta (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2022).

Mediante a situação da pandemia da Covid-19 e seu desdobramento, a campanha de imunização foi um ato adotado visando à proteção individual e coletiva. Apesar de não apresentar uma eficácia plena, contribuiu na prevenção de óbitos e o desenvolvimento de quadros graves do Novo Coronavírus. No caso do Brasil, a ANVISA aprovou o uso de 4 vacinas na população brasileira, sendo denominadas como: CoronaVac, AstraZeneca, Pfizer e Janssen (INSTITUTO BUTANTAN, 2022).

A vacina CoronaVac foi produzida pelo Instituto Butantan, em parceria com a empresa biofarmacêutica Sinovac e fez uso da tecnologia de vírus inativado, que ao entrar em contato com o organismo, gera uma resposta imunológica. Já o imunizante da empresa AstraZeneca, criado em conjunto pela Universidade de Oxford é fabricado pela Fiocruz. Conta com a técnica do vetor viral, mediante a manipulação genética de agentes infecciosos, sendo a tecnologia similar ao da vacina Janssen, elaborada pelo grupo Johnson & Johnson. Por fim, o quarto imunizante, chamado de Pfizer, é fabricado em colaboração pelo laboratório BioNTech e faz uso de RNA, mensageiro que estimula o processo de imunização (INSTITUTO BUTANTAN, 2022).

À vista disso, é possível inferir que a Covid-19, causada pelo vírus SARS-COV-2, trata-se de uma doença que, em muitos casos é letal e, apesar de ter sido iniciada sob a forma endemia atingiu o patamar de pandemia, deixando sequelas e ceifando a vida de milhões de pessoas por todo o planeta, sem considerar as perdas materiais. E em meio a muitos esforços, o Brasil pode contar, em um primeiro momento, com 4 tipos de imunizantes disponibilizados pelo Ministério da Saúde que, em um primeiro instante, possibilitaram o achatamento da curva de mortalidade.

Cabe ressaltar que o processo de acesso e distribuição das vacinas, bem como as medidas de combate ao Novo Coronavírus foram temas contemplados na pauta de atuação do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, exercendo seu papel de guardiões da Carta Maior, têm como diretrizes os princípios de defesa dos direitos humanos, direito à vida e à saúde da população brasileira, sendo observadas as devidas competências e os instrumentos específicos.

#### **4.1 A APLICAÇÃO DE COMANDOS INTERNACIONAIS NO CONTEXTO DA COVID-19**

Segundo o Painel de Ações Covid-19, o Supremo Tribunal Federal contava, no final de junho de 2021, com 8.965 casos recebidos pela Corte e 11.385 decisões, cabendo destacar que 5.240 processos foram classificados como questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão (BRASIL, 2021e). Como se nota, o STF possui um quantitativo expressivo de processos sob sua competência, cabendo salientar dois perfis quanto ao tratamento dos casos, sendo um primeiro conjunto de decisões rápidas, simples, de baixa visibilidade e geralmente decididos monocraticamente ou pelo Plenário Virtual; em contrapartida, o tribunal atua em conflitos de grande repercussão, tidos como mais complexos, demandando maior dispêndio argumentativo nas fundamentações dos ministros (MELLO; GRAÇA, 2020, p.105).

O intuito é de se averiguar e analisar a existência de conexões entre as instituições internacionais nas tomadas de decisões do Supremo Tribunal Federal durante a pandemia do Novo Coronavírus e assim estabelecer critérios que corroboram para se aferir a utilização de precedentes internacionais. Em um primeiro momento, a presente pesquisa se vale de algumas decisões do STF, tidas como

principais, no que tange ao enfrentamento desse vírus, tendo como foco decisões na seara da saúde sobre o combate da Covid-19.

Os expressivos danos causados na sociedade brasileira pela pandemia do Covid-19 afetaram também o planejamento financeiro dos Estados e exigiu que fossem traçados meios para a adoção de medidas urgentes, que contornassem naquele cenário. Contudo, o Governo Federal, ao optar pela via da inércia, possibilitou uma abertura para a intervenção célere e efetiva da Corte Máxima, atuando assim na defesa da ordem constitucional (BORGES, 2021).

Cabe reiterar que a presente pesquisa busca analisar como as decisões do Supremo Tribunal Federal, relativas às demandas específicas da pandemia da Covid-19 estabelecem conexões com orientações e comandos oriundos de instituições internacionais e assim identificar as principais, referenciadas no processo de votação do colegiado do STF e verificar também de que modo as citações respaldam a construção das sentenças da Suprema Corte.

## **4.2 DA METODOLOGIA EMPREGADA NA PESQUISA**

O presente estudo é feito, considerando as diretrizes elencadas pelo projeto de pesquisa de mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19, no Brasil. Para seu desenvolvimento, esta pesquisa se valeu dos 17 boletins publicados até dezembro de 2021, oriundos da parceria existente entre o CEPEDISA da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo e a organização não governamental Conectas, direitos humanos.

Ainda visando traçar um perfil sobre a atuação do STF quanto aos desdobramentos do Sars-Cov-2 e assim estabelecer um vínculo entre as argumentações dos componentes da Suprema Corte, com base nas orientações advindas das instituições internacionais. Recorreu-se ainda ao uso de compilações feitas pelo próprio Supremo Tribunal, intituladas de Case Law Compilation Covid-19, que tem como objetivo divulgar internacionalmente o trabalho do Supremo e detalhar suas decisões, contando com a seleção dos principais acórdãos sobre a crise pandêmica.

Por fim, a terceira via utilizada para a seleção dos casos foi o Informativo do STF, que consiste em boletins editados periodicamente, os quais destacam resumos

das teses adotadas nos principais julgados pelos tribunais, expondo temas de destaque no âmbito jurídico, sendo, posteriormente, devidamente pesquisados nos sistemas de informações, disponibilizadas pelo próprio Supremo Tribunal.

Ao selecionar os casos de repercussão geral que envolvem conexões entre o STF e as instituições internacionais no contexto do Novo Coronavírus, a pesquisa foca na análise qualitativa de coleta de dados em torno de matérias jurisprudenciais, precedentes e comandos de organizações internacionais, em meio às principais teses e conclusões dos órgãos colegiados (Plenário e Turmas do STF). A segunda etapa da pesquisa desenvolve-se a partir das análises da votação, fundamentada nos acórdãos selecionados, que foram organizadas da seguinte forma: I) obtenção do resultado do cruzamento das três fontes que elegem as principais jurisprudências, precedentes e diretrizes internacionais sobre a atuação do STF, no trato da pandemia do Covid-19, com foco nas questões de medidas de contenção do vírus e saúde. Na segunda fase, é feita a seleção e análise pormenorizada dos dados, identificando as principais instituições internacionais referendadas e o grau e argumentação dos magistrados sobre elas. II) elaboração e agrupamento das informações obtidas, com as principais decisões dos casos listados, tipo de ação encaminhada para o STF, matéria dos casos, as principais menções às instituições internacionais feitas pela Suprema Corte e o nível das argumentações das decisões. Assim, é possível esboçar uma lista não exaustiva das determinações emanadas das instituições internacionais e obter os resultados sobre o tema a que se propõe o presente estudo.

A delimitação temporal do estudo de caso tem como início o surgimento da pandemia do Covid-19, iniciada no Brasil aos 11 de março de 2020, com a declaração da OMS e restringe-se ao final do segundo semestre de 2021. Desta maneira, busca-se evidenciar a utilização de precedentes, diretrizes e comandos internacionais que se constam nas fundamentações dos membros do Supremo por meio de menções de controles de constitucionalidade apontadas pelos Boletins Direitos na Pandemia, Informativo do STF e Case Law Compilation Covid-19, sendo averiguados inicialmente 45 acórdãos. No segundo momento é traçada uma relação entre as três fontes, de forma a se averiguar os controles de constitucionalidade mais citados, por meio da sua frequência e assim, realizar o estudo de caso e também eliminar duplicidades de referências existentes.

Ao final desse processo de seleção, são apurados 12 casos considerados como emblemáticos ou de grande repercussão sobre a crise sanitária, gerada pela Covid-19. Considerando os controles de constitucionalidade selecionados, foram analisados caso a caso os indicativos de uso das instituições supranacionais, grau argumentativo dos ministros, quantidade de menções, podendo ainda identificar quais magistrados têm uso recorrente dos comandos de ordem internacional.

Ainda recorrendo a alguns critérios metodológicos estipulados por Mello (2020), é possível estabelecer uma avaliação quanto à profundidade argumentativa do STF nas suas decisões, podendo ser classificada em níveis: i) Nível Alfa, que consiste em baixa aplicação argumentativa de decisão, pois apresenta apenas citação do precedente estrangeiro, não havendo uma profundidade sobre a *ratio decidendi*, ii) Nível Beta, que consiste em argumentações de elementos do Nível Alfa e o uso de fatos relevantes, com maior grau de fundamentação, associando ao precedente estrangeiro, com o caso em apreciação; iii) Nível Gama, que busca uma análise por meio dos níveis anteriores, acrescido de uma abordagem político-econômica, social e jurídica da decisão estrangeira, associada ao caso em tela.

Como se observa, o método aplicado na presente pesquisa possui o condão de evidenciar quais são as principais instituições internacionais que compõem o rol de fundamentações dos ministros do Supremo e ainda aferir em certa medida a profundidade das argumentações, em meio ao processo de judicialização da saúde no Brasil, em decorrência do advento da pandemia da Covid-19. Mediante o exposto, visando um contato inicial com a pauta dos acórdãos e as decisões do STF, é feita uma contextualização dos casos de maior repercussão, enfatizando os polos das demandas jurídicas, o tipo de controle constitucional utilizado, quais foram as violações em discussão e, finalmente, aprofundamento na questão do processo das decisões, sendo identificadas as diretrizes de ordem internacional que compõem a fundamentação do Supremo e o nível argumentativo dos seus ministros.

### **4.3 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS JULGADOS PELA CORTE**

A chegada do Novo Coronavírus ao Brasil fez com que o Poder Judiciário brasileiro, em suas diversas instâncias, sofresse um aumento na sua produção, sendo obrigado a trazer soluções rápidas e efetivas sobre as novas demandas

provenientes da crise sanitária. Considerando o espaço amostral desse estudo, é possível pinçar alguns casos emblemáticos que foram recepcionados pelo STF; assim, estabelecer um contato inicial com os casos de repercussão geral e a temática na qual eles estão circunscritos, seja nos posicionamentos dos ministros ou quanto ao emprego de precedentes estrangeiros.

Além disso, ainda que em uma configuração mais sintética, cabe elucidar quais são os polos ativos (demandante) e passivos (demandado) nos casos apreciados pelo STF, o contexto dos casos, principais decisões da Suprema Corte e finalmente adentrar às questões argumentativas quanto ao emprego de precedentes e comandos de instituições internacionais, mencionadas nas fundamentações do processo deliberatório dos ministros do Supremo.

Inicialmente, é feita uma descrição do contexto da crise sanitária. O Brasil foi acometido por uma nova forma viral e a necessidade da intervenção/judicialização em sede do Supremo Tribunal, que tem como principal característica garantir e assegurar o direito à vida e aos direitos humanos. Outrossim, ainda cabe destacar um papel secundário das instituições internacionais para além das suas reais atribuições, na promoção da democracia e sua atuação ao fomentar um arcabouço jurídico, que auxilia nas decisões do Supremo, colocando em pauta a importância do transconstitucionalismo no processo decisório.

É importante esclarecer que ao longo do presente estudo, as palavras citações e menções são aplicadas de maneira recorrente para se conceituar o emprego de comandos oriundos de instituições internacionais. Apesar de os conteúdos das decisões analisadas ora mencionarem, ora citarem literalmente esses comandos, para efeitos nesse presente estudo, tais palavras são utilizadas como sinônimas, de forma a não sofrerem critérios de diferenciação.

A seguir, o simbólico espaço amostral de 12 casos que versam sobre a atuação do STF no contexto da pandemia da Covid-19, expressa um prévio perfil das sentenças do Plenário ao se valerem dos esclarecimentos e precedentes transnacionais.

#### 4.3.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 MC-REF-DF

De acordo com o inteiro teor do acórdão referente à Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, do Distrito Federal, verifica-se como tema central da presente demanda a questão da defesa dos direitos dos Povos Indígenas. O objeto da ação está concentrado em sanar falhas relativas a atos comissivos e omissivos por parte do Poder Público quanto ao enfrentamento à Covid-19, que atingiu a população indígena e os desdobramentos ocasionados por invasores das terras indígenas, pois se trata de uma comunidade que tem como característica uma maior vulnerabilidade a doenças infectocontagiosas e baixa imunidade (BRASIL, 2020a).

O supracitado controle concentrado de constitucionalidade contou como relator o Ministro Luís Roberto Barroso. Dentre os pedidos formulados, destaca-se a criação de uma barreira sanitária, instalação de sala de situação, a saída os invasores dos TIs, acesso ao Subsistema Indígena de Saúde e a criação de um plano para o enfrentamento e monitoramento do Novo Coronavírus. Vale destacar que os pedidos formulados foram acolhidos parcialmente pelo Plenário que, ao deferir a sentença, considera a pertinência e relevância da decisão cautelar, apesar da ausência dos Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia, devidamente justificadas (BRASIL, 2020a).

A medida cautelar que teve como objetivo assegurar os direitos dos povos originários teve como requerentes: APIB; PSB; P-SOL; Partido Comunista do Brasil; Rede Sustentabilidade; Partidos dos Trabalhadores; Partido Democrático Trabalhista. Por seu turno, os interessados foram a União e a FUNAI (BRASIL, 2020a).

Igualmente, no relatório da decisão em voga é possível observar uma citação à Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, visando fundamentar o princípio que assegura o direito indígena em participar de formulações e execução de ações de seus interesses. Assim, é disposta a ideia, na qual a participação de comunidades de povos originários decorre de tratados e convenções internacionais que foram ratificados e internalizados pelo Direito brasileiro (BRASIL, 2020a).

Inicialmente, no voto do relator na ADPF 709-MC-REF-DF é possível vislumbrar citações e reproduções dos artigos 2º, 4º, 5º e 7º da Convenção 169 da OIT. Também são evocados os direitos dos povos indígenas quanto à sua autodeterminação e identidade cultural. Argumenta-se a existência do direito ao isolamento indígena e o dever do Estado em assegurar o devido cumprimento do pacto internacional. É perceptível ainda a disposição de diretrizes do Alto

Comissariado das Organizações das Nações Unidas e da CIDH, ao tratarem de medidas protetivas que asseguram aos povos indígenas o direito ao isolamento da sociedade (BRASIL, 2020a).

Nesse contexto é mencionada a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a pandemia e Direitos Humanos nas Américas, bem como outros dispositivos da Convenção 169, da OIT, que fundamentam o fato dos povos indígenas possuírem proteção do Estado. Por fim, ao longo da decisão do Ministro Barroso verificam-se diversas citações de dispositivos da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovadas pelas Nações Unidas (BRASIL, 2020a).

Quadro 1 - Principais citações feitas pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 709

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Convenção 169 da OIT	6	5Alfa e 1Beta
Diretrizes do Alto Comissariado da ONU	2	Alfa
Resolução nº 11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	2	Alfa
Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas	4	Alfa
Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas da OEA	4	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Ao analisar a decisão do Ministro Alexandre de Moraes na referida ADPF, é possível destacar citações aos comandos e diretrizes emanados da Organização das Nações Unidas quanto ao enfrentamento da pandemia, voltado para a proteção dos povos indígenas e a Resolução nº1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2020a). Do voto do Ministro Moraes é possível destacar as seguintes fontes de argumentações:

Quadro 2 - Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF

709

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Convenção 169 da OIT	1	Alfa
Diretrizes do Alto Comissariado da ONU	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

A decisão do Ministro Fachin, que deferiu parcialmente os pedidos formulados, notam-se citações de medidas de recomendações de barreiras sanitárias disponibilizadas pela ONU e por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. É importante destacar a citação que reconhece a pandemia da Covid-19, sendo emitida inicialmente pela OMS e os dispositivos da Convenção 169, da OIT. Além disso, há uma fundamentação acerca da recomendação nº3/2000, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que visa à proteção dos povos Yanomani e Ye'kwana (BRASIL, 2020a).

Quadro 3 - Principais citações feitas pelo Ministro Edson Fachin na ADPF 709

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Convenção 169 da OIT	3	1Alfa e 2Beta
Organização Mundial da Saúde	1	Alfa
Recomendações da ONU	1	Alfa
Recomendações da CIDH	3	2Alfae 1Beta

Fonte: elaboração própria.

Em que pesa a fundamentação do processo decisório da Ministra Rosa Weber, notam-se diversos organismos representativos que asseguram os direitos indígenas mencionados na decisão, cabendo destacar a Convenção 169 da OIT, as recomendações do Alto Comissariado da ONU, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (BRASIL, 2020a).

Quadro 4 - Principais citações feitas pela Ministra Rosa Weber na ADPF 709

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Convenção 169 da OIT	4	Alfa
Documento do Alto Comissariado da ONU	1	Alfa
Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas	2	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Ao analisar o arcabouço internacional aplicado na supracitada decisão, nota-se que a decisão do Ministro Gilmar Mendes sobre os povos autóctones teve como fundamentação órgãos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas, Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção 169 da OIT e também faz menção ao direito alemão e espanhol, ao tratar de questões recursais e subsidiariedade, sendo, desse modo, verificável a aplicação do direito comparado (BRASIL, 2020a).

Quadro 5 - Principais citações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 709

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Convenção 169 da OIT	3	Alfa
Diretrizes do Alto Comissariado da ONU	2	Alfa
Diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	4	Alfa
Organização dos Estados Americanos	3	Alfa
Menção ao direito alemão	3	Alfa
Menção ao direito espanhol	4	Alfa

Fonte: elaboração própria.

A sentença do Ministro Luiz Fux acolheu parcialmente os pedidos formulados pelos requerentes. Vale destacar que ao longo do seu voto sobre a proteção dos direitos dos Povos Indígenas, as diretrizes internacionais utilizadas foram aquelas emitidas pelo Comitê e Corte Interamericana de Direitos Humanos, decisões da

Corte Colombiana, Convenção 169 da OIT, diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas, Resolução 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2020a).

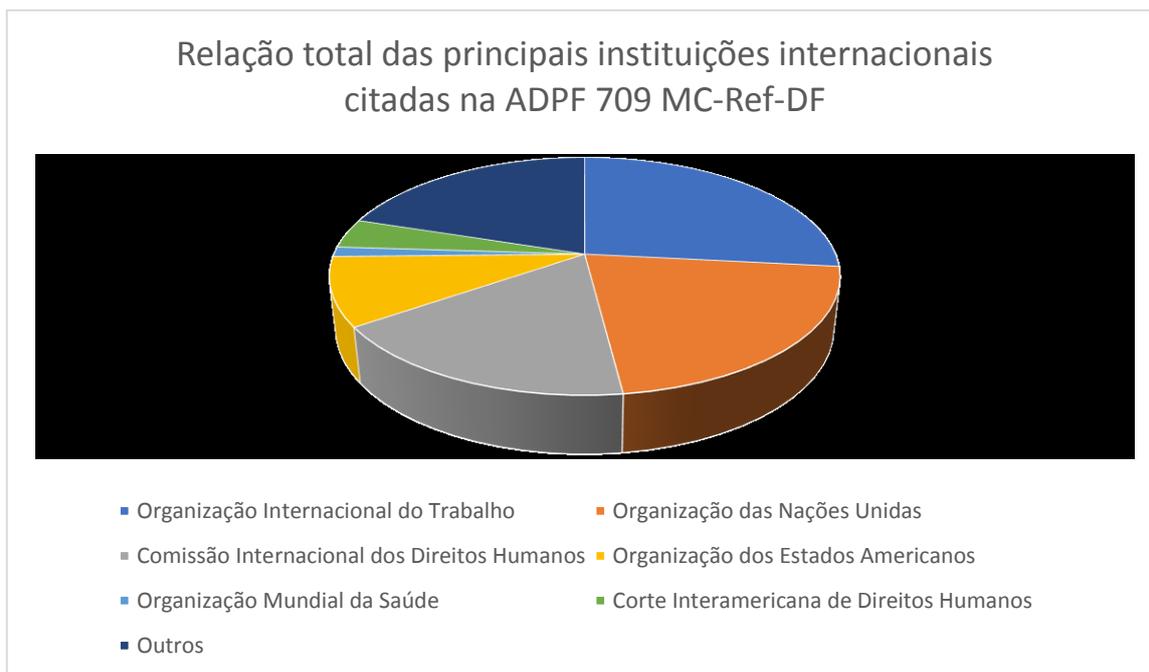
Quadro 6 - Principais citações feitas pelo Ministro Luiz Fux, na ADPF 709

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acórdão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Convenção 169 da OIT	4	Alfa
Diretrizes do Alto Comissariado da ONU	3	Alfa
Diretrizes da CIDH	4	Alfa
Corte Interamericana de Direitos Humanos	3	Alfa
Corte Colombiana	5	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Compulsando o presente acórdão, verifica-se que nas decisões dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio não houve menções ou citações sobre instituições ou comando/diretrizes internacionais. Por fim, na decisão do Presidente Dias Toffoli, houve apenas citações, com o intuito de registro histórico sobre o Tratado de Tordesilhas, Tratado de Madri e Tratado de Santo Ildenfonso (BRASIL, 2020a).

Gráfico 1 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF-709-MC-Ref-DF



Fonte: elaboração própria.

O gráfico acima demonstra o resultado das menções feitas pelos Ministros no STF, na ADPF 709 MC-Ref-DF. Nota-se que a média de aplicação de argumentos de ordem internacional foi de 10,7 para o caso em tela e 74 citações. Além disso, trata-se de um acórdão que, ao versar sobre os direitos indígenas, possui uma considerável aplicação de organizações internacionais ao ser comparado a outras demandas do presente estudo. Ainda foi constatada uma necessidade reflexiva quanto à densidade do desenvolvimento argumentativo no decorrer das fundamentações das sentenças, pois uma parcela expressiva da Corte deixou de demonstrar maior apuramento no processo assentamento decisório. Para mais, na ADPF 709 TPI há a continuidade da temática sobre a defesa dos Povos Indígenas e algumas características da fundamentação do voto do relator.

#### 4.3.2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709, TPI-REF-DF

Cumprir destacar ainda a defesa dos direitos dos Povos Indígenas, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, em sede de Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, do Distrito Federal. Na presente ação, os requerentes e requeridos são aqueles

inframencionados na ADPF anterior; porém, na TPI houve ainda nove entidades que forneceram subsídios ao Tribunal, na condição de *amici curiae* (BRASIL, 2020b).

Ainda fazendo referência aos Povos Indígenas, o objeto da ação discute assegurar a vida, saúde e segurança da comunidade Yanomami e Munduruku em meio aos ataques de invasores armados, que causavam violações ao meio ambiente, disseminando doenças e infectando aquela população com o Novo Coronavírus. Os requeridos foram intimados a prestar contas sobre as atividades de caráter comissivo e omissivo na proteção desses povos (BRASIL, 2020b).

A tese de argumentação concentra-se no fato de que esses grupos são vulneráveis a doenças infectocontagiosas, apresentam baixa imunidade e a taxa de mortalidade é superior à média nacional. A população indígena, para além de reclamar seu direito de proteção e participação nas decisões de combate à Covid-19, acusa a União de não promover as devidas medidas de contenção da doença (BRASIL, 2020b).

Nesse sentido, a decisão do Tribunal foi unânime ao ratificar e deferir parcialmente a cautelar, adotando medidas como barreiras sanitárias, criação de ações de combate à pandemia para aqueles povos e a sua inclusão no plano de enfrentamento, estabelecimento de medidas de contenção de invasores naquelas regiões, criação de um sistema de monitoramento e outras ações. Assim, o Plenário, impôs a adoção imediata de critérios de proteção à vida, à saúde e segurança das populações indígenas, pertencentes aos grupos indígenas Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores (BRASIL, 2021).

A ADPF 790-TPI-REF-DF que deferiu parcialmente os pedidos formulados na cautelar. Contou como relator o Ministro Barroso que, ao expor sua decisão, esclareceu o desenvolvimento da presente ação, mediante a ausência de transparência e indícios de atos protelatórios quanto à promoção da saúde e efetivação da vacinação de indígenas. A fundamentação do magistrado contou também com uma citação sobre o deferimento das cautelares nº 563-20 e nº 679-20, ambas oriundas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

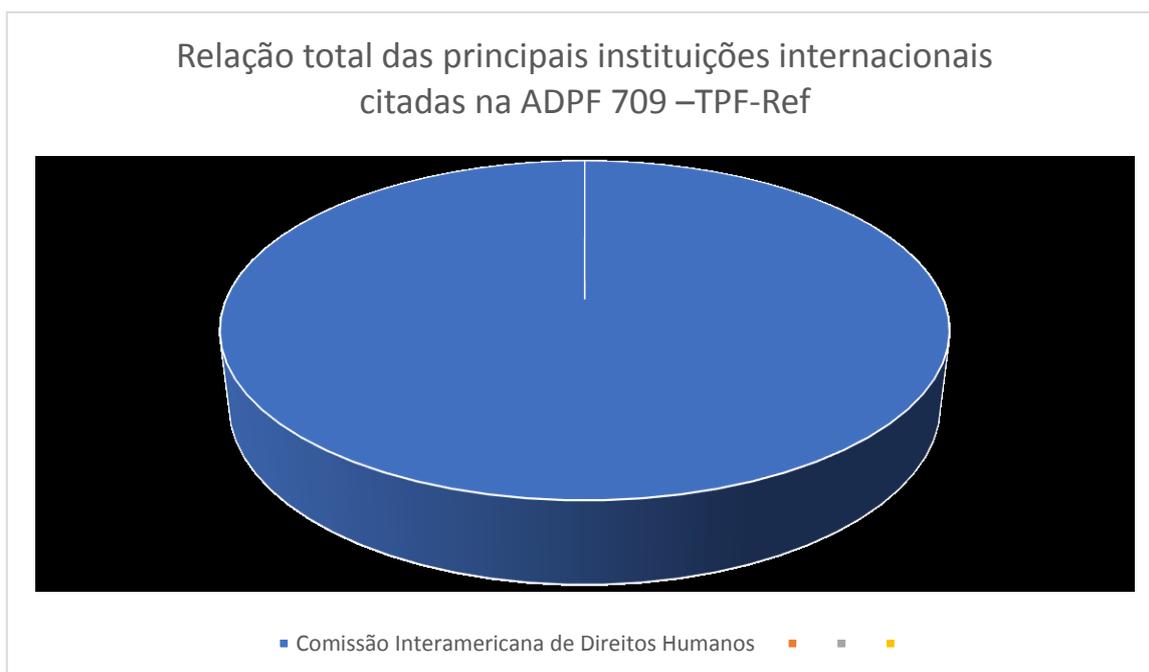
Quadro 7 – Principal citação feita pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 709 TPI-Ref-DF

Principal Instituições Internacionais	Nº aproximado	Nível das
---------------------------------------	---------------	-----------

<b>mencionadas no acórdão</b>	<b>de menções</b>	<b>argumentações</b>
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Gráfico 2 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF-709-TPF-Ref



Fonte: elaboração própria.

Considerando o fato de se tratar do conhecimento parcial de uma tutela provisória incidental, sendo esta vinculada ao tema da arguição anterior. O destaque do presente acórdão foi no voto no relator, que fez menção à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, gerando assim o resultado de apenas uma instituição internacional, aplicada no processo argumentativo da sentença. Logo, notam-se alguns indícios de argumentação voltados para o cenário de cooperação transnacional, mediante as ideias e experiências oriundas de instituições internacionais.

#### 4.3.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 TPI-REF

O controle concentrado de constitucionalidade viabilizado por meio da ADPF 756 ficou conhecido em meio à gravidade da crise sanitária instaurada em Manaus/AM, pelo Novo Coronavírus. No caso em tela, a falta de oxigênio para suprir as demandas de instalações de saúde e insumos médico-hospitalares causou grande aflição na população local, dado os milhares de casos de pessoas infectadas e mortas em decorrência da Covid-19. Assim, o STF, por meio da medida cautelar em ADPF 756, foi acionado para intervir em face da omissão do Governo Federal e impulsioná-lo a desenvolver estratégias para o enfrentamento do vírus (BRASIL, 2021a).

A ação teve como relator o Ministro Lewandowski, sendo ajuizada pelo: a) Partido Comunista do Brasil, b) Partido Socialismo e Liberdade; c) Partido dos Trabalhadores; d) Partido Socialista Brasileiro; e) Cidadania. Já no polo passivo, o requerido ficou restrito ao Presidente da República. Resumidamente, conforme consta na decisão, o Tribunal foi unânime em referendar a cautelar que designou ao Governo Federal o cumprimento de ações de contenção da crise em Manaus e o dever de suprimir as questões relativas à falta de oxigênio e insumos e ainda, devendo demonstrar em 48 horas um plano de enfrentamento e atualizá-lo periodicamente (BRASIL, 2021a). *In verbis*, o relator esclarece:

Bem examinadas as alegações dos partidos requerentes, entendo que elas se mostram perfeitamente plausíveis no tocante à descrição da **caótica situação sanitária instalada no sistema de saúde de Manaus**, capital do Estado de Amazonas, **que está a exigir uma pronta, enérgica e eficaz intervenção por parte das autoridades sanitárias dos três níveis político-administrativo da Federação, em particular da União** (BRASIL, 2021a).

Na questão em tela, decidida em sessão virtual do Plenário, o voto do Ministro Lewandowski esclarece sua visão em face da urgência da crise sanitária no sistema de saúde em Manaus, movida pelo Novo Coronavírus. Na sua fundamentação, vários instrumentos informativos e jurídicos de âmbito interno são mencionados. Além disso, o Ministro se vale do reconhecimento sobre a situação de pandemia da Covid-19, vinculada pela OMS, em 11/03/2020. Vale salientar que a menção feita à organização ateuve a uma prévia citação, sem maior profundidade argumentativa (BRASIL, 2021a).

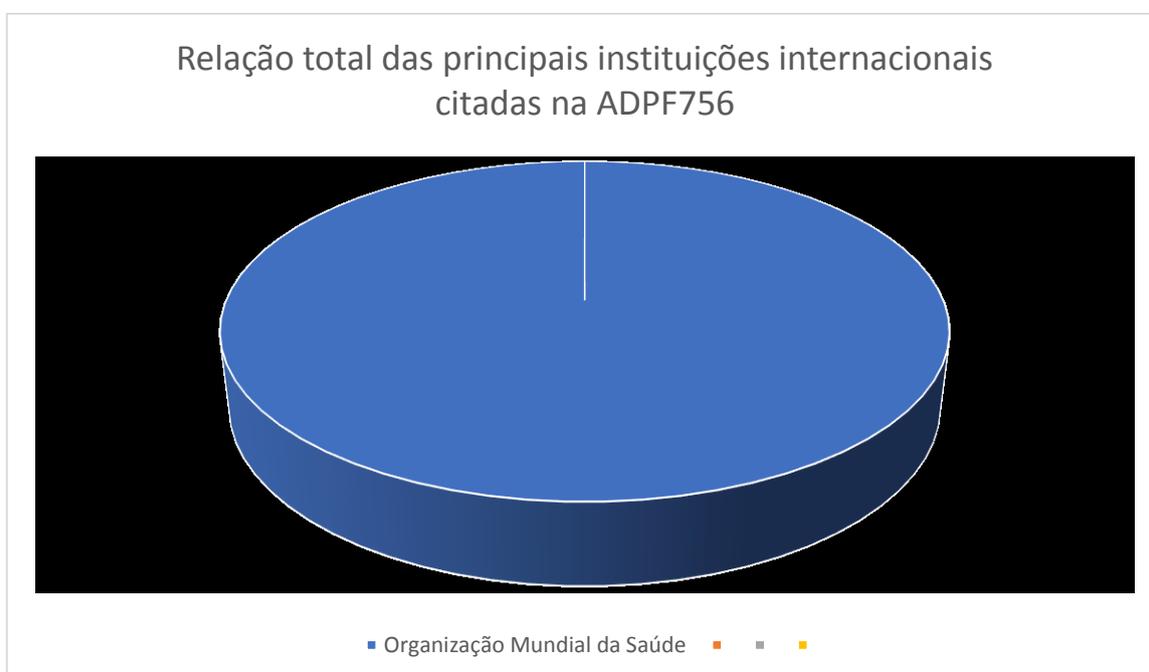
Quadro 8 – Principal citação feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADPF 756-TPI Ref

<b>Principal Instituição Internacional mencionada no acordão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Compulsando a presente arguição, que teve como foco propor soluções para a ausência de equipamentos e materiais médico-hospitalares em Manaus, foi averiguada apenas uma prévia menção à Organização Mundial da Saúde, no contexto da crise sanitária. Assim, verifica-se a necessidade de uma sistematização metodológica ao que tange o processo argumentativo das decisões, de forma a estabelecer um maior entrelaçamento entre o fato e a fonte que se molda ao caso concreto.

Gráfico 3 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 756-TPI-Ref



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756-Sétima-TPI-REF

A sétima ação de tutela provisória incidental na ADPF 756 do Distrito Federal objetivou a interrupção dos atos que visavam à realização da Copa América Conmebol/21 no Brasil, haja vista que o cenário de crise gerado pela Covid-19 demandava medidas restritivas quanto à disseminação do referido vírus. Na presente arguição, o Governo Federal foi acusado de negligenciar o processo de imunização e tratamento da população do Brasil ao não obedecer aos protocolos de segurança sanitária estabelecidos e assim, articular para que tal evento viesse a ocorrer no país (BRASIL, 2021b).

No caso exposto, por maioria dos votos foi acordado o não conhecimento da TPI, mediante a conclusão do pedido estar em desacordo com o objeto da ação e ainda, contou com os votos vencidos dos Ministros Lewandowski, Fachin, Mendes, Moraes e Toffoli. Ao que tange as partes, a ação foi ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil; Partido Socialismo e Liberdade; Partido dos Trabalhadores; Partido Socialista Brasileiro e Partido Cidadania. No polo passivo do processo, novamente o Presidente da República foi o único requerido (BRASIL, 2021b).

Nos votos dos Ministros Lewandowski e Moraes houve citações sobre as medidas de planejamento de competições elaborados pela OMS. Quanto à decisão do Ministro Fachin, houve registro de menções feitas à Constituição da OMS sobre direito à saúde e obrigação do Estado, ao que tange a prevenção de doenças endêmicas e recomendações da referida organização. Houve ainda citação ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (BRASIL, 2021b).

Por fim, em maior nível de discussão, o Ministro Fachin fundamenta sua decisão com base nas diretrizes da OMS, referente às ferramentas de avaliação de risco de Covid-19, ao expor elementos de mitigação do risco de se realizar eventos condicionantes para um plano de emergências e a necessidade de se criar parcerias para a segurança pública. Por sua vez, nas decisões dos Ministros Marco Aurélio, Nunes Marques e Barroso não foram encontradas referências de diretrizes oriundas de instituições internacionais, no inteiro teor do acordão (BRASIL, 2021b).

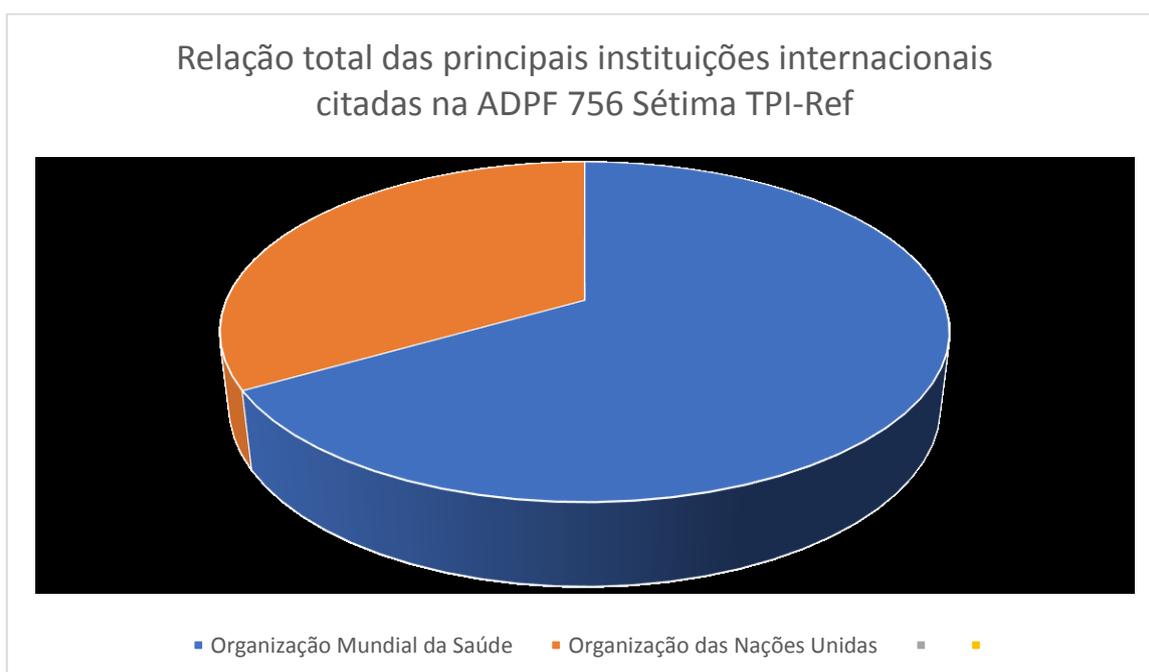
Quadro 9 - Principais citações feitas pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Edson Fachin, na ADPF 756-Sétima TPI-Ref

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	8	7 Alfa e 1Beta
Organização das Nações Unidas	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Ademais, o gráfico 4 apresenta o total de menções encontradas no sétimo pedido de tutela provisória, e gerou o cômputo aproximado de 9 menções entre a OMS e a ONU. Cumpre dizer que ao longo das decisões, uma parcela dos magistrados não fez uso de argumentações em torno das determinações transnacionais e dentre as referências feitas, nota-se passagens de registros em formato de citação de citação. No acórdão em apreciação, as recomendações feitas pela Organização Mundial da Saúde tiveram maior destaque; obviamente por se tratar de uma pauta diretamente associada à crise sanitária gerada pela Covid-19.

Gráfico 4 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 756-Sétima- TPI-Ref



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.5 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 690-MC-REF-DF

A ementa da medida acauteladora na ADPF-690 esclarece que a questão do litígio em voga está relacionada com a divulgação, publicidade e transparência de dados relacionados à Covid-19, que são atributos da administração pública. Resumidamente, o objeto da ação é questionar a constitucionalidade da alteração feita pelo Ministério da Saúde quanto à forma de divulgar os dados sobre a pandemia, gerando imprecisões e ferindo o direito à vida e à saúde, haja vista que tal mudança impactaria na forma de enfrentamento do vírus, principalmente quanto ao acesso de dados (BRASIL, 2020c).

Ao ser questionada quanto à conduta do Poder Público, a Corte, na sua totalidade, referendou a medida cautelar ao determinar que o Ministério da Saúde divulgasse, de forma integral e diariamente os dados epidemiológicos referentes à pandemia do Novo Coronavírus; ademais, determinou a vedação da criação de novas metodologias, por parte do Governo do Distrito Federal, para contabilizar pessoas acometidas pelo vírus. Cabe elucidar que os requerentes da ADPF foram os seguintes partidos políticos: Rede Sustentabilidade, PC do B e P-Sol. Já o rol dos interessados foi composto pelo Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde (BRASIL, 2020c).

O voto do relator, o Ministro Alexandre de Moraes esteve alicerçado no Regulamento Internacional da OMS de 2005, ressaltando que o Brasil é signatário de tratados e regras internacionais sobre divulgação de dados epidemiológicos. Também foi citada a Resolução nº 01/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (BRASIL, 2020c).

Quadro 10 - Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 690-MC-REF-DF

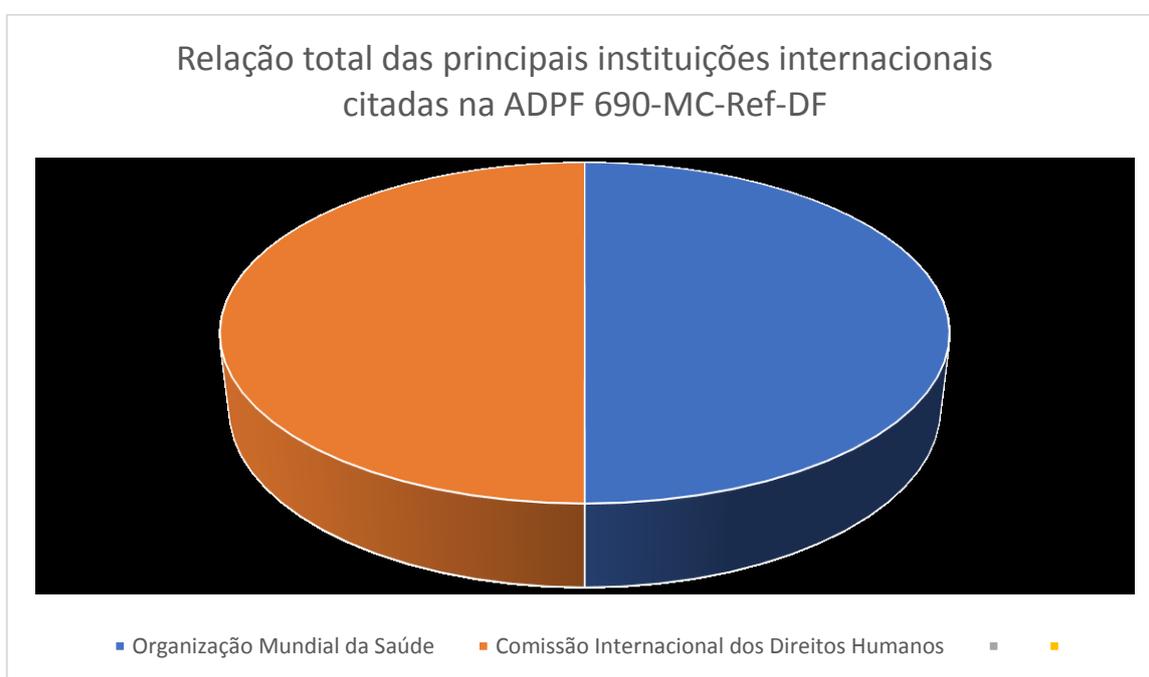
<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
--	---------------------------------	--------------------------------

Organização Mundial da Saúde	1	Alfa
Comissão Internacional dos Direitos Humanos	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

A medida cautelar em discussão foi sucinta quanto à aplicação de determinações forjadas, em âmbito internacional. Ainda que de forma passageira, foram localizados argumentos oriundos do fenômeno da cosmopolitização de ideias que fundamentaram o voto do relator sobre os meios utilizados pelo Governo Federal na propagação e acesso de informações epidemiológicas sobre a pandemia do Covid-19. Assim, na ADPF 690 foram discutidas ainda a ADPF 691 e 692, sendo concedidos parcialmente os pedidos formulados cautelarmente, mediante aos princípios *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Gráfico 5 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 690-MC-Ref-DF



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.6 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 690-REF-DF

Valendo-se de argumentações semelhantes às da Medida Cautelar da ADPF690, o relator Moraes embasou sua decisão em torno do Regulamento Internacional da OMS de 2005 e Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2021c). Quanto ao resultado do julgado, considerando a decisão da medida cautelar, não houve alterações.

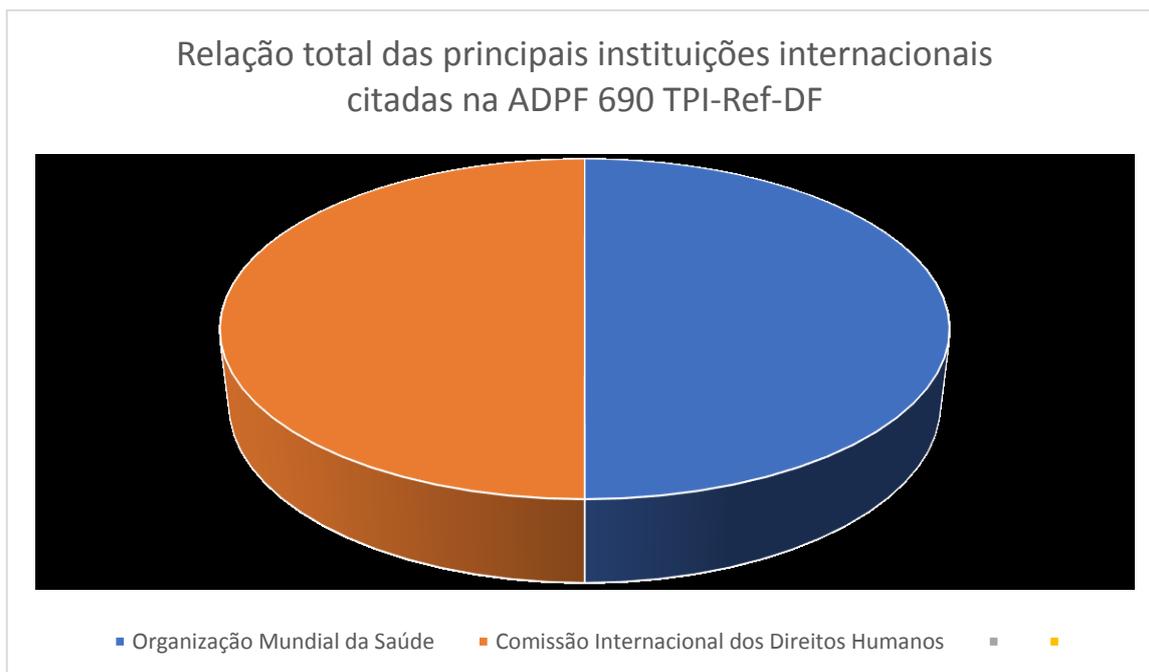
Quadro 11 - Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 690 TPI-Ref-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Regulamento Sanitário Internacional da OMS de 2005	1	Alfa
Resolução 01/2020 da Comissão Interamericana de Direito Humanos	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

O gráfico 6 demonstra que foram feitas duas citações de artigos sobre os referidos dispositivos internacionais. Novamente foi possível identificar prévias menções, com níveis argumentativos sucintos. Dessa forma, o relator deferiu parcialmente os pedidos formulados na inicial, de maneira que o Ministério da Saúde mantivesse a divulgação diária dos dados epidemiológicos da Covid-19, vedando ao Distrito Federal o uso de outra metodologia de contagem de casos e óbitos, originados pelo Novo Coronavírus.

Gráfico 6 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 690-TPI-Ref-Df



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.7 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 770-MC- REF-DF

Em meio ao grande avanço da pandemia do Novo Coronavírus, uma grande discussão chega ao Poder Judiciário sobre a competência comum dos entes federados, para cuidar da saúde pública do brasileiro. No polo ativo do processo esteve o Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil, questionando as omissões do Poder Público Federal, especialmente contra o Presidente da República, juntamente com o Ministro de Estado da Saúde (BRASIL, 2021 d).

No ajuizamento da Medida Cautelar na ADPF 770, o STF foi acionado para deliberar sobre a ausência de um plano definitivo em âmbito nacional para imunizar a população. Nos dispositivos 23, II e 196 da Carta Política de 1988 é possível verificar a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ao lidarem com a saúde e assistência pública, evitando assim riscos de doenças, bem como agravantes e acesso a serviços relativos à saúde (BRASIL, 2021 d).

O relatório da ação em voga destaca em suas linhas que o STF tem enfatizado o federalismo cooperativo para supressão de lacunas do governo central e ao determinar a competência específica da União, não excluiu a atuação dos demais entes federados quanto ao enfrentamento da pandemia, causada pela

Covid-19. Em face do exposto, o Plenário do Supremo, de forma integral, acolheu a referida medida cautelar que estabeleceu a competência cooperativa entre os entes do federalismo, no que tange ao processo de operacionalização da vacina contra a Covid-19, importação e distribuição dos imunizantes, desde que observadas as devidas restrições (BRASIL, 2021d).

Assim, a questão da competência dos entes do federalismo foi pacificada, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial...(BRASIL, 2021).

O entendimento da Alta Corte que autorizou a compra, distribuição e aplicação das vacinas por parte dos estados e municípios do território brasileiro, posteriormente acarretou na conversão da Medida Provisória 1.026/20 para a Lei 14.124/21, ou seja, dentre outras permissões, possibilitou essencialmente medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos para combate à Covid-19 (MARQUES; GAMA, 2021).

O voto do relator contou com diversas fontes do direito nacional, como decisões oriundas de outras espécies de controle de constitucionalidade, com temáticas semelhantes e doutrinas do direito brasileiro. Nesta senda, na decisão da referida ADPF, é feita referência ao preâmbulo da Constituição da OMS (sobre o conceito de saúde) e ao Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 (BRASIL, 2021 d).

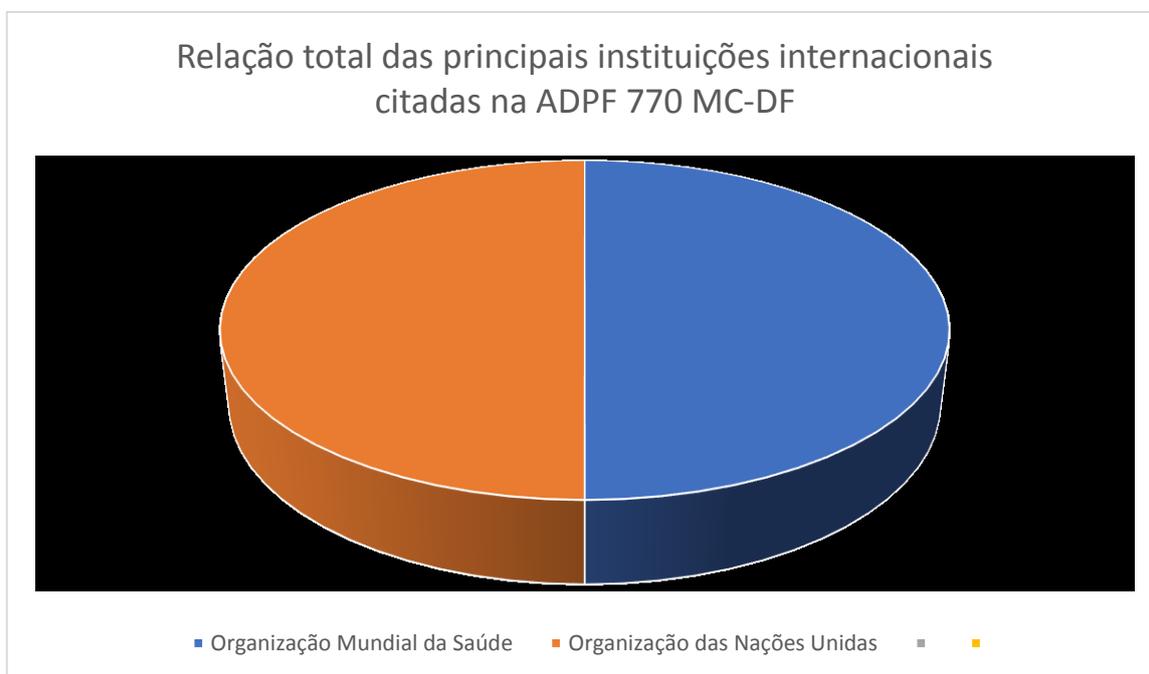
Quadro 12 - Principais de citações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADPF 770 MC- Ref-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Constituição da OMS de 2005	1	Alfa
Organização das Nações Unidas	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

O gráfico 7 também contabiliza apenas 2 prévias citações sobre organizações internacionais, que subsidiaram as teses argumentativas do relator, na ADPF 770 MC-DF. No caso em tela, também é perceptível um nível argumentativo sintetizado sobre as diretrizes internacionais na tutela de urgência. Cumpre dizer que seu desfecho foi essencial para o processo de importação de vacinas para a população brasileira.

Gráfico 7 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 770-MC-DF



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.8 AÇÃO INDIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.421-MC-DF

A Medida Cautelar em Ação Direita de Inconstitucionalidade 6.421 foi ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade em face do Presidente da República. No relatório, ficou externado que se trata de sete ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431) e os objetos em sede cautelar são a Medida Provisória nº 966/2020, o art. 28 do Decreto-Lei 4.657 - LINDB, com a redação dada pela Lei 13.655/2018, e, ainda, os arts. 12 e 14 do Decreto 9.830/2019. Nesse contexto, é questionada a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos em possíveis situações de “erro grosseiro” e de “dolo”, levando em consideração todo o cenário da pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2020h).

Alega-se que o conteúdo da MP 966/2020 tornaria isentas de responsabilidades algumas autoridades públicas que se negaram a adotar medidas e recomendações científicas e sanitárias expedidas por organizações nacionais e internacionais, sendo fomentada uma situação de desincentivo à proteção da saúde. Nesta perspectiva, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos 12 e 14 do Decreto 9.830/2019 foi amplamente discutido pelos magistrados da Alta Corte sobre a questão da responsabilidade do agente público na tomada de decisões e caracterização do erro grosseiro. Em suma, o STF é acionado para sentenciar sobre normas que efetivamente abordam a responsabilidade de agentes por atos relacionados ao combate à pandemia (BRASIL, 2020h).

Insta dizer que a sessão foi presidida pelos Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Nestas palavras, por maioria, a Corte acolheu parcialmente os pedidos formulados na medida cautelar, conforme dispõe a seguir:

a) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes

teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos (BRASIL, 2020e).

No voto do Ministro Roberto Barroso é possível identificar menções à declaração do surto de Covid-19, feita em 30/01/2020, e as balizes/standards técnicos para a proteção da vida e a saúde externada pelo Fundo Monetário Internacional, com relação à retração do PIB global (BRASIL, 2020h).

Quadro 13 - Principais de citações feitas pelo Ministro Roberto Barroso, na ADI 6.421-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Recomendações da OMS	3	2 Alfa e 1Beta
FMI	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

No parecer do Magistrado Edson Fachin e na decisão do Ministro Alexandre de Moraes no caso em tela, foram encontradas citações das balizes/standards técnicos e científicos estabelecidos pelas OMS, sendo averiguadas argumentações sobre o reconhecimento do estado de pandemia de Covid-19 (BRASIL, 2020h).

Quadro 14 - Principais de citações feitas pelos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, na ADI 6.421-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Regras técnico-científico da OMS	3	Alfa

Fonte: elaboração própria.

No que tange as considerações feitas pela Ministra Rosa Weber, é possível verificar o arrazoamento em torno do reconhecimento da pandemia da Covid-19, o Programa das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), transcrições do Regulamento Sanitário Internacional da OMS, o teor do guia publicado pela OMS para combater a pandemia e os posicionamentos oficiais da referida organização (BRASIL, 2020h).

Quadro 15 – Principais de citações feitas pela Ministra Rosa Weber na ADI 6.421-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Regras técnico-científicas da OMS	5	Alfa
Programa das Nações Unidas sobre HIV/AIDS	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

O Ministro Lewandowski lançou mão de argumentações sobre as orientações da OMS, que estabelecem padrões científicos e técnicos para análise de atos de enfrentamento do Novo Coronavírus. Evocou em seu voto a OIT, OEA Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por fim, citou os padrões, normas e critérios das Nações Unidas (BRASIL, 2020h).

Quadro 16 - Principais de citações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI 6.421-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Regras técnico-científicas da OMS	1	Alfa
OIT	1	Alfa
OEA	1	Alfa
Corte Interamericana de Direitos Humanos	1	Alfa
Padrões e normas das Nações Unidas	1	Alfa

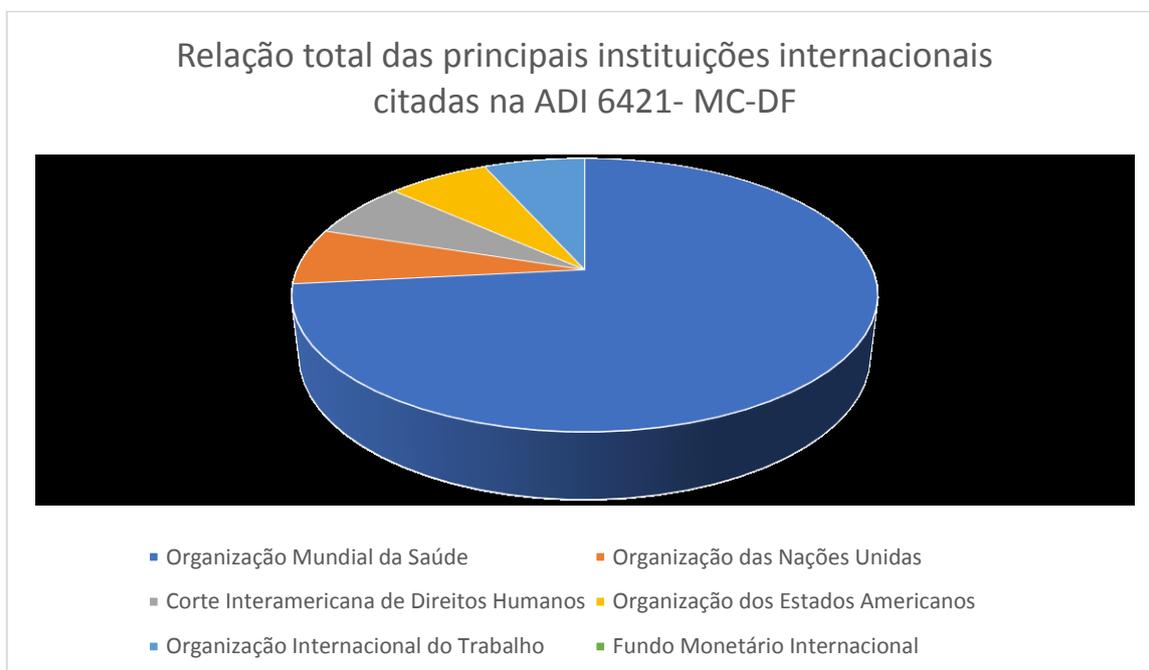
Fonte: elaboração própria.

Cumprir destacar que nas fundamentações do inteiro teor em discussão não foram encontradas menções ou citações às diretrizes oriundas de instituições internacionais por parte dos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Conforme descreve o próximo gráfico, apesar de constar diversas organizações internacionais sendo aplicadas no processo argumentativo das decisões, por alguns magistrados, o nível de aprofundamento das discussões sobre o desempenho dessas instituições, no caso concreto, ainda é demonstrado de forma sucinta.

No caso em tela, observa-se que a Organização Mundial da Saúde protagonizou o entendimento dos magistrados e, em segunda posição, foi ocupada pela Organização das Nações Unidas na medida cautelar, que buscou responsabilizar civil e administrativamente os agentes públicos sobre os atos de omissão e comissão na crise sanitária que se instaurou no Brasil, no início de 2020.

Gráfico 8 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADI 6.421-MC-DF



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.9 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672-MC- REF-DF

A Medida Provisória na ADPF 672 trouxe como interessados o Presidente da República e o Ministro do Estado da Economia; por sua vez, o requerente da ação foi o Conselho Federal da OAB. Considerando os efeitos da pandemia do vírus Covid-19, o STF foi acionado para determinar sobre a competência dos entes federativos e suas responsabilidades para com a administração da crise sanitária e isolamento social da população brasileira, em decorrência dos questionamentos levantados sobre os atos comissivos e omissivos do Poder Público (BRASIL, 2020i).

Com a chegada do novo vírus ao país, as autoridades brasileiras foram impelidas a adotarem medidas de proteção à saúde pública e assim prestarem apoio ao Sistema Único de Saúde. A arguição em voga foi acolhida de modo parcial, ficando determinado que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência concorrente, dentro dos seus limites, para atuarem na seara da saúde e assim evitarem maiores consequências, oriundas da Covid-19 (BRASIL, 2020i). Segundo o acórdão, dentre as argumentações feitas em sede da medida cautelar, cumpre destacar:

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes (BRASIL, 2020i).

O Ministro Alexandre de Moraes apresentou trechos fazendo referência à indicação do distanciamento social e recomendações da Organização Mundial da Saúde, que teve como meta reduzir a curva de contágio do vírus da Covid-19, e no voto do relator, verificam-se citações às recomendações da OMS e aos estudos disponibilizados pelo *Imperial College London*. Na decisão da cautelar julgada parcialmente procedente, assistida por todos os Ministros da Corte, ficou pacificada a questão da competência concorrente dos entes dos federativos (BRASIL, 2020i).

Cabe ressaltar que no caso em tela não houve uma abordagem aprofundada sobre precedentes estrangeiros ou a aplicação de fundamentações em torno de instituições internacionais, mas simples citações sobre as medidas de isolamento,

estabelecidas pela OMS e menção aos estudos técnico-científicos da *Imperial College London* no que tange o impacto global do Novo Coronavírus.

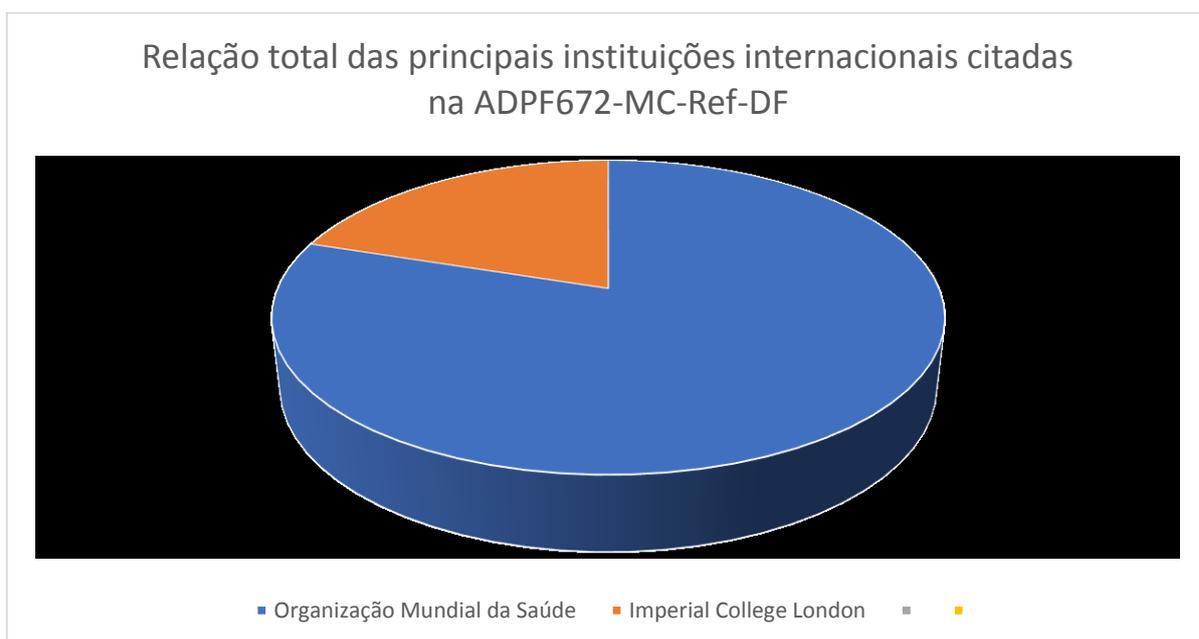
Quadro 17 - Principais citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672- MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	4	Alfa
Imperial College London	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

O gráfico abaixo representa o total de citações no decorrer da supramencionada medida cautelar, sendo apuradas observações por parte da OMS e dados fornecidos pelo Imperial College London, que geraram um somatório de 5 menções ao longo do acórdão em voga. Não obstante ao fato, a medida foi acolhida parcialmente. Fica evidente a preocupação do Supremo em se adotar o posicionamento de defesa do sistema de freios e contrapesos das instituições domésticas, valendo-se de conjecturas elaboradas em torno das ideias e experiências oriundas de instituições internacionais.

Gráfico 9 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADPF 672-MC-Ref-DF



Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.10 AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.385-TP-MA

A Tutela Provisória na Ação Cível Originária foi ajuizada pelo Estado do Maranhão em face da União e da sociedade empresária Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda., vislumbrando assim outro conflito federativo. A ação objetivou conter a União de se apossar de ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado do Maranhão, estabelecendo que a requerida, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, promovesse a entrega dos 68 aparelhos de ventilação destinados aos pacientes do Maranhão, vítimas do vírus Covid-19 (BRASIL, 2020e).

No caso concreto em discussão, a tutela provisória foi deferida de modo a assegurar que o Estado maranhense atuasse de forma a proteger a saúde de sua população, sendo ordenado que a requerida sociedade empresária disponibilizasse a entrega dos equipamentos médicos à requerente no prazo de 48 horas (BRASIL, 2020 e).

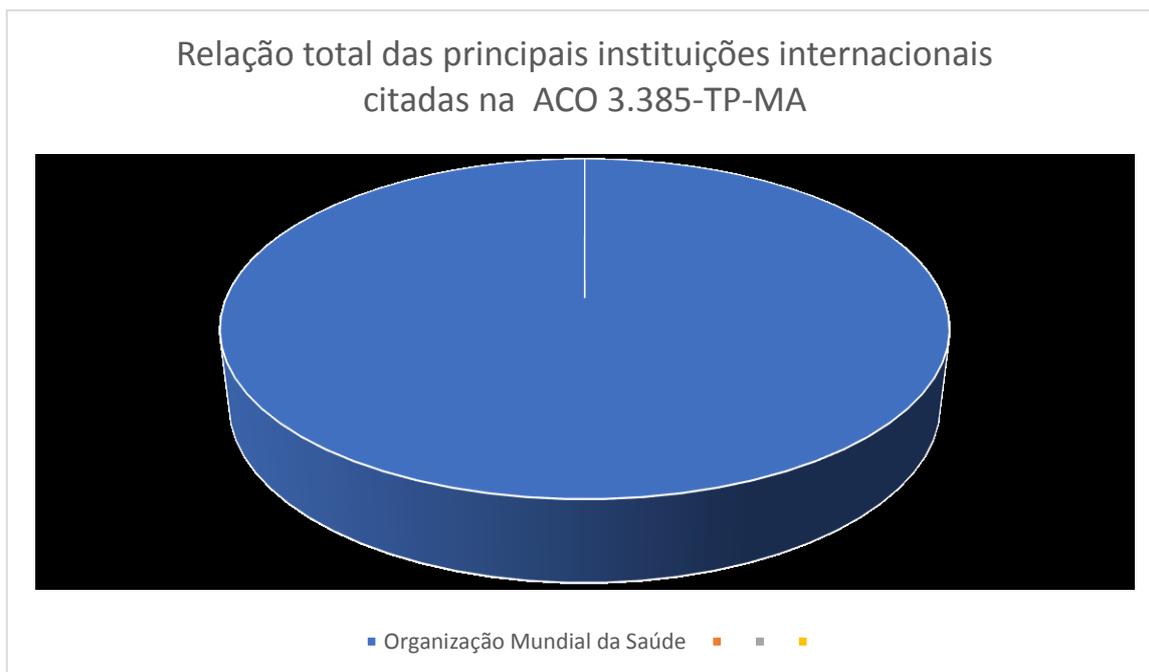
Na decisão da ACO 3.385-TP-MA, é possível averiguar uma rápida passagem, em forma de citação, feita pelo Estado do Maranhão sobre as recomendações da OMS, ou seja, uma citação de outra citação, por parte do relator Celso de Mello. Já na fundamentação em si não foram identificadas menções a organizações internacionais e ou aos seus comandos.

Quadro 18 - Principal de citação feita pelo Ministro Celso Mello, na ACO 3.385-TP-MA

<b>Principal Instituição Internacional mencionada no acordão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	1	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Gráfico 10 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ACO 3.385-TP-MA



Fonte: elaboração própria.

O gráfico 10 expressa a única menção feita a organizações internacionais no pedido de tutela provisória da ACO 3.385, por meio da OMS. Assim, foi constatada uma citação de outra citação na sentença do relator Celso de Mello.

#### 4.3.11 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE 6.341-MC-DF

Outra consequência da epidemia internacional da Covid-19 que chegou ao Brasil foi a discussão sobre o Federalismo e suas regras de distribuição de competência do combate à crise sanitária instaurada. O inteiro teor do acórdão da Medida Cautelar da ADI 6.341-MC-DF, que contou como requerente o Partido Democrático Trabalhista, em face do Presidente da República, teve como finalidade analisar a incompatibilidade parcial da Medida Provisória 926/2020 em relação ao texto da Carta da República, haja vista a insurgência de questionamentos entre medidas administrativas entre os Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2020f).

Nesta linha, na medida acauteladora, o STF ratificou o impasse sobre a competência dos entes federativos quanto ao enfrentamento da pandemia da Covi-

19. Dessa forma possibilitou-se que os governadores e prefeitos pudessem lançar mão de medidas normativas, com o devido respaldo do STF. Assim, ficou acordado que as determinações previstas na aludida MP não afastam a competência dos entes federativos no seu caráter administrativo, ao tratar da pandemia sob uma interpretação teleológica das competências constitucionais (BRASIL, 2020f).

A partir da decisão do STF, por meio da medida cautelar na ADI 6.341, é possível verificar um novo paradigma nas relações institucionais entre os entes federados, pois a essência da sentença reforçou a autonomia desses entes quanto à adoção de medidas de saúde para contenção e enfrentamento da Covid-19. Assim, o Supremo, por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade, proporcionou aos membros federados certa proteção ao permitir que Estados, Municípios e Distrito Federal pudessem mitigar os efeitos da pandemia na população brasileira em meio à decisão que inibiu a ação da União (SILVA, 2020, p. 14).

Ao apregoar a ideia na qual não é cabível que a União detenha o monopólio da administração da crise sanitária do Novo Coronavírus no Brasil, a decisão dos Ministros defende a harmonia dos entes federativos sob a questão da competência concorrente e esclarece:

...acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais,... (BRASIL, 2020f).

Ao longo do texto do instrumento acautelador, é possível verificar por diversas vezes menções às diretrizes da Organização Mundial da Saúde. No decorrer da votação do Ministro Moraes são citados os mecanismos eficazes sobre a referida organização e também os estudos feitos pelo Imperial College London (BRASIL, 2020 f).

Quadro 19 - Principais de citações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6.341-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	1	Alfa

Estudos do Imperial College London	1	Alfa
------------------------------------	---	------

Fonte: elaboração própria.

Dentre os elementos elencados na decisão do Magistrado Edson Fachin observam-se argumentações sobre o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, sobre o regulamento sanitário, constituição e diretrizes estabelecidas pela OMS (BRASIL, 2020f).

Quadro 20 - Principais de citações feitas pelo Ministro Edson Fachin na ADI 6.341-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	8	7 Alfa e 1 Beta
Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais das Nações Unidas	2	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Só para constar, apesar de proferir seus respectivos votos, não foram encontradas nos votos dos Ministros Lewandowski, Gilmar Mendes e Toffoli fundamentações de ordem internacional. Ademais, o Magistrado Roberto Barroso se declarou suspeito por ter envolvimento em outros processos relacionados com o tema em voga e o Ministro Celso de Mello esteve ausente nesse acordão. Ainda, os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber fizeram suas alegações, mediante citações com transcrições do Regulamento Sanitário da OMS (BRASIL, 2020f).

Quadro 21 - Principais de citações feitas pelos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, na ADI 6.341-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordão</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Regulamento sanitário da OMS	5	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Por fim, o voto da Ministra Cármen Lúcia foi fundamentado em torno da declaração de 30/01/2020 e 11/03/2020, por parte da OMS. Ao tratar da questão da competência, deixou registrado que a pauta em voga não se tratava de discutir prerrogativas, mas o exercício do dever, com sua limitação fixada para os entes federativos (BRASIL, 2020f).

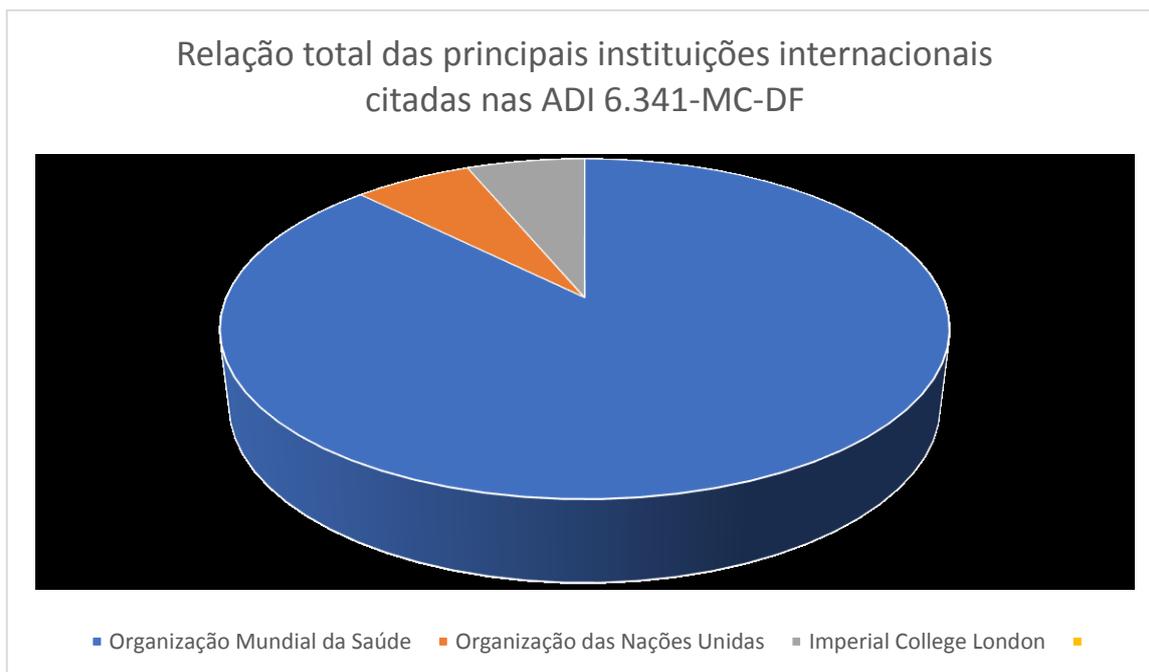
Assim, a supramencionada Ministra enfatizou a situação advinda da famigerada crise sanitária do surto do Novo Coronavírus vivenciada no Brasil e reiterou seu voto, recorrendo aos verbos “coordenar” e “cooperar”, para promover a dignidade da pessoa humana, podendo até mesmo o Chefe do Poder Executivo, com respaldo constitucional, exercer políticas de saúde voltadas ao combate da Covid-19 (BRASIL, 2020f).

Quadro 22 - Principais de citações feitas pela Ministra Cármen Lúcia, na ADI 6.341-MC-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Regulamento sanitário da OMS	3	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Gráfico 11 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADI 6.341-MC-DF



Fonte: elaboração própria.

O gráfico 11 contabiliza o total de 16 menções feitas ao acordo em análise e às organizações internacionais encontradas no contexto da competência dos entes federativos, para o combate da Covid-19 no Brasil, ficando determinada a competência concorrente.

#### 4.3.12 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586-DF

A questão da compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19 foi discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586-DFe 6.587. Buscou-se suspender a eficácia da alínea “d” do inciso III, do artigo 3º da Lei 13. 979/2020, sendo ambas julgadas parcialmente procedentes. A primeira e a segunda ação ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista tiveram como requerente o Partido Trabalhista Brasileiro; por sua vez, tanto o Presidente da República como o Congresso Nacional ingressaram como polo passivo em ambos os casos (BRASIL, 2020g).

O pedido de declaração de inconstitucionalidade questionou a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19, que é apregoada na Lei 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para o enfrentamento emergencial da saúde pública e a consonância de interpretação dos dispositivos previstos na Lei Maior. O inteiro teor

do acordão expôs a ideia, na qual a obrigatoriedade da vacinação não pode sobrepor-se aos princípios da intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano. Dessa forma, a imposição da vacina seria um ato inconstitucional, sem o devido consentimento do indivíduo (BRASIL, 2020g).

O relatório também esclareceu que o pedido da ação tem como fundamento a ideia da não obrigatoriedade vacinal divulgada pelo Chefe do Executivo, sobretudo, ao se opor à opinião de especialistas que consideravam essencial vacinar a população para se atingir a imunidade de rebanho. O Presidente da República afirmou ainda que não caberia ao Judiciário imiscuir-se do caso, não sendo de sua competência decidir sobre medidas essenciais para o enfrentamento da pandemia, por se tratar de uma ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, sendo alegada a ausência de inconstitucionalidade do dispositivo em discussão (BRASIL, 2020g).

A defesa dos requeridos alegou na sua tese que as vacinas estavam em fase de testes, e apesar de a União se valer de um plano de vacinação, não poderia definir quais imunizantes seriam utilizados, não podendo assim deliberar quanto à obrigatoriedade da campanha de vacinação. Cumpre mencionar que nessa mesma linha de raciocínio, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se em pugnar pelo não reconhecimento da presente ação (BRASIL, 2020g).

Considerando o exposto, o Plenário, por maioria, apaziguou os pontos controvertidos, conforme dispõe o texto da decisão:

... “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”... (BRASIL, 2020g).

O relator, ao inaugurar a votação, fez uso nas suas argumentações em torno do preâmbulo da Carta da ONU e OMS; citou o Direito à incolumidade física assegurada pelo Pacto de San José da Costa Rica, Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e

da Medicina do Conselho da Europa, ainda fez uso do artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas e ao final mencionou o reconhecimento da situação de pandemia, divulgado pela OMS em 11/03/2020 (BRASIL, 2020g).

Quadro 23 - Principais de citações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI 6.586-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	3	Alfa
Pacto de San José da Costa Rica da OEA	1	Alfa
Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano, face às Aplicações da Biologia e da Medicina do Conselho da Europa	1	Alfa
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas e Carta da ONU	2	Alfa

Fonte: elaboração própria.

No voto do Ministro Barroso foram encontradas citações sobre as informações da OMS, nas quais a vacinação evitou o óbito de três milhões de pessoas, sendo reforçado o pensamento de que o ato de se evitar a imunização é uma das 10 maiores ameaças à saúde do planeta. Já nos votos dos Ministros Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Luiz Fux verificaram-se ainda menções às diretrizes, Constituição e recomendações da OMS. Em contrapartida, nas alegações dos Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Marco Aurélio não foram mencionados, de forma expressa, esclarecimentos e diretrizes de organizações internacionais (BRASIL, 2020g).

Quadro 24 - Principais de citações feitas pelos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Luiz Fux, na ADI 6.586-DF

<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	8	Alfa

Fonte: elaboração própria.

Por fim, o decano Gilmar Mendes construiu suas argumentações citando o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa de Imunização e as considerações de 2019, sobre a necessidade de vacinas da OMS. Também houve um destaque à Corte Europeia de Direitos Humanos e à Convenção Europeia de Direitos Humanos. O magistrado não só mencionou como também lançou mão de citações dos dispositivos jurídicos dessas instituições, relacionando assim ao objeto da ação (BRASIL, 2020g).

Quadro 25 - Principais de citações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, na ADI 6.586-DF

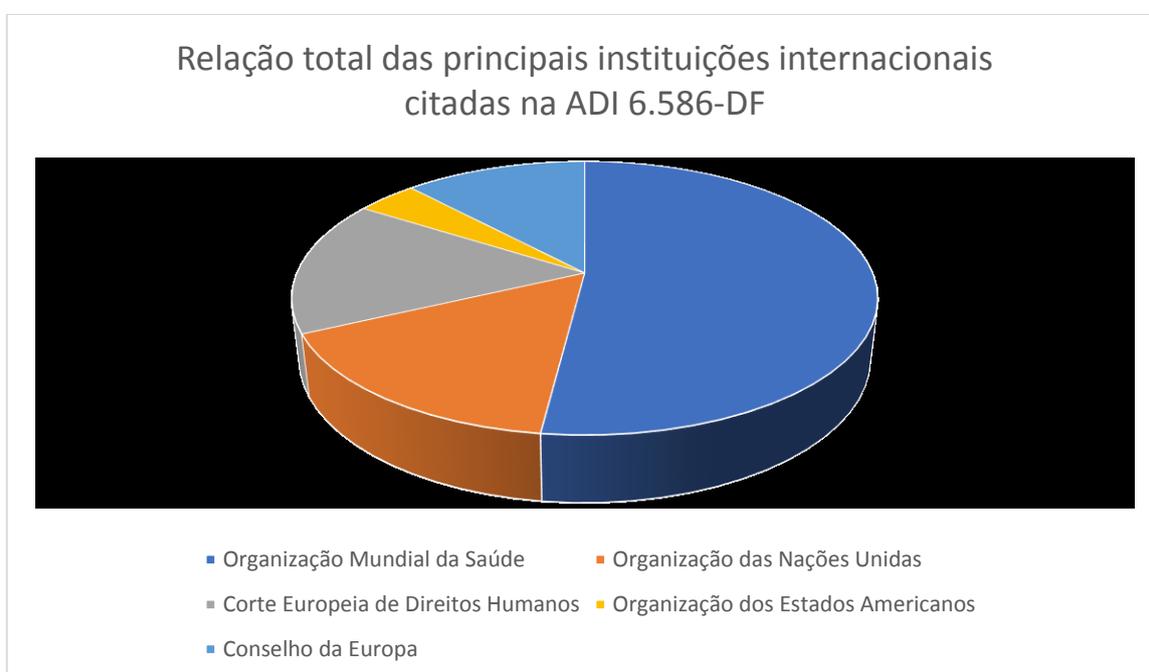
<b>Principais Instituições Internacionais mencionadas no acordo</b>	<b>Nº aproximado de menções</b>	<b>Nível das argumentações</b>
Organização Mundial da Saúde	2	Alfa
Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento e UNICEF	2	Alfa
CEDH	4	Beta
Convenção Europeia de Direitos Humanos	2	Beta

Fonte: elaboração própria.

O gráfico 12 representa o total de menções encontradas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.585, sendo localizadas 23 menções a instituições internacionais. Nota-se certa pluralidade de organizações internacionais, com destaque para a OMS, ONU e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Entretanto, a

maioria das fundamentações feitas nesse último acórdão seguiu a tendência das decisões pesquisadas ao longo desse estudo, isto é, a questão do grau de engajamento argumentativo classificado como Alfa foi um fator presente em todas as decisões dos magistrados do Supremo Tribunal, salvo em poucos momentos permeados por uma perspectiva mais elaborada.

Gráfico 12 – Relação total das principais instituições internacionais citadas na ADI 6.586-DF



Fonte: elaboração própria.

Quadro 26 – Total aproximado de citações encontradas nos acórdãos analisados

Instituições Internacionais citadas nos Acórdãos analisados	Total aproximado de citações nos acórdãos analisados
Organização Mundial da Saúde	59
Organização das Nações Unidas	26
Organização Internacional do Trabalho	22
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	16
Organização dos Estados Americanos	9

Corte Europeia de Direitos Humanos	4
Conselho da Europa	3
Corte Interamericana de Direitos Humanos	5
Imperial College London	2
Fundo Monetário Internacional	1
Outros	7

Fonte: elaboração própria.

Em alguns acórdãos, a aplicação das menções sobre comandos oriundos de instituições internacionais foi mais acentuada e diversificada; por outro lado, em alguns casos, quantitativamente dizendo, o emprego dessas fontes de fundamentações assumiu pouca expressividade. Assim resta sobejamente apresentada a considerável variação desses mecanismos transnacionais nos exames das decisões.

É importante esclarecer que ao longo do presente estudo, as palavras citações e menções são aplicadas de maneira recorrente para se conceituar o emprego de comandos oriundos de instituições internacionais. Apesar dos conteúdos das decisões analisadas, ora mencionarem, ora citarem literalmente esses comandos, para efeitos nesse presente estudo, tais palavras são utilizadas como sinônimas, de forma a não sofrerem critérios de diferenciação.

Soma-se a isto o fato de o engajamento argumentativo ainda carecer de maiores elementos estruturais que corroborem para a necessidade de serem pensadas diretrizes metodológicas que possam viabilizar de maneira mais efetiva o processo de atribuição de decisões, dado o potencial do vasto arcabouço que essas fontes externas podem oferecer, por meio do seu conhecimento e experiência. Desse modo busca-se até mesmo desmistificar a ideia de fundamentações edificadas em meio a textos tidos como decorativos e prolixos ou até mesmo retóricos, elevando assim as decisões a um patamar que conta com uma estruturação que usufrui de maneira eficiente dos recursos disponibilizados pela cooperação internacional.

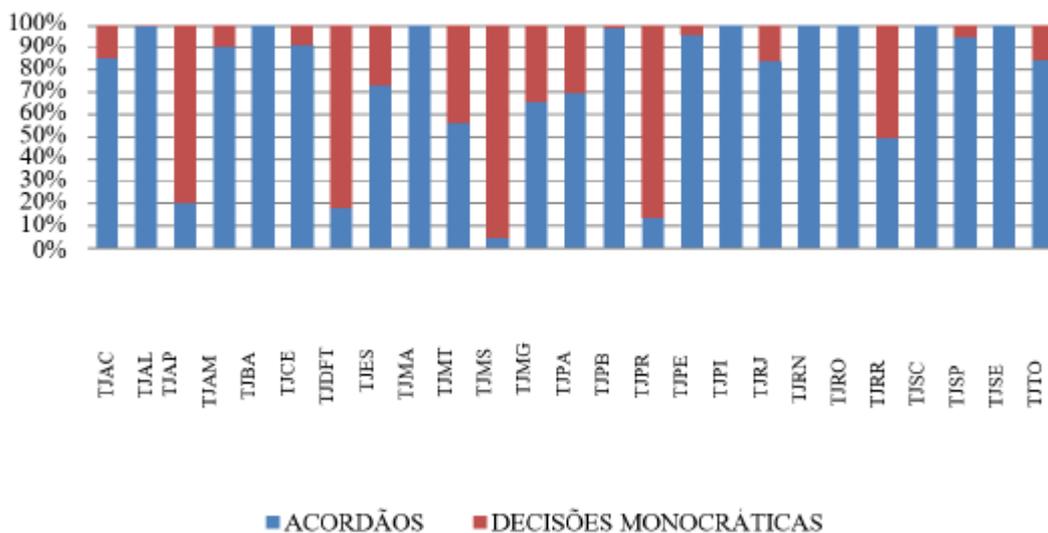
#### **4.3 RESULTADOS QUALITATIVOS DA ATUAÇÃO DO STF**

A chegada do Novo Coronavírus expôs o conflito institucional de poderes, que perpassa por questões de auto-afirmação e competição, diante de um cenário que demanda ações cooperativas por parte de Estado, seguindo os moldes dos princípios da Administração Pública, ensejando, dessa forma, o protagonismo do Poder Judiciário ao promover certo equilíbrio nas gestões públicas estaduais e municipais. A crise sanitária instaurada pelo Covid-19 descortina o fato da existência de um modelo federativo que demanda maiores elaborações nas suas tomadas de decisões e que possui fortes vínculos com o Poder Executivo, apontando, dessa forma, inaptidão para se lidar com a pandemia. Assim, considerando a atuação de outros países, a crise evidenciou-se principalmente na seara política, no embate de atribuições, tanto entre os entes federados quanto ao combate do novo vírus (SILVA, 2020).

De acordo com Costa et al. (2021), ao se analisar decisões monocráticas, julgados e acórdãos recepcionados por tribunais de justiça, dispersos pelo território brasileiro durante março a dezembro de 2020, no contexto da pandemia de Covid-19, verificou-se o total de 39.079 acordãos e decisões monocráticas sobre a temática do Novo Coronavírus, destacando o Estado de São Paulo com maior número de acórdãos, dado o fato de ser mais populoso, e em contraste, o Sergipe, com apenas um acórdão. Logo, fica evidente uma expressiva demanda pela Justiça e tutela de direitos, já no início da primeira onda do vírus, conforme demonstra o exemplo, através do gráfico abaixo:

Gráfico 13 - Volume de deliberações sobre a Covid-19, no primeiro ano, nos Tribunais de Justiça

**Acórdãos e decisões referentes à COVID-19 no  
judiciário brasileiro – Março a Dezembro de 2020**



Fonte: COSTA, E. de G; SANTOS, S. O. dos; MEDEIROS, S. M. de; MOURA, J. B., 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32174>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

É possível constatar, através do mapeamento de casos, que no presente estudo, as ações de controle de constitucionalidade foram os instrumentos mais recorrentes no combate à pandemia, com destaque inicial para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na sequência, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e em último plano, as Ações Civas Originárias. Verifica-se que o STF tem feito uso recorrente de instituições internacionais no embasamento de suas decisões e jurisprudências, podendo ser citadas a Organização Mundial da Saúde, a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, Organização dos Estados Americanos e outros tribunais internacionais pelo mundo.

Mediante o escrutínio dos referidos controles de constitucionalidade apreciados pela Corte Suprema Brasileira, é possível observar uma conduta receptível quanto à adoção de decisões transnacionais. Conforme ilustra o quadro a seguir, verificam-se as principais citações feitas às instituições internacionais, perfazendo o total de 159 menções. Neste espaço amostral, 146 menções foram classificadas quanto ao seu nível argumentativo Alfa e 13 delas atingiram o

patamar Beta; por seu turno, durante o processo de consulta dos referidos controles não foram encontradas argumentações que atingissem o nivelamento Gama.

Observa-se, ainda que de forma incidental, a questão da profundidade argumentativa dos ministros sobre as decisões quanto à aplicação de precedentes estrangeiros e diretrizes de ordem internacional ainda requerem aprimoramentos, pois apontam uma tendência de enquadramento no nível Alfa, conforme disposto na esquematização do método relativo às formas de classificação.

Importante destacar que ao longo das análises feitas, as fontes utilizadas pelos Ministros do STF no processo de ratificação de suas decisões estão diretamente vinculadas com a utilização de diretrizes instituições internacionais. Assim, considerando a temática do enfrentamento do combate à Covid-19, a OMS destaca-se com o maior número de citações nas sentenças, dado a sua especificidade na proposição de comandos e esclarecimentos sobre a crise sanitária, conforme se observa no gráfico abaixo.

Gráfico 14 - Total de menções feitas às instituições internacionais no controle de constitucionalidade analisadas



Fonte: elaboração própria.

À luz dos dados levantados, verifica-se também que as deliberações da Suprema Corte possuem argumentações de mecanismos jurídicos internacionais, que foram absorvidos pelo ordenamento jurídico pátrio, seja por meio de tratados, convenções e ou pactos internacionais. Porém, é recorrente a aplicação de normas e determinações internacionais que ainda não foram contempladas pelo Direito brasileiro, principalmente ao se considerar a situação *sui generis* da pandemia da Covid-19 que atingiu o Brasil.

No caso da ADPF 709, é interessante ressaltar que o nível argumentativo dos ministros é mais aprofundado, se comparado com os outros casos listados no mapeamento de casos do presente estudo, sendo empregados nas decisões diversas, comandos, precedentes e legislações internacionais, como por exemplo: diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, o Tribunal Alemão, Tribunal Constitucional Espanhol, Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Corte Constitucional da Colômbia, Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros.

Mediante o exposto, é possível considerar que tal observação decorre de uma maior consolidação do acervo jurisprudencial e do entendimento judicial sobre a temática em discussão, e também reforçar a ideia na qual os tribunais e organizações internacionais espalhados pelo mundo têm operado em rede e o processo de migração de precedentes e determinações, que é um instrumento argumentativo consistente nas sentenças do STF.

Compondo um diversificado arcabouço jurídico que possibilita a tomada de decisões e até mesmo frente a uma ausência de previsão legal, é crível afirmar que no processo de atribuições de sentenças, feito pelo Plenário do Supremo nota-se um posicionamento deliberatório pautado na flexibilidade, ou seja, sua atuação orbita sob uma visão não ortodoxa quanto ao emprego de normas e diretrizes que não foram incorporadas pelo ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, percebe-se ainda que argumentações sobre a aplicação de comandos internacionais por parte dos ministros pode não ocorrer e também podem ser aplicadas de forma cumulativa e/ou alternativa. Significa dizer que o arcabouço argumentativo empregado nas decisões não se restringe apenas aos mecanismos incorporados ao Direito do ordenamento jurídico pátrio, podendo o mesmo apresentar variações.

Em consonância com a ideia apresentada, ressalta-se que o uso de precedentes estrangeiros feito pela Alta Corte Brasileira é norteado pelo modelo comportamental híbrido ou ambivalente, ou seja, aquele comportamento que atua com distintas posturas no processo de fundamentação de suas decisões. Entretanto, nota-se um padrão de baixo engajamento argumentativo, o que denota pouca expressividade quanto à construção de conhecimentos a partir de outras cortes (MELLO; GRAÇA, 2020, p. 111).

Por outro lado, não se pode desconsiderar o fato de algumas decisões possuírem maior aplicação de precedentes estrangeiros nos casos em apreciação; assim, essa profundidade argumentativa em casos específicos, deixa evidente o potencial da Corte em estabelecer um diálogo mais intenso com outros tribunais, viabilizando assim o aperfeiçoamento da sua atuação, em formato de rede de cortes (MELLO; GRAÇA, 2020, p. 111).

Diante disso, cabe ressaltar a relevância das organizações internacionais como instrumentos que auxiliam para a tomada de decisões do Judiciário brasileiro e que assim atuam na promoção da democracia e propagação dos direitos e garantias, até mesmo em momentos críticos da saúde da sociedade. À guisa de arremate é possível inferir que as fundamentações dos Ministros do STF que estão fora do ordenamento jurídico brasileiro possuem o condão de reforçar as normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil, principalmente ao se considerar a temática sobre os direitos humanos, reverberando desse modo no potencial da atual conjuntura da judicialização globalizada, influenciando a atuação dos membros da Alta Corte Brasileira.

O emprego das recomendações, comandos e diretrizes oriundos do fenômeno da fertilização cruzada, para além de nortear o entendimento dos magistrados da Corte, que se valem deste tipo de estratégia para se manifestarem, intensifica também disseminação do Direito Internacional. Vale ressaltar que o plano internacional oferece um arcabouço normativo complementar para enfrentar a situação em face de eventuais falhas domésticas, buscando respostas globais como no caso pandemia de Covid-19.

O uso de mecanismos derivados de instituições internacionais nas decisões do Supremo Tribunal demonstra uma tentativa de construção de conexões pautadas no cosmopolitismo. Embora os exemplos colecionados ao longo do presente estudo representem apenas uma simbólica amostra do universo de sentenças apreciadas

pela Corte, em todos os casos é possível averiguar a aplicação desses comandos fomentados no plano internacional, variando apenas na quantidade e no grau argumentativo.

Além das atuações típicas de adjudicação do STF, cabe evidenciar a tendência do egrégio tribunal em se relacionar com cortes estrangeiras e tribunais internacionais, de modo a constatar porosidades nas barreiras entre o Direito Doméstico e o Direito Internacional, logo sendo possível afirmar, sob o prisma das Relações Internacionais, a existência da prática de uma diplomacia judicial ou pelo olhar do Direito, a realização de funções institucionais atípicas (NEVES, 2019).

Diante do exposto, cumpre arguir se o STF poderia se apoiar mais no fenômeno de intercâmbios múltiplos entre instituições internacionais. Qual seria o custo-benefício do Supremo em adotar uma visão cosmopolita mais ampliada? Inicialmente vale lembrar que, considerando a atual situação da globalização na qual as conexões se estabelecem com maior velocidade, mediante as necessidades da sociedade global, as questões que são vivenciadas em determinada região do planeta são passíveis de espraiamento do outro lado do globo, em pouco espaço de tempo.

Em resposta ao questionamento levantado, assim como em outros setores que foram atingidos pela pandemia da Covid-19, verifica-se a importância de se estabelecer diálogos internacionais até mesmo na esfera do Poder Judiciário brasileiro, pois o STF em si lida com questões de repercussão global o tempo todo, justificando deste modo a necessidade de voltar o seu olhar para as decisões transnacionais e aprofundar a aplicação desses mecanismos de forma mais efetiva.

Outrossim, o surgimento da pandemia da Covid-19 demonstrou que há muito o que aprender e atentar para o fato de que os planos nacional e internacional atuam, mediante uma interdependência complexa e interpenetrante ao assumirem um caráter universal, permitem atribuir às decisões judiciais domésticas maior eficácia, legitimidade e reduzir possíveis falhas. Esse novo cenário também descortinou fragilidades intrínsecas do sistema federativo ao apontar a necessidade de renovação de arquétipos da política brasileira que, apesar dos esforços cooperativos, ainda compartilha de uma visão monocular no emprego dos dispositivos internacionais.

A aplicação de precedentes no processo de votação dos membros do STF também apresenta certas particularidades, sendo possível identificar uma ausência

de continuidade entre o que se decide e a lógica quanto à operação do precedente mencionado. Em alguns casos da fase decisória, os precedentes têm apenas o seu número anexado ou são meramente mencionados na nova decisão; nesta senda, significa dizer que o precedente é utilizado sem a devida observação da *ratio decidendi* no que tange à sua compatibilidade ou ainda desconsiderando uma análise jurisprudencial sobre a matéria e discussão (LEWANDOWSKI, 2017, p. 163).

No Brasil, observa-se que não há uma aversão quanto ao uso de precedentes estrangeiros, dada a quantidade de citações de cortes internacionais nas decisões do STF; por seu turno, a questão da argumentação e a disponibilização de maiores debates é um fato que desperta a atenção, bem como a aplicação de um Direito no Brasil com tendência enraizada no eurocentrismo e bacharelismo, permeados por elementos decorativos ou retóricos (MELLO; GRAÇA, 2020).

Ainda em relação ao uso de comandos de ordem internacional, Mello (2014) defende a ideia de que as decisões da Alta Corte são influenciadas pelo direito internacional e estrangeiro, principalmente no que tange à temática dos direitos humanos. Dessa maneira, a Corte recorre ao uso do fenômeno do cosmopolitismo judicial nas suas fundamentações. A incorporação de consensos globais e entendimentos para além do âmbito nacional possuem o condão de ampliar o processo argumentativo de votação dos membros do STF, sendo associados até mesmo com temas conexos, trabalhos acadêmicos e estudos científicos.

O compartilhamento de conhecimentos entre cortes e instituições internacionais destaca-se como um instrumento capaz de propor soluções para o enfrentamento de pandemias, como no caso da Covid-19, consequentemente ampliando o desempenho das organizações internacionais como fontes norteadoras de cortes e tribunais de ordem externa e doméstica. Partindo dessa ideia a aplicação do multilateralismo de ideias e experiências surge como uma ferramenta que se propõe a implementar mudanças institucionais, seja nos moldes estruturais e/ou normativos. Em decorrência disso, é capaz de causar significativas transformações na forma de atuação da política.

Importa destacar que as normas podem gerar mudanças no cenário político e criar padrões comportamentais, com as devidas ressalvas. As normas internacionais devem estar em consonância com as estruturas domésticas. Como guardião do texto constitucional, o Supremo desempenha a importante função de zelar pela democracia e com isso executar o sistema de freios e contrapesos, bem como

promover a estabilidade entre as instituições, sobretudo ao se considerar a hipótese de correção de possíveis falhas oriundas de entes federativos.

Por fim, cabe reiterar que a Suprema Corte de fato atua observando as argumentações e experiências provenientes de instituições internacionais. Entretanto, com as devidas ressalvas, é possível enfatizar a necessidade de certo aprimoramento, no que tange à sua metodologia de aplicação desses recursos. Neste diapasão, destaca-se a imprescindibilidade de se ampliar o grau argumentativo, ao trazer uma maior inserção de elementos que demonstram relação direta entre o caso em exame e as diretrizes/normas internacionais, seja por meio do acirramento de fatores relativos à identidade, ao contexto político, socioeconômico e jurídico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O compartilhamento de ideias e experiências entre instituições internacionais e tribunais domésticos revelam-se como um fenômeno recorrente na atual geração. Demonstra o potencial abrangente da jurisdição internacional e destaca-se como um arcabouço de fontes que reforçam as convicções do Plenário, desempenhando desse modo a função de complementariedade de normas do ordenamento pátrio, para a concretização da justiça e promoção da democracia, seja por meio de contribuições de origem científica, técnica ou tecnológica.

O fenômeno da fertilização cruzada demonstra as interconexões existentes na comunidade global e tem como objetivo propor diálogos que buscam solucionar litígios. Trabalha-se com a ideia de cooperação entre o direito nacional e internacional mediante uma compreensão pluralista de direitos e uma concepção de participantes municiados com novas identidades, capazes de forjar um consenso sobre diversas questões inerentes ao cenário jurídico, não obstante, a adoção de uma jurisdição em âmbito universal ser algo complexo e carecer de uma análise sobre questões peculiares.

É pertinente lembrar que o surgimento da Covid-19 causou a morte de milhões de pessoas por todo mundo, e no Brasil a situação não foi diferente. Levando em conta o cenário descrito, as decisões da Alta Corte contaram com esclarecimentos de ordem internacional que convalidaram uma conturbada e polarizada campanha de vacinação na população brasileira. Por seu turno, os resultados iniciais demonstraram uma redução dos índices de mortalidade e complicações respiratórias que assolaram o ano de 2020. O surto do vírus supramencionado colocou em estado de alerta a necessidade de se pensar com maior profundidade o papel de tribunais como o STF, em sede de adversidades que afligem em ordem global e assim sedimentar o seu entendimento em instâncias domésticas.

Para que ocorresse o achatamento da curva de mortalidade da Covid-19, a Suprema Corte, por diversas vezes foi impelida a decidir, por meio dos controles de constitucionalidade que tem como essência, efetivar aos enunciados da Lei Maior, sendo respaldada também pelo direito à saúde. Nesse diapasão, a colaboração internacional desponta-se como um importante instrumento que possibilitou estabelecer parâmetros para o enfrentamento do Novo Coronavírus e com isso

inaugurar, por meio de decisões, respostas para questões de ordem global que atingiram impiedosamente o Brasil. E no aprendizado proporcionado por essa terrível situação, talvez esteja a oportunidade de se aprimorar medidas efetivas de contenção, para eventuais crises sanitárias ou até mesmo futuras adversidades globais por meio de conexões, não só pela tradicional via judicial, mas também com o auxílio de outras fontes transnacionais.

O Diagnóstico das conexões entre o STF e as instituições internacionais aponta um enorme potencial para a solução de conflitos na esfera doméstica do país e uma maneira de levar a outros países as ideias e experiências frutíferas que foram instauradas no judiciário, por meio do fenômeno da fertilização cruzada e do cosmopolitismo.

Cumprir lembrar que o homem não é um ser inerte e pode reagir segundo suas crenças e valores. Há pessoas que buscam transformações mediante suas convicções, enquanto que outras optam pelo comodismo, pois via de regra são beneficiados e atuam pela manutenção do *status quo*; assim impõem suas regras e valores aos outros.

Dessa forma, é possível inferir que a pandemia da Covid-19, apesar de ter dizimado centenas de milhares de vidas e infectar outros milhões de pessoas pelo mundo, fez com que se torne importante pensar o seu papel como janelas de oportunidades jurídicas, de forma a ampliar e aprimorar a atuação e o entendimento do Supremo Tribunal Federal em meio à questão de ordem global, valendo-se de mecanismos de cooperação internacional e precedentes normativos, estabelecendo assim uma relação simbiótica e colaborativa, que tem como resultado o desenvolvimento mútuo entre as instituições.

A globalização judicial é uma importante ferramenta capaz de ampliar a forma de atuação dos magistrados e, em meio a esse processo híbrido de fontes e redes formais e informais na configuração dos tribunais, defende-se a ideia de encorajamento e aumento da assertividade das decisões judiciais na promoção e defesa de direitos e construção da democracia.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ALTER, Karen J. The Evolution of International Law and Courts. **iCourts Online Working Paper**, No. 3, 2013. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=2341779> >. Acesso em: 05 out. 2020.

ALTER, Karen J.; HAFNER-BURTON, E. M.; HELFER, L. R. Theorizing the Judicialization of International Relations. **iCourts Working Paper Series**, No. 144, 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.5771%2F9783748927884-177> > Acesso em: 20 set 2022.

ARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MULATINHO, Juliana Pessoa; REIS, Ana Beatriz Oliveira. Ativismo judicial e democracia: a atuação do STF e o exercício da cidadania no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 190-206. Disponível em: < <https://doi.org/10.5102%2Frbpp.v5i2.3108> >. Acesso em: 17 jan. 2022.

ARAUJO, Luis Claudio Martins de; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O diálogo institucional entre cortes constitucionais: a jurisdição constitucional justificada pelos diálogos transnacionais. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (Coord.). **Teoria Constitucional**. Florianópolis: CONPEDI/UFS, 2015. Disponível em: < <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.13.n.39.2014.11> > Acesso em: 21 set. 2022.

ARGUELHES, Diogo Werneck. O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 250, p. 5–12, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660%2Frd.v250.2009.4107>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, V.12. N12, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590%2F2317-6172201617> >. Acesso em: 08 jan. 2022.

BALESTRA NETO, O. A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde – evolução rumo à racionalidade. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 87-111, 2015. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606%2Fissn.2316-9044.v16i1p87-111> >. Acesso em: 20 jan. 2022.

BARBOSA, Claudia Maria. A accountability judicial na conjuntura da crise da Covid-19. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). **Pensar a pandemia: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise**. Tirante lo blanch Brasil: São Paulo, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957%2Frd.2012.1794>>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BERNARDI, Bruno Boti; OSMO, Carla. Direito ao luto e prevenção do desaparecimento de pessoas no contexto da pandemia: parâmetros da Comissão Internacional de Direitos Humanos. In: TELES, Edson; CALAZAN, Marília (Org.). **A pandemia e a gestão das mortes e mortos**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo: Centro de Antropologia e Arquivologia Forense (CAAF), 2021.

BOLETIM N.4 DIREITOS NA PANDEMIA, Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. **Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA)**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://cepedisa.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 03 jun.2021.

BOLETIM N.6 DIREITOS NA PANDEMIA, Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. **Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA)**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://cepedisa.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 03 jun.2021.

BOLETIM N.7 DIREITOS NA PANDEMIA, Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. **Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA)**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://cepedisa.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 03 jun.2021.

BORGES, Vanessa Bicalho. O Supremo Tribunal Federal, sua competência originária e o papel na proteção do Federalismo. Centro Universitário de Brasília/CEUB, **Biblioteca Digital/Acervo STF**, 2021. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3273/TCC\\_Vanessa%20Bicalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3273/TCC_Vanessa%20Bicalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Délber Andrade. O Aumento do Número de Órgãos Judiciais Internacionais e suas Repercussões para a Sociedade Internacional. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v.1, n.1, 2006 - Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Cível Originária 3.385-TP-MA 2020e**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3385TP.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 6.341-MC-DF**, 2020f. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.421-ADI 6.421-MC-DF**, 2020h. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>>. Acesso em 21 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI6.586-DF**, 2020g. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 690-MC-REF-DF**, 2020c. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755370307>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 672-MC- REF-DF**, 2020i. Disponível em  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239592>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 690-REF-DF**, 2021c. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586015>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 709-MC-REF-DF**, 2020a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 709-TPI-REF-DF**, 2020b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF756-TPI-REF**, 2021a. Disponível em : <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755464226>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 756-TPI-Sétima-REF-DF**, 2021b. Disponível em : <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757462422>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF770-MC-REF-DF**, 2021d. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Case law compilation: Covid-19 / Brazilian Federal Supreme Court**. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/case\\_law\\_compilation\\_covid19.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/case_law_compilation_covid19.pdf)>. Acesso em 23 jun. 2021.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INFORMATIVO STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1022, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional**, 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 1976. Disponível em : <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anelxo/Plaqueta\\_O\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_1976.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anelxo/Plaqueta_O_Supremo_Tribunal_Federal_1976.pdf)>. Acesso em 30 dezembro 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Política de uso de redes sociais**, 2020d. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=politicausoredessociais>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal STF-Combate à Covid-19**, 2021e. Disponível em: <[https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app\\_processo\\_covid19/index.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html)>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BUSS, Paulo. O novo coronavírus e a cooperação internacional em saúde, 2020. ARCA, **Repositório Institucional da Fiocruz**. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/40788/2/O%20novo%20coronav%c3%a9us%20e%20a%20coopera%c3%a7%c3%a3o%20internacional%20em%20sa%c3%ba%20ade.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político, 1997. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 29-35. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/288/r136-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 mar.2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal. 2012**. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

CHECKEL, Jeffrey T. International Institutions and Socialization in Europe: Introduction and Framework, 2005. In: **International Organization**, **59 (4)**, 801-826. Disponível em: < <https://doi.org/10.1017/S0020818305050289> >. Acesso em: 20 set. 2022.

CIDH-**PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS**, Resolução1/2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CLOSA, Carlos; PALESTINI, Stefano. **Defensa de la democracia o autodefensa: las organizaciones regionales y la protección de la democracia en América Latina y el Caribe**. Investigación y Análisis: Pensamiento Propio nº 44, 2006.

COOPER, Andrew F.; LEGLER, Thomas. **Intervention without Intervening? The OAS Defense and Promotion of Democracy in the Americas**. Palgrave Macmillan, 2006. Disponível em: < [https://doi.org/10.1057/9781403983442\\_8](https://doi.org/10.1057/9781403983442_8) . Acesso em: 21 set. 2022.

COSTA, E. de G; SANTOS, S. O. dos; MEDEIROS, S. M. de; MOURA, J. B. Ativismo Judicial e Judicialização da Saúde: Impactos da Pandemia de Covid-19 no Judiciário Brasileiro. Direito. UnB - **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 93–122, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32174>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CUNHA, Bruno Santos. STF vs. Supreme Court: O uso de precedentes estrangeiros pela Suprema Corte dos EUA e pelo Supremo Tribunal Federal. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/stf-vs-supreme-court/347413/uso-de-precedentes-estrangeiros-pela-suprema-corte-dos-eua-e-pelo-stf>>. Acesso em: 25 jun. 2021

DAVIES, Mathew. **Regional organisations and enduring defective democratic members**. *Review of International Studies*, 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.1017/S0260210517000365> >. Acesso em: 20 set. 2022.

DRESSEL, Bjorn; SANCHEZ-URRIBARRI, Raul; STROH, Alexander. Courts and informal networks: Towards a relational perspective on judicial politics outside western democracies. In: **International Political Science Review**, Vol 39(5), 573-584, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0192512118807065>>. Acesso em: 11 maio 2022.

DUXBURY, Alison. **The Participation of States in International Organisations: The Role of Human Rights and Democracy**. Cambridge University Press, 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.1017/CBO9780511921445> >. Acesso em: 20 set. 2022.

ESTRADA, Gaspard. Jair Bolsonaro coloca em risco a saúde dos brasileiros e da democracia, 2020. **The New York Times**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/pt/2020/03/26/espanol/opinion/bolsonaro-coronavirus.html>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?. Lua Nova: Revista de Cultura e Política nº 88, p. 429-469, 2013, Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000100013>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012).

FIDLER, David P. The Future of the World Health Organization: What Role for International Law?, 1998. **Maurer School of Law: Indiana University**. Disponível em: <[https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1699&context=fa\\_cpub](https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1699&context=fa_cpub)>. Acesso em: 11 jul. 2021.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International Norm Dynamics and Political Change. **International Organization**, vol. 52, no. 4, 1998, p. 887–917. *JSTOR*. Disponível em: < <https://doi.org/10.1162/002081898550789> >. Acesso em: 03 out. 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Por que a doença causada pelo novo coronavírus recebeu o nome de Covid-19?**, 2020 Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-recebeu-o-nome-de-covid-19>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GONZÁLEZ, Manuel; LIENDO, Nicolas Alejandro. La defensa colectiva de la democracia en América Latina: La defensa colectiva de la democracia en América latina: ¿Por qué?, ¿Cómo?, ¿Cuándo?? **Análisis Político**, no. 91, 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.15446/apol.v31n91.70261> >. Acesso em: 20 set. 2022.

GUTNER, Tamar; THOMPSON, Alexander. **The politics of OI performance: a framework**. *Review of International Organizations*, Vol. 5, 2010. Disponível em: < <https://doi.org/10.1007/s11558-010-9096-z> >. Acesso em: 20 set. 2022.

HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n.2, 2015. Disponível em: < <https://doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3667> >. Acesso em: 20 set. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. **Quais são as diferenças entre as vacinas contra Covid-19 que estão sendo aplicadas no Brasil?**, 2022. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/quais-sao-as-diferencas-entre-as-vacinas-contra-covid-19-que-estao-sendo-aplicadas-no-brasil>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP [online]**. 2013, n. 96, pp. 69-85. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006> >. Acesso em: 16 jan. 2022.

KOSKENNIEMI, Martti. International law in the world of ideas. CRAWFORD, J.; KOSKENNIEMI, M. (Eds.). **The Cambridge companion to international law**. Cambridge University Press, 2012. Disponível em: < <https://doi.org/10.1017/CCO9781139035651.005> >. Acesso em: 20 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEWANDOWSKI, Andressa. O medo do precedente. As técnicas de decisão no Supremo Tribunal Federal. **Campos - Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 18, n. 1-2, p. 155-171, dez. 2017. ISSN 2317-6830. Disponível em: < <https://doi.org/10.5380/cra.v18i1-2.50433> >. Acesso em: 26 abr. 2022.

LIMA, J. A. O; PASSOS, A; NICOLA, J. R. **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. Volume I, Quadros. Brasília: Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2013.

LOPEZ, A; MOTA, C. G. **História do Brasil: uma interpretação**. 3.ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012.

LUNARDI, Fabrício Contagna. **O STF na Política e a Política no STF**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/725042?title=O%20STF%20na%20Pol%C3%ADtica%20e%20a%20Pol%C3%ADtica%20no%20STF>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MANSFIELD Edward D.; PEVEHOUSE Jon C. **Democratization and International Organization**, Vol 60. pp. 137-166, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S002081830606005X>>. Acesso em: 21 set. 2022.

MARQUES, Vitor; GAMA, Mariana, de Mello. Vacina: Um Direito dos municípios, Estados e União, 2021. **Migalhas**, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342697/vacina-um-direito-dos-municipios-estados-e-uniao>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

MCFAUL, Michael. Democracy Promotion as a World Value. In: **The Center for Strategic and International Studies and the Massachusetts Institute of Technology, The Washington Quaterley**. 28:11 pp. 147-163, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1162/0163660042518189>>. Acesso em: 21 set. 2022.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 4 ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. “A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº2, 2018 p. 688-718. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5481>>. Acesso em: 21 set. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.btdt.uerj.br/handle/1/9291>>. Acesso em: 19 abril 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, nº 1, 2020, p.92-124. Disponível em: < <https://doi.org/10.5102/rdi.v17i1.6614> >. Acesso em: 21 set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEVES, Felipe Alvarenga. **A atuação internacional do Supremo Tribunal Federal, 2019**. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25790/1/AtuacaoInternacionalSupremo.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

NEVES, Marcelo. (Não)Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões, 2009. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo 93: 201-232, 2014. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008> >. Acesso em: 04 jun. 2021.

NIKHIL, Kirtipal ;SHIV, Bharadwaj ; SANG, Gu Kang. From SARS to SARS-CoV-2, insights on structure, pathogenicity and immunity aspects of pandemic human coronaviruses. **Infection, Genetics and Evolution**, V.85, nº 104502, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.meegid.2020.104502> >. Acesso em: 28 mar.2022.

NOGUEIRA, José Vagner Delmiro. Conhecendo a origem do SARS-Cov-2 (Covid-19), 2020. **Revista Saúde e Meio Ambiente**, Três Lagoas, v. 11, n. 2, p. 115-124, agosto/dezembro. 2020. ISSN: 2447-8822. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/sameamb/article/view/10321>>. Acesso em: 04 abril 2022.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori. Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF?. **Revista Brasileira de Ciência Política** nº 35, 2021. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.35.247055> >. Acesso em: 26 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha Informativa sobre Covid-19**, 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 06 abr. de 2022.

PEREIRA, Fernanda Tercetti Nunes. Ativismo Judicial e Direito à Saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde e os impactos da postura ativista do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 290-308. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3096>>. Acesso em: 21 set. 2022.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições. **Sinopses Jurídicas**. V. 18. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA, Laísse Lima Silva. Pandemia e Federalismo: Reflexões sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal na apreciação de conflitos de competência entre os entes federativos no enfrentamento à Covid-19. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ**, Vol. 1, nº 1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.47595/2675-634X.2020v1i1p46-61>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201921>>. Acesso em: 21 set. 2022.

SÁ, Mariana Oliveira de; BONFIM, Vinícius Silva. A atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 5, Número Especial, 2015 p. 169-189. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3126>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais, Constituição e Direito Internacional: Diálogos e fricções. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SILVA, José Iivaldo Alves Oliveira. As decisões do Supremo Tribunal Federal e sua repercussão no combate à Covid 19 e sobre a federação brasileira. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 21, n 3, 2020. Disponível em: , <<https://doi.org/10.18391/reg.v21i3.5630> >. Acesso em 04 mar. 2022.

SILVA, Maria Júlia Monteiro da. O controle de constitucionalidade do processo legislativo pelo Supremo Tribunal Federal: uma defesa. **Portal do Senado**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509665>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

SIMPSON, Gerry. International law in diplomatic history. CRAWFORD, J; KOSKENNIEMI, M. (Eds.). **The Cambridge companion to international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CCO9781139035651.004> >. Acesso em: 21 set. 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Brave New Judicial World. IGNATIEFF, Michael. **American Exceptionalism and Human Rights**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts. **Harvard International Law Journal**, V. 44, p.191-219, 2003.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Defining the Limits: Universal Jurisdiction and National Courts. In: MACEDO, Stephen (Ed.). **Universal Jurisdiction: National Courts and the Prosecution of Serious Crimes under International Law**. Philadelphia: University of Pennsylvania press, 2004. P. 168-190. Disponível em: <<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/universal.pdf>>. Acesso em: 04 jul.2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial Globalization. **Virginia Journal of International Law**, Vol. 40, Issue 4, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

VANBERG, Georg. Constitutional Courts in Comparative Perspective: A Theoretical Assessment. **Annual Review of Political Science**, Vol. 18, p. 167-185, 2015.

Disponível em: < <https://doi.org/10.1146/annurev-polisci-040113-161150> >. Acesso em: 10 maio 2022.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Texto para Discussão / IPEA, 2547**. Brasília: 2020.

VLEUTEN, Anna Van Der; HOFFMANN, Andrea R. Explaining the enforcement of democracy by regional organizations: comparing EU, Mercosur and SADC. **Journal of Common Market Studies**, vol. 48 No. 3, 2010. Disponível em: < <https://doi.org/10.1111/j.1468-5965.2010.02071.x> >. Acesso em: 21 set. 2022.

WOLFF, Jonas; WURM, Iris. Towards a theory of external democracy promotion: A proposal for theoretical classification. In: **Security Dialogue 42(1)**: pp.77-96, 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.1177/0967010610393551> >. Acesso em: 21 set. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Tracking SARS-CoV-2 variants**, 2022. Disponível em: <<https://www.who.int/en/activities/tracking-SARS-CoV-2-variants/>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

YESUDHAS, Danusha; SRIVASTAVA, Ambuj; GROMIHA M. Michael. COVID-19 outbreak: history, mechanism, transmission, structural studies and therapeutics. **Infection 49**, 199-213, 2021. Disponível em: < <http://doi.org/10.1007/s15010-020-01516-2> >. Acesso em: 28 mar. 2022.

ZEBULUM, J. C. Os conflitos morais enfrentados pelos juízes em demandas de saúde: o caso dos tribunais federais brasileiros. **Revista de Direito Sanitário, [S. l.]**, v. 19, n. 1, p. 144-165, 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v19i1p144-165> >. Acesso em: 21 set. 2022.

**ANEXO**

Menções de controles de constitucionalidade feitas pelos Boletins Direitos na Pandemia, Informativo do STF e Case Law Compilation Covid-19

<b>Ano da Decisão</b>	<b>Classe</b>	<b>Número</b>
2020	ADPF	568
2020	ADPF	635
2020	ADPF	662
2020	ADPF	663
2020	ADPF	672
2021	ADPF	690
2020	ADPF	709
2021	ADPF	714
2021	ADPF	715
2021	ADPF	718
2021	ADPF	742
2020	ADPF	748
2021	ADPF	756
2021	ADPF	770
2021	ADPF	811
2021	ADPF	874
2020	ACO	3.385
2021	ACO	3.451
2021	ACO	3.463
2021	ACO	3.518
2020	ADI	6.341
2020	ADI	6.342
2020	ADI	6.343
2020	ADI	6.347
2020	ADI	6.351
2020	ADI	6.353
2020	ADI	6.357
2020	ADI	6.359

2020	ADI	6.362
2020	ADI	6.363
2020	ADI	6.387
2020	ADI	6.421
2020	ADI	6.422
2020	ADI	6.424
2020	ADI	6.425
2020	ADI	6.427
2020	ADI	6.428
2020	ADI	6.431
2021	ADI	6.441
2021	ADI	6.493
2020	ADI	6.582
2021	ADI	6.584
2020	ADI	6.586
2020	HC	184.828
2021	HC	188.820